



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.917-A, DE 2015** **(Do Sr. Marcelo Squassoni e outros)**

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Especial, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 3.155/19, 5.917/19, e 1.554/21, apensados, das Emendas nºs 1 a 5, apresentadas na comissão em 2018; das Emendas de nºs 1 a 4, de 6 a 15 e de 17 a 24, apresentadas na comissão em 2019; e das Emendas ao Substitutivo de nºs 1 a 7; e pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa das Emendas de nºs 5 e 16, apresentadas na comissão em 2019; no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs 1554/21, 3155/19, e 5917/19, apensados, das Emendas apresentadas na comissão em 2018, de nºs 1, 2 e 3; das Emendas apresentadas na comissão em 2019, de nºs 1, 3, 8, 11 e 13; das Emendas apresentadas ao Substitutivo de nºs 1, 2, 3 e 6, com substitutivo; e e pela rejeição das Emendas ao Substitutivo de nºs 4, 5, e 7; das Emendas de nºs 4 e 5, apresentadas na comissão, em 2018; e das Emendas de nºs 2, 4 a 7, 9, 10, 12, 14 a 24, apresentadas na comissão, em 2019 (relator: DEP. EDIO LOPES).apresentadas ao Projeto em 2019; compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, de seus apensados e de suas emendas, bem como

(*) Avulso atualizado em 17/4/23, em virtude de novo despacho.

das emendas ao substitutivo apresentadas em dezembro de 2019; aprovação no mérito do Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, e dos Projetos de Lei nº 1.554, de 2021, nº 3.155, de 2019, e nº 5.917, de 2019, apensados, pela aprovação integral da Emenda nº 11, apresentada em 2019, e pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2 e 3, apresentadas, em 2018 e nºs 1, 3, 8 e 13, apresentadas em 2019, e das Emendas ao Substitutivo nºs 1, 2, 3 e 6, apresentadas em dezembro de 2019, na forma do Substitutivo em anexo; e pela rejeição das Emendas ao Substitutivo nºs 4, 5, e 7, apresentadas em dezembro de 2019; das Emendas nºs 4 e 5, apresentadas ao Projeto em 2018; e das Emendas de nºs 2, 4 a 7, 9, 10, 12, 14 a 24, apresentadas ao Projeto em 2019 (relator: DEP. EDIO LOPES).

NOVO DESPACHO:

DEFIRO O PEDIDO CONTIDO NO REQUERIMENTO N. 8.087/2018, NOS TERMOS DO ART. 141 DO RICD. REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 1.917/2015, PARA INCLUIR O EXAME PELAS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. POR VERSAR A REFERIDA PROPOSIÇÃO MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DE MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 34, II, DO RICD, DECIDO PELA CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3155/19, 5917/19 e 1554/21

III - Na Comissão Especial:

- Emendas apresentadas em 2018 (5)
- Emendas apresentadas em 2019 (24)
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (7)
- Parecer do relator às emenda ao substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- 1ª Complementação de voto
- 3º Substitutivo oferecido pelo relator
- 2ª Complementação de voto
- 4º Substitutivo oferecido pelo relator
- 3ª Complementação de voto
- 5º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2015

(Dos Srs. Marcelo Squassoni, Antonio Carlos Mendes Thame e outros)

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2015, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão ser objeto de licitação, nas modalidades leilão ou concorrência, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, nos termos desta Lei e do seu regulamento.

§ 1º O disposto nesta Lei também se aplica às usinas hidrelétricas cujas concessionárias não optaram pela prorrogação no regime de cotas estabelecido pela Lei n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 2º Desde que atendidos os requisitos do edital da licitação referida no *caput*, o agente de geração até então responsável pela usina hidrelétrica poderá participar do certame.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, as quais poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos; e

II – às concessões e autorizações de geração de energia hidrelétrica referentes a empreendimentos de potência igual ou inferior a 3 MW (três megawatts), cuja outorga observará o disposto no § 9º do art. 1º da Lei n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. A prorrogação das concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução deverá ser feita a título oneroso, sendo o pagamento pelo uso do bem público revertido em favor da modicidade de tarifas e preços, conforme regulamento do poder concedente.

Art. 3º A licitação das concessões de geração de energia hidrelétrica disciplinadas por esta Lei deverá assegurar:

I – a continuidade e a eficiência da prestação do serviço, bem como a modicidade de tarifas e preços;

II – a destinação dos montantes de energia e de potência associados à usina hidrelétrica aos ambientes de contratação regulada e de contratação livre;

III – a comercialização da energia proveniente da usina hidrelétrica a preços de mercado; e

IV – a redução de custos relacionados às necessidades de energia elétrica de todos os consumidores do Sistema Interligado Nacional – SIN.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA

Art. 4º As licitações das concessões de geração de energia hidrelétrica disciplinadas por esta Lei deverão ser realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia - MME.

Parágrafo único. As licitações de que trata o *caput* terão como por objeto:

I – a outorga de concessão de uso de bem público para exploração de potencial de energia hidráulica; e

II – a comercialização dos montantes de energia e de potência associados à respectiva usina hidrelétrica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º O edital da licitação aludida no art. 4º, sem prejuízo de demais disposições, deverá:

I – conter o valor máximo da remuneração da concessionária de geração, segundo cálculo a ser realizado pela ANEEL;

II – dispor sobre padrões mínimos de qualidade do serviço;

III – prever eventual ampliação da usina hidrelétrica;

IV – determinar a assunção dos riscos hidrológicos pela concessionária de geração;

V – tratar das garantias financeiras a serem exigidas da concessionária de geração e dos agentes compradores da energia elétrica ofertada no certame;

VI – estabelecer os seguintes critérios de seleção de propostas:

a) critério de menor remuneração para as propostas voltadas à outorga de concessão de uso de bem público para exploração de potencial de energia hidráulica; e

b) critério de maior preço para as propostas relacionadas à aquisição de parcela dos montantes de energia e de potência associados à respectiva usina hidrelétrica.

Art. 6º O cálculo do valor máximo da remuneração da concessionária de geração a integrar o edital da licitação deverá observar, entre outros aspectos:

I – a gestão dos riscos hidrológicos;

II – os investimentos voltados à manutenção da capacidade de produção de energia elétrica, bem como à ampliação da usina, caso aplicável;

III – a modernização da usina hidrelétrica, a fim de alcançar a continuidade e a qualidade da geração de energia elétrica por todo o período da concessão; e

IV – a remuneração de investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, nos termos do art. 14.

§ 1º Deverão compor a remuneração de que trata o *caput* os custos incorridos com operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 2º A ANEEL deverá submeter a audiência pública o resultado do cálculo da remuneração referida neste artigo.

Art. 7º As licitações realizadas nos termos desta Lei deverão garantir igualdade de acesso aos seguintes agentes do setor interessados na compra de energia elétrica:

I – concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – consumidores que exercem o direito à escolha de seu fornecedor de energia elétrica no ambiente de contratação livre;

III – consumidores que, embora tenham o direito à escolha de seu fornecedor de energia elétrica, ainda são atendidos de forma regulada;

IV – autoprodutores de energia elétrica;

V – agentes comercializadores; e

VI – produtores independentes de energia elétrica.

§ 1º Caberá à ANEEL, conforme regulamento do poder concedente, disciplinar a participação dos agentes compradores no certame, bem como os respectivos critérios para declaração de intenção de compra de energia elétrica, devendo ser observada, além da disposição a pagar dos agentes compradores, a proporção dos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º A proporção dos ambientes de contratação regulada e de contratação livre de que trata o § 1º deverá:

I – refletir as necessidades de energia elétrica de todos os consumidores do SIN; e

II – compensar o fato de que as cotas de garantia física de energia e de potência estabelecidas pela Lei n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, foram alocadas somente às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 3º A ANEEL deverá criar mecanismo de compensação das variações no nível de contratação das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN decorrentes do resultado do processo licitatório referido neste artigo.

Art. 8º Os valores correspondentes à diferença entre o preço de fechamento da negociação dos montantes de energia elétrica associados à usina hidrelétrica com concessão licitada nos termos desta Lei, e a remuneração da concessionária de geração definida ao final do certame, deverão ser destinados à redução:

I – das tarifas de transmissão de energia elétrica aplicáveis aos consumidores do SIN;

II – dos pagamentos associados à prestação de serviços ancilares de energia elétrica e ao despacho de usinas termelétricas por restrições de transmissão;

III – dos custos relativos à contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º da Lei n. 10.848, de 15 de março de 2004; e

IV – das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

Parágrafo único. A ANEEL deverá estabelecer, em regulamento, os critérios para operacionalizar a redução de que trata o *caput*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º Os montantes de energia e de potência associados a usina hidrelétrica com concessão licitada nos termos desta Lei deverão ser objeto de contratos bilaterais de compra e venda de energia elétrica, celebrados entre cada concessionária de geração e os agentes do setor elétrico participantes da demanda do processo licitatório de que trata o art. 4º.

§ 1º Os contratos de concessão e os contratos bilaterais de compra e venda de energia elétrica definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de suas atividades.

§ 2º O ponto de entrega da energia elétrica contratada será o submercado em que a usina hidrelétrica está localizada.

§ 3º As regras de comercialização deverão estabelecer mecanismo de rateio das exposições financeiras decorrentes da diferença de preços entre submercados, com vistas a mitigar os riscos de o mercado da concessionária de distribuição estar em submercado diferente da usina hidrelétrica.

§ 4º Ocorrendo excedente no montante anual de energia contratada pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória, para a concessionária ou a permissionária de distribuição com insuficiência de cobertura contratual, de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR cujo suprimento já se tenha iniciado ou venha a se iniciar até o ano de início do período de suprimento dos contratos bilaterais de compra e venda de energia elétrica referidos no *caput*.

Art. 10. Previamente à licitação da concessão de geração de energia hidrelétrica, o Ministério de Minas e Energia – MME deverá promover a revisão da garantia física da usina hidrelétrica.

Parágrafo único. A revisão de garantia física de que trata o *caput* deverá considerar, entre outros parâmetros, a série de aflúências atualizada e os indicadores de desempenho da usina verificados.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS E AUTORIZADAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL – SIN

Art. 11. Com vistas a garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, sem prejuízo da contratação regulada disciplinada no art. 2º, § 2º, da Lei n. 10.848, de 2004, poderão realizar leilões específicos para compra de energia elétrica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Para realização do processo licitatório de que trata o *caput*, caberá ao agente de distribuição elaborar o edital e a minuta do contrato de compra e venda de energia elétrica, os quais deverão dispor sobre:

- I – as garantias financeiras associadas a esta contratação;
- II – os critérios de seleção dos proponentes vendedores; e
- III – o prazo de suprimento e a modalidade de contratação.

§ 2º A descentralização do processo de compra de energia elétrica promovida nos termos deste artigo poderá envolver energia elétrica associada a:

- I – empreendimentos de geração em operação comercial;
- II – empreendimentos de geração outorgados; e
- III – contratos de compra de energia elétrica que conferem lastro a agentes de geração e de comercialização.

§ 3º O agente de distribuição deverá informar ao Poder Concedente a quantidade de energia elétrica contratada nos leilões referidos no *caput*, para fins de atendimento ao disposto no art. 3º da Lei n. 10.848, de 2004;

§ 4º A energia elétrica contratada nos leilões descentralizados aludidos no *caput*:

- I – não estará sujeita aos procedimentos licitatórios estabelecidos no art. 2º da Lei n. 10.848, de 2004; e
- II – não afastará a possibilidade de o agente de distribuição contratar energia elétrica proveniente de geração distribuída.

§ 5º Na definição da quantidade de energia a ser contratada nos leilões descentralizados de que trata o *caput*, o agente de distribuição deverá considerar os montantes de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração hidrelétrica a serem ofertados nas licitações previstas no art. 2º da Lei n. 10.848, de 2004.

§ 6º Os contratos de compra e venda de energia elétrica decorrentes dos leilões descentralizados referidos no *caput* deverão ser registrados na CCEE e considerados pela ANEEL nos processos tarifários.

§ 7º Além dos tipos de contratação estabelecidos no § 8º do art. 2º da Lei n. 10.848, de 2004, a compra de energia elétrica no âmbito dos leilões descentralizados aludidos no *caput* deverá ser considerada no processo de apuração do cumprimento da obrigação dos agentes de distribuição de cobertura contratual integral.

Art. 12. No exercício do poder regulamentar da contratação descentralizada disciplinada no art. 11, deverão ser definidos critérios de repasse dos custos dessa aquisição de energia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

elétrica, vedada a imposição de limites quanto ao montante de energia elétrica a ser contratado pelos agentes de distribuição nos leilões descentralizados.

Art. 13. Além dos leilões descentralizados de que trata o *caput* e dos leilões definidos no art. 2º da Lei n. 10.848, de 2004, os agentes de distribuição poderão promover processo licitatório para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. No processo licitatório para ajustes, a ser disciplinado pela ANEEL, poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização de energia elétrica.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. No cálculo do valor máximo da remuneração da concessionária de geração referido no art. 6º, a ANEEL deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente.

§ 1º Para realizar o cálculo do valor de remuneração dos investimentos de que trata o *caput*, a ANEEL deverá adotar a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 2º Os recursos oriundos da Reserva Global de Reversão – RGR, que incluem aqueles transferidos à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE nos termos do art. 22 da Lei n. 12.783, de 2013, poderão ser utilizados para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 3º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões licitadas nos termos desta Lei que não forem apresentadas pelos concessionários não serão consideradas na definição do valor máximo da remuneração.

§ 4º As informações de que trata o § 3º, quando apresentadas, serão avaliadas e ensejarão alteração dos valores de remuneração da concessionária de geração, não havendo cobertura quanto ao período em que não foram consideradas.

§ 5º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 6º Não incidem sobre as indenizações a que se refere este artigo a contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 15. Caso não haja concessionária de geração interessada na licitação de concessão de geração hidrelétrica disciplinada nesta Lei, o serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até a realização de novo processo licitatório.

§ 1º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o *caput* fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à exploração do potencial de energia hidráulica, até a contratação de nova concessionária de geração.

§ 2º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a exploração adequada do potencial de energia hidráulica, conforme remuneração a ser estabelecida pela ANEEL.

§ 3º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o *caput* na exploração temporária do potencial de energia hidráulica serão assumidas pela nova concessionária de geração, nos termos do edital de licitação.

§ 4º O órgão ou entidade a que se refere este artigo, além de manter registros contábeis próprios relativos à exploração do potencial de energia hidráulica, deverá prestar contas à ANEEL e efetuar os devidos acertos de contas com o poder concedente.

Art. 16. A eventual ausência de concessionária de geração interessada na licitação de concessão de geração hidrelétrica disciplinada nesta Lei não afasta a comercialização dos montantes de energia e de potência associados à respectiva usina hidrelétrica.

Parágrafo único. Para promover a comercialização dos montantes de energia e de potência de que trata o *caput*, aplicam-se as disposições dos arts. 7º a 9º desta Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A partir de 1º de janeiro de 2016, ficam revogados os artigos 15 e 16 da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, passando, a partir de tal data, a ser fixados por esta Lei os critérios para que os consumidores realizem a opção por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN.

§ 1º A opção pela contratação do fornecimento de energia elétrica de que trata o *caput* passará a observar somente os seguintes requisitos de elegibilidade por parte dos consumidores:

I – 2.000 kW (dois mil quilowatts) de montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2016;

II – 1.000 kW (mil quilowatts) de montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2017;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – 500 kW (quinhentos quilowatts) de montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2018; e

IV – enquadramento como unidade consumidora do Grupo A, para qualquer montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2020.

§ 2º A fim de atingir os requisitos mínimos de montante de uso contratado definidos no § 1º, os interessados podem reunir-se em conjunto de consumidores que comunguem interesses de fato ou de direito.

Art. 18. Os requisitos de elegibilidade para os consumidores enquadrados no § 5º do art. 26 da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passarão a ser definidos por esta Lei.

§ 1º Os requisitos de elegibilidade referidos no *caput* serão:

I – 300 kW (trezentos quilowatts) de montante de uso contratado, a partir da data de publicação desta Lei;

II – 200 kW (duzentos quilowatts) de montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2016;

III – 100 kW (cem quilowatts) de montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2017; e

IV – enquadramento como unidade consumidora do Grupo A, para qualquer montante de montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 2º O atendimento dos requisitos de montante de uso contratado estabelecidos no § 1º poderá ser feito mediante conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito.

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 2020, os consumidores responsáveis por unidades consumidoras enquadradas no Grupo B poderão contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN que comercialize energia elétrica proveniente de empreendimento de geração enquadrado no § 5º do art. 26 da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 2022, os consumidores responsáveis por unidades consumidoras enquadradas no Grupo B poderão contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN.

Art. 21. Na hipótese de os consumidores aludidos nos arts. 17 a 20 desta Lei exercerem sua prerrogativa de migrar do ambiente de contratação regulada para o ambiente de contratação livre, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que deixarem de fornecer energia a tais consumidores terão assegurados:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – a redução de seus contratos de compra de energia elétrica, nos termos da regulamentação aplicável; e

II – o repasse às tarifas dos consumidores finais dos custos associados à sobrecontratação decorrente da migração de que trata o *caput*.

Art. 22. Os requisitos técnicos referentes ao sistema de medição de unidade consumidora sob responsabilidade de consumidor elegível à atuação no ambiente de contratação livre, a serem estabelecidos pela ANEEL em regulamentação específica, não poderão restringir o exercício da opção de que tratam os arts. 17 a 20 desta Lei.

Art. 23. Com vistas a estimular investimentos em geração de pequeno porte que utiliza fonte renovável de energia elétrica, fica o consumidor autorizado a vender, a preços livremente negociados, eventuais excedentes de energia elétrica, conforme regulamentação da ANEEL.

§ 1º A geração de que trata o *caput* compreende central geradora com potência menor igual a 1 MW para fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

§ 2º Para a geração de que trata o *caput*, fica estabelecido percentual de redução de 100% (cem por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia gerada.

Art. 24. Os montantes de energia elétrica contratados pelos agentes de distribuição que excederem a totalidade de seus mercados, caso não venham a ser repassados a distribuidoras com insuficiência de cobertura contratual, conforme regulamentação específica, poderão ser negociados em leilões públicos, conforme disciplina a ser estabelecida pela ANEEL.

§ 1º Poderão participar dos leilões referidos no *caput*:

I – consumidores que exercem o direito à escolha de seu fornecedor de energia elétrica no ambiente de contratação livre;

II – consumidores que, embora tenham o direito à escolha de seu fornecedor de energia elétrica, ainda são atendidos de forma regulada;

III – autoprodutores de energia elétrica;

IV – agentes comercializadores; e

V – produtores independentes de energia elétrica.

§ 2º O prazo máximo de suprimento dos contratos decorrentes dos leilões de que trata o *caput* será de 1 (um) ano.

§ 3º A regulamentação deverá prever os critérios de compartilhamento dos ganhos advindos da comercialização das sobras contratuais dos agentes de distribuição, segundo a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

comparação do preço de venda obtido no processo licitatório e do custo médio de compra de energia elétrica considerado no processo tarifário do agente de distribuição.

Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 2016, todas as usinas em operação comercial deverão ter valor publicado de garantia física.

Parágrafo único. Para a usina que não for submetida a cálculo de garantia física, o valor a ser considerado deverá ser aquele que, baseado no histórico de geração, tenha sido utilizado no processo mais recente de apuração de insuficiência de lastro constante das regras de comercialização.

Art. 26. Deverão participar do desenvolvimento de modelos computacionais destinados à otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para o atendimento aos requisitos da carga representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo, a serem escolhidos entre os representantes das associações desses segmentos, conforme disciplinado em regulamento do poder concedente.

Art. 27. Na regulamentação do acesso a instalações de transmissão classificadas como integrantes da rede básica, deverá ser observado o tratamento isonômico entre os empreendimentos de geração, em especial o aspecto da destinação da energia elétrica produzida nos ambientes de contratação.

Parágrafo único. No planejamento do setor elétrico nacional, deverão ser considerados os projetos de geração voltados ao ambiente de contratação livre.

Art. 28. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES instituirá linha de crédito destinada a financiar projetos de agentes de geração participantes do ambiente de contratação livre.

Parágrafo único. Na análise de risco efetuada pelo BNDES para a concessão do financiamento aludido no *caput*, deverão ser estudadas alternativas de garantias compatíveis com as especificidades da contratação desse ambiente.

Art. 29. As receitas auferidas com a aplicação de penalidades estabelecidas na Convenção de Comercialização, nas regras e nos procedimentos de comercialização deverão promover modicidade de tarifas e preços, sendo vedada a priorização dessas receitas para determinado ambiente de contratação.

Art. 30. A formação do preço da energia elétrica no mercado de curto prazo deverá ser alterada para permitir a introdução de sistemática de oferta de preços entre os agentes do mercado de energia elétrica, conforme regulamento a ser definido pela ANEEL.

§ 1º A sistemática de oferta de preços de que trata o *caput* deverá ser introduzido até 1º de janeiro de 2017.

§ 2º Até a introdução da sistemática de oferta de preços de que trata o *caput*, o preço do mercado de curto prazo será definido nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A sistemática de oferta de preços de que trata o *caput* deverá observar o funcionamento do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE e considerar os créditos de garantia física de cada agente de geração responsável por usina hidrelétrica.

Art. 31. A Lei n. 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 4º

VII – a redução voluntária da demanda em função do preço de curto prazo.

§ 5º

I – o disposto nos incisos I a VII do § 4º deste artigo.

.....

§ 7º-A O cálculo das garantias físicas e dos outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica de que trata o § 7º deverá ser realizado para todos os empreendimentos de geração, independentemente do ambiente de contratação ao qual se vinculam.

.....

Art. 2º

I – mecanismos de incentivo à contratação que concilie modicidade tarifária, garantia de suprimento e otimização do uso dos recursos eletroenergéticos;

.....

§ 5º-A Na contratação de energia proveniente de novos empreendimentos de geração e de fontes alternativas, a seleção dos projetos de geração deverá considerar os seguintes atributos técnicos que favorecem a garantia de suprimento e a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos:

I – flexibilidade de despacho;

II – complementaridade energética;

III – capacidade de atendimento às necessidades de potência do SIN; e

IV – proximidade da usina dos centros de carga.

.....

Art. 3º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

§ 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração, deverão constar os percentuais de energia a serem destinados aos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º-A A cada leilão, deverá ser apurada a proporção dos ambientes de contratação regulada e contratação livre no ano de sua realização, a fim de destinar-lhes percentuais de energia compatíveis com sua representatividade.

§ 2º-B Nos leilões a que alude o § 2º deste artigo, não deverá haver distinção no preço de venda direcionado aos agentes que atuam nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre, exceto na hipótese de negociação de contratos com diferentes prazos de suprimento.

.....

Art. 4º

§ 1º

§ 1º-A Os consumidores que atuam no ambiente de contratação livre poderão ser representados na CCEE por comercializadores.

.....

Art. 14

§ 1º Integram o CMSE, de forma permanente, representantes das entidades responsáveis pelo planejamento da expansão, pela operação eletroenergética dos sistemas elétricos, pela administração da comercialização de energia elétrica, pela regulação do setor elétrico nacional, bem como representantes de agentes setoriais de cada uma das categorias de geração, distribuição, transmissão, comercialização e consumo, a serem escolhidos entre os representantes das associações desses segmentos, conforme disciplinado em regulamento.

.....

§ 4º As reuniões do CMSE deverão ter pauta definida e ser públicas, com transmissão ao vivo feita pela rede mundial de computadores.”

Art. 32. O art. 12 da Lei n. 10.847, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.....

.....

XIII – representante dos comercializadores de energia elétrica.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 33. A Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescida de seu art. 1º-A:

“Art. 1º-A Os itens da “Parcela A” relativos a Encargos de Serviços do Sistema – ESS e aos custos com compra de energia elétrica poderão ser repassados mensalmente às tarifas dos consumidores finais, conforme regulação da ANEEL.”

Art. 34. O art. 14 da Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14.....

.....

§ 4º O Conselho de Administração do ONS será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo, a serem escolhidos entre os representantes das associações desses segmentos, conforme disciplinado em regulamento.”

Art. 35. O art. 2º da Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido de seu § 1º-A:

“Art. 2º

.....

§ 1º-A. Terão assento permanente no CNPE representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo, a serem escolhidos entre os representantes das associações desses segmentos, conforme disciplinado em regulamento do poder concedente.”

Art. 36. A Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 3º Todo processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública e de Análise de Impacto Regulatório – AIR.

.....

Art. 26.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.”

Art. 37. Ficam revogados os §§ 3º e 13 do art. 2º da Lei n. 10.848, de 15 de março de 2004, e o art. 2º da Lei n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A indústria elétrica passa por sua maior transformação desde a invenção da lâmpada incandescente.

Inovações tecnológicas recentes e outras tecnologias cujos custos paulatinamente se arrefecem inauguram cenário marcado por (i) fontes renováveis de energia, com baixo custo econômico e ambiental, (ii) medidores inteligentes, (iii) geração distribuída, com destaque para geração residencial por meio de painéis solares, (iv) portabilidade da conta de luz e, ainda mais recentemente, (v) baterias que permitirão o armazenamento de energia elétrica por custo não mais proibitivo, o que, tal qual foi o telefone celular para o setor de telefonia, desponta como o principal fator da viragem da indústria elétrica.

Nesse contexto, os consumidores passam a ter mais informações sobre os custos econômicos e ambientais da energia elétrica e a exigir maior qualidade dos serviços que se lhes prestam, qualidade essa que deve ser compatível não apenas com os valores das tarifas cobradas, mas também com o estágio tecnológico atual.

Informação e busca por mais qualidade conduzem inevitavelmente à necessidade de haver liberdade de escolha do fornecedor de energia elétrica.

Informado, o consumidor tem o legítimo interesse e o direito de escolher o fornecedor desse serviço essencial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A liberdade de escolha do fornecedor de energia elétrica foi introduzida no Brasil em 1995, mas restrita aos grandes consumidores, com carga igual ou superior a 3.000 kW e atendimento em tensão igual ou superior a 69 kV.

Passados 20 (vinte) anos, o cenário normativo pouco se alterou.

Ainda na década de 90, previu-se que os consumidores com carga superior a 500 kW também poderiam escolher seu fornecedor de energia elétrica, desde que a energia comercializada fosse de fontes alternativas.

Depois disso, a legislação estagnou, deixando grande parte dos consumidores sem a opção de buscarem o fornecedor de energia elétrica que melhor lhes satisfizesse.

É hora de a legislação do setor elétrico brasileiro acompanhar a grande mudança pela qual passa a indústria elétrica.

Além de o próprio avanço tecnológico da indústria elétrica recomendar a revisão da legislação correlata, o momento do setor elétrico brasileiro é grave. Há farta evidência empírica de que o atual modelo do setor elétrico brasileiro está obsoleto e fadigado.

Por meio da Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012, posteriormente convertida na Lei n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, objetivou-se "*viabilizar a redução do custo da energia elétrica para o consumidor brasileiro, buscando, assim, não apenas promover a modicidade tarifária e a garantia de suprimento de energia elétrica, como também tornar o setor produtivo ainda mais competitivo, contribuindo para o aumento do nível de emprego e renda no Brasil*"¹.

Entre as ferramentas criadas pela Medida Provisória n. 579/2012 com a finalidade de reduzir o custo da energia elétrica no País, destacam-se as condições impostas aos titulares das concessões de energia elétrica alcançadas pelo artigo 19 da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, para a prorrogação de suas outorgas, notadamente, (i) a aceitação à remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – para cada usina e (ii) a alocação de cotas de garantia física e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Haja vista que as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição, por força do artigo 1º, § 2º, da Lei n. 10.848, de 15 de março de 2004, promovem o fornecimento de energia para o mercado regulado e submetem-se à contratação de energia elétrica no âmbito do Ambiente de Contratação Regulada – ACR, os benefícios do modelo então instituído concentraram-se nos consumidores cativos.

Com efeito, apesar de os anunciados propósitos da redução do custo da energia elétrica terem sido os de beneficiar o consumidor brasileiro, assim considerado em caráter geral, tanto o residencial quanto o industrial, bem como de fomentar o setor produtivo, toda a renda hidráulica resultante das cotas de energia elétrica foi utilizada em prol de uma única classe de

¹ Excerto da exposição de motivos da Lei n. 12.783/2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

consumidores, qual seja, aquela dos atendidos pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição.

Foram excluídos da prerrogativa de usufruir da renda hidráulica resultante das cotas de energia elétrica todos os consumidores que adquirem energia no Ambiente de Contratação Livre – ACL.

A fim de reparar o tratamento desigual conferido aos dois ambientes de contratação e de resguardar a representatividade e a competitividade do ACL, propõe-se, no presente projeto de lei, que as concessões de energia elétrica alcançadas pelo artigo 19 da Lei n. 9.074/1995 – incluídas aquelas detidas por empreendedores que não aderiram ao regime de cotas e excluídas as destinadas a autoprodução e as referentes a empreendimentos de potência igual ou inferior a 3MW – sejam licitadas em certames dos quais possam participar tanto agentes do ACR quanto do ACL.

Com essa medida, pretende-se que o benefício econômico advindo da licitação de tais concessões de geração hidrelétrica seja utilizado para promover a redução equânime de custos relacionados às necessidades de energia elétrica de todos os consumidores do Sistema Interligado Nacional – SIN.

Nessa esteira, previu-se que os valores correspondentes à diferença entre (i) o preço de fechamento da negociação dos montantes de energia elétrica associados à usina hidrelétrica com concessão licitada nos termos desta lei e (ii) a remuneração da concessionária de geração definida ao final do certame deverão ser destinados à redução das tarifas de transmissão de energia elétrica aplicáveis aos consumidores do SIN, das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, dos custos relativos à contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º da Lei n. 10.848, de 15 de março de 2004, e dos pagamentos associados à prestação de serviços ancilares de energia elétrica e ao despacho de usinas termelétricas por restrições de transmissão.

Em virtude de os citados encargos onerarem indiscriminadamente os agentes do ACR e do ACL, o arrefecimento desses custos beneficiará ambos os ambientes de contratação.

O risco hidrológico associado à comercialização de energia elétrica proveniente de usina hidrelétrica submetida a processo de prorrogação de concessão deve ser alocado ao concessionário de geração, dada a sua capacidade de promover sua gestão e, assim, de permitir redução de custos. Essa alocação de risco atenua a volatilidade de preços para o consumidor, tornando mais previsível o custo de aquisição de energia elétrica.

Com o fito de promover a competitividade da indústria nacional, previu-se que todas as concessões de geração hidrelétrica destinadas à autoprodução – e não apenas as concessões cuja potência da usina seja igual ou inferior a 50 MW – poderão ser prorrogadas a título oneroso, tal qual estabelece o artigo 2º, § 5º, da Lei n. 12.783/2013, a critério do Poder Concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos.

Além de garantir o acesso dos consumidores do ACL à energia oriunda de usinas hidrelétricas já amortizadas, mostra-se importante também conferir condições mais adequadas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para que esse ambiente de contratação tenha maior participação no processo de expansão da oferta de energia elétrica.

Nesse sentido, o presente projeto de lei consolida conjunto de medidas voltadas ao fomento da expansão da oferta de energia elétrica.

Para que os agentes de geração possam obter financiamentos que viabilizem a comercialização de sua energia no ACL, previu-se a instituição de linha de crédito específica pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, o qual deverá estudar alternativas de garantias compatíveis com as especificidades da contratação no âmbito do ACL, notadamente a ausência de contratos de longo prazo.

Os projetos de geração voltados ao ACL devem ser considerados de maneira mais abrangente no planejamento do setor elétrico nacional, em especial quanto ao acesso a instalações de transmissão classificadas como integrantes da rede básica.

A observância da proporção entre os ambientes de contratação quando da licitação de novos empreendimentos de geração hidrelétrica permite que as necessidades de energia dos consumidores do ACL possam fomentar a implantação de novas usinas hidrelétricas e, desta forma, utilizar recurso energético de menor custo econômico e ambiental.

Com o aprimoramento dos mecanismos de participação dos consumidores do ACL na expansão da oferta de energia elétrica, revela-se desejável, e até mesmo devida, a flexibilização dos requisitos técnicos para o consumidor tornar-se elegível à contratação de energia elétrica de outro fornecedor que não a concessionária de distribuição. Nesse aspecto, propõe-se a ampliação do ACL mediante (i) exclusão do nível de tensão como requisito de elegibilidade, (ii) redução gradual dos requisitos de carga dos consumidores especiais e (iii) redução gradual dos requisitos de carga dos consumidores livres, com a consideração de que tais requisitos podem ser atendidos por reunião de unidades consumidoras.

Em atenção ao próprio comando legal, expresso no § 3º do artigo 15 da Lei n. 9.074/1995, de que deveriam ser revistas, a partir de 2003, as condições para a aquisição de energia no ACL, o presente projeto de lei busca reduzir os montantes de carga exigidos para os consumidores especiais e livres, bem como eliminar a condição de atendimento em tensão mínima de 69 kV para ambas as classes de consumidores.

A eliminação da condição de atendimento em tensão mínima de 69 kV decorre da constatação de que tal restrição não possui racionalidade econômica e contraria o princípio do mínimo custo global, pois provê incentivo para que os consumidores incorram em custos, por vezes desnecessários, para o cumprimento da exigência legal apenas para passarem a deter o poder de escolha de seus fornecedores de energia elétrica.

Dado o desafio de ampliação do ACL, mostra-se pertinente estabelecer em lei que o sistema de medição de unidade consumidora sob responsabilidade de consumidor elegível à atuação no mercado livre não pode restringir o exercício da opção de compra por parte desses consumidores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com o exercício da opção de compra por parte dos consumidores, aumenta-se o nível de competição entre os agentes de geração, o que favorece a busca por maior eficiência do setor elétrico, a exploração de outras fontes de energia, o uso racional dos recursos energéticos e a redução de custos.

Nesse sentido, este projeto de lei propõe a abertura total do mercado de energia elétrica a partir de 2022, dado o grau de consolidação que esse mercado irá atingir com o desenvolvimento de relações comerciais durante o período de transição sugerido.

Outro ponto de destaque no presente projeto de lei consiste no aprimoramento do processo de formação do preço da energia elétrica, a fim de que haja maior transparência, estabilidade e previsibilidade, elementos que atenuariam os riscos inerentes à comercialização de energia elétrica.

Para a consecução dessas finalidades, foi estabelecido prazo, até 1º de janeiro de 2017, para que o preço do mercado de curto prazo passe a ser formado por sistemática de oferta de preços entre os agentes do mercado, conforme regulamento a ser definido pela ANEEL. Tal sistemática deve observar o funcionamento do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE e refletir as expectativas do próprio mercado quanto às variações do valor econômico da energia elétrica.

Até a implantação dessa sistemática, afigura-se necessário prever que o cálculo do preço do mercado de curto prazo, promovido nos termos do § 5º do art. 1º da Lei n. 10.848/2004, observe mecanismo de redução voluntária da demanda em função do preço de curto prazo, o que propiciará que os consumidores, no atual cenário hidrológico desfavorável que o setor elétrico vivencia, reduzam seu consumo ao essencial e, por consequência, evitem o despacho de usinas termelétricas de elevado custo de produção.

Em relação ao Ambiente de Contratação Regulada – ACR, o presente projeto de lei busca aprimorar, de maneira concomitante, a contratação de energia elétrica e o sinal de preços para o consumidor atendido pela concessionária de distribuição sob condições reguladas.

A principal inovação proposta no que diz respeito à contratação de energia elétrica no ACR consiste na criação de leilões descentralizados de energia elétrica, a serem promovidos pelas próprias distribuidoras, para a aquisição de energia associada a (i) empreendimentos de geração em operação comercial, (ii) usinas já detentoras de outorga e (iii) contratos de compra de energia elétrica que confirmam lastro a agentes de geração e comercialização.

Destaca-se que a realização de leilões descentralizados tem o propósito de dinamizar o processo de contratação de energia pelas distribuidoras, e não afasta a regular realização de leilões pelo Poder Concedente.

Com efeito, estabeleceu-se expressamente que, na definição da quantidade de energia a ser contratada nos leilões descentralizados, o agente de distribuição deverá considerar os montantes de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração hidrelétrica a serem ofertados nas licitações previstas no art. 2º da Lei n. 10.848/2004.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com a mesma finalidade de otimizar o processo de contratação das distribuidoras, previu-se que, além dos leilões descentralizados e dos leilões definidos no art. 2º da Lei n. 10.848/2004, os agentes de distribuição poderão promover processo licitatório para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a cinco por cento de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de dois anos.

Na hipótese de os montantes de energia elétrica contratados pelos agentes de distribuição excederem a totalidade de seus mercados, estes poderão (i) ser repassados a distribuidoras com insuficiência de cobertura contratual, conforme regulamentação específica, ou (ii) ser negociados em leilões públicos, conforme disciplina a ser estabelecida pela ANEEL.

Afigura-se incontestável que contratar energia elétrica proveniente de usinas que exigem menos investimentos em transmissão de energia e que possuem características relacionadas a flexibilidade de despacho, complementariedade energética e capacidade de atendimento dos horários de pico do sistema elétrico, contribuem para obtenção de energia elétrica mais módica.

Neste contexto, as medidas propostas de ampliação dos limites de contratação de geração distribuída, flexibilização dos requisitos da geração distribuída e revisão dos critérios de seleção de novos projetos de geração para atendimento do mercado cativo têm o alcance de melhorar a contratação de energia pelas distribuidoras, com repercussão positiva em termos de redução de custos.

No que tange à medida conducente ao fortalecimento do sinal de preços para os consumidores do ACR, verifica-se apropriado refletir, nas tarifas dos consumidores finais, os custos de aquisição de energia elétrica incorridos pelas concessionárias de distribuição ao longo do ano tarifário, de maneira a contribuir para reação da demanda em prazo adequado.

Nessa esteira, importa destacar o repasse mensal, às tarifas dos consumidores atendidos pelas concessionárias de distribuição, de itens da "Parcela A" relacionados a Encargos de Serviços do Sistema – ESS e a custos com compra de energia elétrica, itens esses que têm o condão de retratar o atual nível de custos de produção de energia elétrica.

Com essas medidas, pretende-se conferir ao consumidor sinal do custo efetivo da energia elétrica e, assim, dar início à gestão da energia elétrica no Brasil também sob a perspectiva da demanda, e não apenas sob a perspectiva exclusiva da oferta.

No ponto, cumpre asseverar que a demanda por energia elétrica não é inelástica, ou seja, responde a alteração nos preços. A essência do racionamento vivenciado em 2001/2002 consistiu em aumentar o preço da energia elétrica para quem não observasse as metas de redução de consumo e em bonificar quem reduzisse o consumo para patamar inferior à meta.

Mediante aplicação da noção de microeconomia de que a demanda reage à alteração de preços de uma dada mercadoria, conseguiu-se, com o programa de racionamento, a mobilização da sociedade, cuja reação acabou por evitar a necessidade de blecaute e por superar a situação adversa de abastecimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O que se pretende é que se passe a oportunizar ao consumidor, de forma perene – e não apenas emergencial –, mediante sinais efetivos de custo da energia, evitar consumo ocioso, contribuir para o armazenamento de água nos reservatórios das usinas hidrelétricas e, conseqüentemente, mitigar o despacho de usinas termelétricas e aliviar os correspondentes custos.

Com efeito, sinais adequados de preço se prestam a (i) conter o preço da energia elétrica no curto prazo, pois o consumidor, informado sobre o custo efetivo da geração de energia elétrica, reduziria seu consumo ou alteraria os horários de consumo, dispensando o despacho das usinas mais caras; (ii) conter o preço da energia elétrica no longo prazo, pois, ao reduzir o consumo ou alterar os horários de consumo, o consumidor dispensa a necessidade de haver excedente de capacidade destinado ao atendimento do consumo na ponta; e (iii) proteger o meio-ambiente, porquanto haveria redução ou eliminação do despacho de usinas termelétricas, mais poluentes do que as usinas hidrelétricas, as quais, no Brasil, operam na base do sistema.

Neste contexto, este projeto de lei busca estimular investimentos em geração distribuída de pequeno porte conectada na rede de distribuição, a partir de fontes renováveis de energia elétrica, mediante autorização para ceder, a preços livremente negociados, eventuais excedentes de energia elétrica, conforme regulamentação da ANEEL. Trata-se de medida já adotada em diversos países, com resultados muito positivos.

O presente projeto de lei também tem a preocupação de apresentar melhorias na governança das instituições do setor elétrico. As propostas de reestruturação do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e da Empresa de Pesquisa Energética – EPE, bem como a previsão de envolvimento dos agentes do setor no desenvolvimento de modelos computacionais destinados à otimização do uso dos recursos eletroenergéticos, são orientadas pelo propósito de conferir a possibilidade de participação dos agentes na formulação de políticas para o setor elétrico, na elaboração de diretrizes para a manutenção da continuidade e da segurança do suprimento energético no País e na coordenação e no controle da operação da geração e da transmissão de energia no Sistema Interligado Nacional – SIN.

Para além dos benefícios conferidos aos próprios agentes setoriais, que passarão a ter a oportunidade de participar ativamente das atividades desenvolvidas pelo CMSE, pelo CNPE, pelo ONS e pela EPE, vislumbra-se benefício também para as referidas entidades – e, em última análise, para toda a sociedade –, dado o enriquecimento do debate que se proporcionará com a ampliação e diversificação de seus componentes.

As determinações de que as reuniões do CMSE possuam pauta definida e sejam públicas e transmitidas ao vivo, por seu turno, guardam conformidade com o movimento em prol da transparência da Administração Pública, de forma geral, e especificamente com a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Com efeito, ao dispor sobre o acesso à informação, a Lei n. 12.527/2011 estabeleceu como diretrizes (i) a "*observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

exceção", (ii) a "divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações", (iii) a "utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação" – o que justifica a transmissão ao vivo das reuniões –, (iv) o "fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública" e (v) o "desenvolvimento do controle social da administração pública".

A previsão de os processos decisórios que implicarem afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores devem ser precedidos de audiência pública e de Análise de Impacto Regulatório – AIR – também coincide com o zelo pela transparência da Administração Pública, pois se explicitam, para o administrado, as razões de decidir consideradas pelo regulador, inclusive as opções de atuação estudadas e descartadas.

Para além do fator da transparência, a AIR permite que sejam previamente analisados, pelo regulador, e conhecidos, pelo administrado, os custos e os benefícios de determinado ato praticado pela Agência.

Segundo as melhores práticas regulatórias observadas no Brasil e em outros países, antes da intervenção do regulador, sobretudo quando da edição de novo ato normativo, deve-se (i) identificar o problema que se quer solucionar, (ii) apresentar justificativas para a possível necessidade de intervenção; (iii) precisar os objetivos desejados com a intervenção regulatória; (iv) estipular prazo para início da vigência das alterações propostas; (v) realizar análise dos impactos das opções consideradas e da opção eleita; (vi) identificar eventuais alterações ou revogações de regulamentos em vigor em função da edição do novo regulamento pretendido; e (vii) elencar formas de acompanhamento dos resultados decorrentes do novo regulamento.

Com a utilização da ferramenta regulatória da AIR, orientada por etapas de análise como as mencionadas acima, será possível que as decisões adotadas pelas autoridades competentes sejam mais robustas e transparentes.

Em suma, há inúmeras razões para que se revise e se renove o modelo normativo do setor elétrico brasileiro, de maneira a adaptá-lo à nova realidade que se apresenta para a indústria elétrica.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2015.

Deputado Marcelo Squassoni
PRB/SP

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

(Vide Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

.....

Seção III
Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)*

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo

poder concedente.

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

Seção IV **Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração**

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

§ 1º As instalações de transmissão de energia elétrica componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de leilão e funcionarão integradas ao sistema elétrico, com regras operativas aprovadas pela Aneel, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

§ 6º As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

§ 7º As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o § 6º, conforme regulação da Aneel, que definirá, em especial, a receita do agente, as tarifas de que tratam os incisos XVIII e XX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a forma de ajuste dos contratos atuais de importação e exportação de energia. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

§ 8º Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 7º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

Art. 18. É autorizada a constituição de consórcios, com o objetivo de geração de energia elétrica para fins de serviços públicos, para uso exclusivo dos consorciados, para produção independente ou para essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995.

Parágrafo único. Os consórcios empresariais de que trata o disposto no parágrafo único do art. 21, podem manifestar ao poder concedente, até seis meses antes do funcionamento da central geradora de energia elétrica, opção por um dos regimes legais previstos neste artigo, ratificando ou alterando o adotado no respectivo ato de constituição. ([Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

Seção V

Da Prorrogação das Concessões Atuais

Art. 19. A União poderá, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, pelo prazo de até vinte anos, as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 25 desta Lei.

§ 1º Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados, em até um ano, contado da data da publicação desta Lei.

§ 2º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

§ 3º Ao requerimento de prorrogação deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais, firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, inclusive ao pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

§ 4º Em caso de não apresentação do requerimento, no prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou havendo pronunciamento do poder concedente contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União, no vencimento do prazo da concessão, e licitadas.

§ 5º (VETADO)

Art. 20. As concessões e autorizações de geração de energia elétrica alcançadas pelo parágrafo único do art. 43 e pelo art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição dessa mesma Lei, poderão ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do investimento, limitado a trinta e cinco anos, observado o disposto no art. 24 desta Lei e desde que apresentado pelo interessado:

I - plano de conclusão aprovado pelo poder concedente;

II - compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

Parágrafo único. Os titulares de concessão que não procederem de conformidade com os termos deste artigo terão suas concessões declaradas extintas, por ato do poder concedente, de acordo com o autorizado no parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995.

LEI Nº 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DO REGIME DE COTAS

Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela Aneel, conforme regulamento do poder concedente;

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel;

IV - (VETADO);

V - (VETADO).

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

§ 6º Caberá à Aneel disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 8º O disposto nesta Lei também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2º.

§ 9º Vencido o prazo das concessões ou autorizações de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 3 MW (três megawatts) aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#)

§ 10. Excepcionalmente, parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, não será destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º, visando à equiparação com a redução média de tarifas das concessionárias de distribuição do SIN.

§ 11. Na equiparação de que trata o § 10, deverá ser considerada a redução de encargos de que tratam os arts. 21, 23 e 24 desta Lei, de pagamento pelo uso do sistema de transmissão, e aquela decorrente da contratação de energia remunerada pela tarifa inicial de geração de que trata o art. 13 desta Lei.

§ 12. Caberá à Aneel a definição do procedimento de que tratam os §§ 10 e 11, conforme regulamento do poder concedente.

§ 13. [VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#)

§ 14. [VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#)

Art. 2º As concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, cuja potência da usina seja igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts), poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos.

§ 1º O disposto no art. 1º não se aplica às prorrogações de que trata o *caput*.

§ 2º Todo o excedente de energia elétrica não consumida pelas unidades consumidoras do titular da concessão de autoprodução será liquidado no mercado de curto prazo ao Preço de Liquidação de Diferenças - PLD.

§ 3º A receita auferida pela liquidação de que trata o § 2º poderá ser utilizada pelo autoprodutor no fomento a projetos de eficiência energética em suas instalações de consumo, durante todo o período da concessão.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, independentemente da potência, desde que não interligadas ao SIN.

§ 5º A prorrogação de que trata este artigo será feita a título oneroso, sendo o pagamento pelo uso do bem público revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente.

Art. 3º Caberá à Aneel, conforme regulamento do poder concedente, instituir mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, decorrentes da alocação de cotas a que se refere o inciso II do § 1º do art. 1º.

Parágrafo único. Ocorrendo excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, cujo suprimento já se tenha iniciado ou venha a se iniciar até o ano para o qual a cota foi definida, para a concessionária e permissionária de distribuição que tenha redução no montante de energia contratada.

.....

CAPÍTULO V DOS ENCARGOS SETORIAIS

.....

Art. 22. Os recursos da RGR poderão ser transferidos à CDE.

Art. 23. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;

a) (revogada);

b) (revogada);

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda;

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC;

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária;

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural.

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º.

§ 3º As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final.

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100% (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e

vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível.

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras.

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*.

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027.

§ 8º (Revogado).

§ 9º (Revogado).

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos.

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica." (NR)

.....

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

- I - condições gerais e processos de contratação regulada;
- II - condições de contratação livre;
- III - processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;
- IV - instituição da convenção de comercialização;
- V - regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;
- VI - mecanismos destinados à aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo;
- VII - tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;
- VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

IX - limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;

X - critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e

XI - mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 1º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 2º desta Lei, e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.

§ 3º A contratação livre dar-se-á nos termos do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários e autorizados de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei.

§ 4º Na operação do Sistema Interligado Nacional - SIN, serão considerados:

I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para o atendimento aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho das usinas;

II - as necessidades de energia dos agentes;

III - os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de deficit de energia;

IV - as restrições de transmissão;

V - o custo do deficit de energia; e

VI - as interligações internacionais.

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores:

I - o disposto nos incisos I a VI do § 4º deste artigo;

II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica.

§ 6º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá prever:

I - as obrigações e os direitos dos agentes do setor elétrico;

II - as garantias financeiras;

III - as penalidades; e

IV - as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica.

§ 7º Com vistas em assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE proará critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica, incluindo importação.

§ 8º A comercialização de energia elétrica de que trata este artigo será feita com a observância de mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 9º As regras de comercialização previstas nesta Lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia

elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal.

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;

II - garantias;

III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;

IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;

V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;

VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais:

I - pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia;

II - pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, nos Contratos de Disponibilidade de Energia.

§ 2º A contratação regulada de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou até no segundo ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 1 (um) e no máximo 15 (quinze) anos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)*](#)

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3º (terceiro) ou no 5º (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)*](#)

§ 2º-A. Excepcionalmente, no ano de 2013, o início de entrega poder-se-á dar no ano da licitação, para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)*](#)

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

§ 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.

§ 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

- I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;
- II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e
- III - fontes alternativas.

§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: ["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009](#)

- I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou
- II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

III - [\(VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7º-A. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de autorização da Aneel ou de concessão oriunda de sistema isolado, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- I - não tenham entrado em operação comercial; ou
- II - (VETADO) [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 8º No atendimento à obrigação referida no *caput* deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

- I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e
- II - proveniente de:

- a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;
- b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA;
- c) Itaipu Binacional; ou [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)
- d) Angra 1 e 2, a partir de 1º de janeiro de 2013; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)
- e) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição

de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004\)](#)

§ 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.

§ 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.

§ 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2º, será observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 16. Caberá à Aneel dirimir conflitos entre compradores e vendedores de energia elétrica, que tenham celebrado CCEARs, utilizando lastro em contratos de importação de energia elétrica ou à base de gás natural, cujas obrigações tenham sido alteradas em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes de eventos alheios à vontade do vendedor, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)](#)

§ 17. No exercício da competência de que trata o § 16 deste artigo, a Aneel, reconhecendo a extraordinariedade e a imprevisibilidade dos acontecimentos, poderá garantir neutralidade aos agentes envolvidos, no limite de suas responsabilidades. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)](#)

§ 18. Caberá à Aneel, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decidir de ofício, ou por provocação das partes, acerca das questões de que trata o § 16 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

Art. 2º-A O tomador de garantia de fiel cumprimento na modalidade de seguro-garantia de novo empreendimento de geração de energia elétrica, de que trata o § 6º do art. 2º, cuja beneficiária seja a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, poderá, a seu critério e com anuência prévia da Aneel, substituir o seguro-garantia ofertado por termo de assunção de dívida, cuja cobrança dar-se-á extrajudicialmente ou mediante inscrição na Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 1º Anuída pela Aneel a substituição de que trata o *caput*, fica vedada ao tomador, seus sócios, controladores, diretos ou indiretos, até a quitação da dívida assumida, a contratação decorrente de:

I - licitação para contratação regulada de energia elétrica de que trata o art. 2º;

II - licitação para contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º-A; e

III - licitação de instalações de transmissão de energia elétrica de que tratam os §§ 1º e 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos empreendimentos hidrelétricos.

§ 3º Caberá à Aneel dispor sobre o termo de assunção de dívida, o qual se constitui em título executivo extrajudicial e deverá corresponder ao valor definido na apólice do seguro-garantia. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, bem como a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, o processo licitatório de contratação de energia.

§ 1º Para os fins deste artigo, os concessionários e os autorizados de geração, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de distribuição, os comercializadores e os consumidores

enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga.

§ 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar percentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre.

§ 3º Com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada.

Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamentação. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

§ 1º A regulamentação deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de energia de que trata o *caput* deste artigo, bem como as diretrizes para a realização dos leilões a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica, direta ou indiretamente. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007 e transformado em § 1º pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

§ 2º Na hipótese de a energia de reserva ser proveniente de fonte nuclear, sua contratação será realizada diretamente com a Eletronuclear, constituída na forma da autorização contida no Decreto nº 76.803, de 16 de dezembro de 1975. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

Art. 3º-B Fica caracterizada a exclusão de responsabilidade do empreendedor, no caso de atraso na emissão do ato de outorga pela administração pública em relação à data prevista no edital de licitação de que tratam os incisos II e III do § 5º do art. 2º e o art. 3º-A, desde que cumpridos todos os prazos de responsabilidade do empreendedor. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

Art. 4º Fica autorizada a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica de que trata esta Lei.

§ 1º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 2º A regulamentação deste artigo pelo Poder Concedente deverá abranger, dentre outras matérias, a definição das regras de funcionamento e organização da CCEE, bem como a forma de participação dos agentes do setor elétrico nessa Câmara.

§ 3º O Conselho de Administração da CCEE será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Distribuição e Comercialização.

§ 4º Os custos administrativo e operacional da CCEE decorrerão de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas, vedado o repasse em reajuste tarifário.

§ 5º As regras para a resolução das eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE serão estabelecidas na convenção de comercialização e em seu estatuto social, que deverão tratar do mecanismo e da convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 6º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão, permissão e autorização, ficam autorizadas a integrar a CCEE e a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem previstos no § 5º deste artigo.

§ 7º Consideram-se disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes das operações realizadas no âmbito da CCEE.

Art. 5º A CCEE sucederá ao Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, criado na forma da Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002, cabendo-lhes adotar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 1º Visando a assegurar a continuidade das operações de contabilização e de liquidação promovidas pelo MAE, a ANEEL regulará e conduzirá o processo de transição necessário à constituição e à efetiva operação da CCEE, a ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação da regulamentação desta Lei, nos termos do art. 27 desta Lei, mantidas, durante a transição, as obrigações previstas no art. 1º da Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002.

§ 2º As disposições desta Lei não afetam os direitos e as obrigações resultantes das operações de compra e venda de energia elétrica realizadas no âmbito do MAE até a data de conclusão do processo de transição previsto neste artigo, estejam elas já contabilizadas e liquidadas ou não.

§ 3º Os bens, os recursos e as instalações pertencentes ao MAE ficam vinculados às suas operações até que os agentes promovam sua incorporação ao patrimônio da CCEE, obedecidos os procedimentos e as diretrizes estabelecidos em regulação específica da ANEEL.

§ 4º Aplicam-se às pessoas jurídicas integrantes da CCEE o estabelecido no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a respectiva regulamentação, relativamente às operações do mercado de curto prazo.

Art. 14. Fica autorizada a constituição, no âmbito do Poder Executivo e sob sua coordenação direta, do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, com a função precípua de acompanhar e avaliar permanentemente a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético em todo o território nacional.

§ 1º Integram, de forma permanente, o CMSE representantes das entidades responsáveis pelo planejamento da expansão, operação eletroenergética dos sistemas elétricos, administração da comercialização de energia elétrica e regulação do setor elétrico nacional.

§ 2º A critério da coordenação, poderão ser chamados a participar representantes de entidades governamentais afetas aos assuntos específicos de interesse do Comitê.

§ 3º A coordenação do Comitê poderá constituir comissões temáticas incorporando uma representação pluralista dos agentes setoriais em sua composição, conforme definições a serem estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispendo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 18 de Março de 2009)

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

III - (Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à

lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 (quinhentos) GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

XIII - efetuar o controle prévio e *a posteriori* de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre; ([Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

XV - promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado; ([Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

XVI - homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do *caput* deste artigo; ([Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; ([Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes:

a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão; ([Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. ([Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

XX - definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

Art. 3º-A Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente:

I - elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos.

§ 1º No exercício das competências referidas no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das competências referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANEEL.

§ 2º No exercício das competências referidas no inciso I do *caput* deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios.

§ 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderão ser delegadas à ANEEL.

§ 4º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dependerá de delegação expressa do Poder Concedente. [Artigo acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#)

Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 1º O decreto de constituição da ANEEL indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.

§ 2º [Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998](#)

§ 3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

.....

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#)

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#)

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador; [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#)

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; [Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#)

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de

energia elétrica. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidrelétrica. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do *caput* deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)

§ 9º (VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009)

Art. 27. (Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004).

.....

.....

LEI Nº 10.847, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Autoriza a criação da Empresa de Pesquisa Energética - EPE e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. O Conselho Consultivo da EPE é composto por:

I - 5 (cinco) representantes do Fórum de Secretários de Estado para Assuntos de Energia, sendo 1 (um) de cada região geográfica do país;

II - 2 (dois) representantes dos geradores de energia elétrica, sendo 1 (um) de geração hidroelétrica e outro de geração termoeletrica;

III - representante dos transmissores de energia elétrica;

IV - representante dos distribuidores de energia elétrica;

V - representante das empresas distribuidoras de combustível;

VI - representante das empresas distribuidoras de gás;

VII - representante dos produtores de petróleo;

VIII - representante dos produtores de carvão mineral nacional;

IX - representante do setor sucroalcooleiro;

X - representante dos empreendedores de fontes alternativas de energia;

XI - 4 (quatro) representantes dos consumidores de energia, sendo 1 (um) representante da indústria, 1 (um) representante do comércio, 1 (um) representante do setor rural e 1 (um) representante dos consumidores residenciais; e

XII - representante da comunidade científica com especialização na área energética.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 13. As competências do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho Consultivo da EPE, bem como as hipóteses de destituição e substituição de seus respectivos integrantes, serão estabelecidas em regulamento próprio.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.227, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece exceção ao alcance do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Não se aplicam as disposições dos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de

fevereiro de 2001, a mecanismo de compensação das variações, ocorridas entre os reajustes tarifários anuais, de valores de itens da "Parcela A" previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, a ser regulado, por proposta da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Luiz Gonzaga Leite Perazzo

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação das Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 14. Cabe ao Poder Concedente definir as regras de organização do ONS e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 1º O ONS será dirigido por 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores, em regime de colegiado, sendo 3 (três) indicados pelo Poder Concedente, incluindo o Diretor-Geral, e 2 (dois) pelos agentes, com mandatos de 4 (quatro) anos não coincidentes, permitida uma única recondução. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 2º A exoneração imotivada de dirigente do ONS somente poderá ser efetuada nos 4 (quatro) meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 3º Constitui motivo para a exoneração de dirigente do ONS, em qualquer época, a condenação em ação penal transitada em julgado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 4º O Conselho de Administração do ONS será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Transmissão e Distribuição. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

Art. 15. Constituído o Operador Nacional do Sistema Elétrico, a ele serão progressivamente transferidas as atividades e atribuições atualmente exercidas pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI, criado pela Lei nº 5.899, de 1973, e a parte correspondente desenvolvida pelo Comitê Coordenador de Operações do Norte/Nordeste - CCON.

§ 1º A ELETROBRÁS e suas subsidiárias são autorizadas a transferir ao Operador Nacional do Sistema Elétrico, nas condições que forem aprovadas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, os ativos constitutivos do Centro Nacional de Operação do Sistema - CNOS e dos Centros de Operação do Sistema - COS, bem como os demais bens vinculados à coordenação da operação do sistema elétrico.

§ 2º A transferência das atribuições previstas neste artigo deverá estar ultimada no prazo de nove meses, a contar da constituição do Operador Nacional do Sistema Elétrico, quando ficará extinto o GCOI.

.....

.....

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX - promover a livre concorrência;
- X - atrair investimentos na produção de energia;
- XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.
- XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional; [*Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*](#)
- XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional; [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*](#)
- XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica; [*Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011*](#)
- XV - promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis; [*Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011*](#)
- XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis; [*Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011*](#)
- XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável; [*Inciso*](#)

[acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)

XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

VII - estabelecer diretrizes para o uso de gás natural como matéria-prima em processos produtivos industriais, mediante a regulamentação de condições e critérios específicos, que visem a sua utilização eficiente e compatível com os mercados interno e externos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

VIII - definir os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010\)](#)

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)

X - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010\)](#)

XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica.

(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 647, de 28/5/2014, convertida na Lei nº 13.033, de 24/9/2014)

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

CAPÍTULO III DA TITULARIDADE E DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

Seção I Do Exercício do Monopólio

Art. 3º Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

.....

.....

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.155, DE 2019

(Do Sr. Vavá Martins)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer que é de livre escolha dos consumidores, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1917/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. É de livre escolha dos consumidores, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, foi sancionada já prevendo, em seu artigo 15, a gradual redução das restrições de carga e de tensão de fornecimento para que o consumidor pudesse escolher livremente seu fornecedor de energia elétrica.

Todavia, passados mais de vinte anos da vigência dessa norma legal, a diminuição das barreiras de acesso ao mercado livre ocorreu de maneira muito tímida, sem beneficiar a grande maioria dos brasileiros, mas apenas poucos consumidores de grande porte.

Acreditamos que já é chegada a hora de concedermos a todos a opção de alterar seu fornecedor de energia elétrica, quando o consumidor compreender que os preços praticados pela distribuidora incumbente não são satisfatórios. A alteração da legislação nesse sentido é o objeto da presente proposição.

Em nossa visão, essa medida incentivará os agentes do mercado, como as distribuidoras, geradores e comercializadores, a buscarem a máxima eficiência, como previsto na teoria econômica. Não restam dúvidas que a implementação da concorrência é sempre salutar, sendo que a redução dos preços da energia elétrica, em decorrência de sua plena adoção no mercado brasileiro de energia elétrica, resultará em grande alívio nos orçamentos das famílias brasileiras. Além disso, promoverá relevante incremento da competitividade de nossas empresas, com a redução do chamado custo Brasil, uma vez que a energia elétrica é importante insumo em todas as cadeias produtivas.

Devemos ressaltar que semelhante liberalização já foi feita, com sucesso, em grande número de países, especialmente aqueles mais desenvolvidos, o que nos dá plena confiança para solicitarmos aos nobres colegas parlamentares o decisivo apoio para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2019.
Deputado VAVA MARTINS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

(Vide Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Seção III Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2019, os consumidores que, em 7 de julho de 1995, consumirem carga igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e forem atendidos em tensão inferior a 69 kV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizatário de energia elétrica do sistema. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir

os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

Seção IV

Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

§ 1º As instalações de transmissão de energia elétrica componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de leilão e funcionarão integradas ao sistema elétrico, com

regras operativas aprovadas pela Aneel, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

§ 6º As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

§ 7º As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o § 6º, conforme regulação da Aneel, que definirá, em especial, a receita do agente, as tarifas de que tratam os incisos XVIII e XX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a forma de ajuste dos contratos atuais de importação e exportação de energia. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

§ 8º Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 7º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.917, DE 2019

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Dispõe acerca do direito de livre escolha do fornecedor de energia elétrica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3155/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratarão sua compra de energia elétrica.

Art. 2º Cabe ao fornecedor de energia a responsabilidade pela medição do consumo e pelo faturamento das unidades consumidoras.

Parágrafo único. O consumidor deverá receber uma única fatura referente aos valores devidos pelo fornecimento de energia elétrica, em que serão discriminadas as parcelas correspondentes ao preço da energia elétrica consumida; custos de serviços de transmissão e de distribuição; encargos e tributos, além de outras informações previstas em regulamento.

Art. 3º A suspensão dos serviços por inadimplemento das obrigações financeiras do consumidor poderá ser efetuada pelo fornecedor de energia elétrica, desde que previamente notificada, com antecedência mínima de quinze dias, e não poderá ocorrer durante os fins de semana e feriados oficiais.

Art. 4º Na forma da regulamentação, deverão ser realizadas campanhas educativas informando aos usuários sobre o direito de escolha do fornecedor de energia elétrica e os procedimentos básicos requeridos para efetivação da mudança do fornecedor.

Art. 5º O disposto nos arts. 1º, 2º e 3º produzirão efeitos 180 dias após a publicação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual que rege o setor elétrico brasileiro concede apenas aos grandes consumidores, isto é, as grandes empresas, o acesso ao mercado livre de energia elétrica.

Todavia, acreditamos que devemos garantir a todos ampla liberdade de escolha do fornecedor de energia elétrica, de maneira que a concorrência promova a redução dos preços pagos por qualquer consumidor. Portando, necessitamos eliminar completamente as restrições que limitam o acesso ao mercado livre.

Sabemos que a prestação dos serviços de transmissão e de distribuição de energia elétrica configuram-se monopólios naturais, pois é antieconômica a construção de redes elétricas alternativas operadas por diferentes empresas. Porém, o mesmo não ocorre para o caso da produção e da comercialização de energia elétrica, onde a competição é possível e positiva.

Assim, entendemos que é de interesse público que, com exceção dos serviços de transmissão e de distribuição, os preços dos demais serviços de eletricidade sejam determinados pelas escolhas dos consumidores e pelas forças naturais do mercado competitivo.

Em nossa proposta, além de estabelecer a competição na produção e comercialização de energia elétrica, definimos que o consumidor deverá receber uma única fatura, em que serão discriminadas todas as parcelas que compõem o valor devido, correspondentes ao preço da energia elétrica consumida; o custo dos serviços de transmissão e de distribuição; os encargos e tributos, além de outras informações previstas na regulamentação. Estipulamos ainda que a suspensão dos serviços por falta de pagamento das faturas deverá ser previamente notificada, com antecedência mínima de quinze dias, e não poderá ocorrer durante os fins de semana e feriados

oficiais. Ademais, para permitir que os benefícios da instituição de maior competição estejam ao alcance de todos os usuários, previmos a realização de campanhas educativas para a ampla divulgação do direito de escolha do fornecedor de energia elétrica e dos procedimentos básicos requeridos para efetivação da mudança do fornecedor.

Considerando que a proposição trará importantes vantagens para os consumidores e ganhos à competitividade de nossa economia, contamos com o decisivo apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2019.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

PROJETO DE LEI N.º 1.554, DE 2021

(Do Sr. Dr. Gonçalo)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para dispor sobre novos limites de carga para consumidores elegíveis ao mercado livre de energia.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3155/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. DR. GONÇALO)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para dispor sobre novos limites de carga para consumidores elegíveis ao mercado livre de energia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-B:

“Art.

15

.....

§ 2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2022, os consumidores com carga igual ou maior que 200 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.” (NR)

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 200 kW, atendido em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em sua origem, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, fixou, como condição de acesso pelos consumidores existentes à época ao mercado livre de energia, a conexão em tensão igual ou superior a 69 kV e carga maior ou igual a 10.000 kW, com previsão de redução desse limite de carga para 3.000 kW decorridos cinco anos da publicação da Lei. Para novos consumidores, a Lei definiu que não haveria restrição de tensão, e a carga deveria ser maior ou igual a 3.000 kW. O texto incluiu, ainda, a possibilidade de revisão de todos esses limites de carga e tensão por parte do Ministério das Minas e Energia – MME a partir do oitavo ano de vigência da Lei.

No exercício da competência de revisar os citados valores, o MME publicou a Portaria nº 514, em 27 de dezembro de 2018, e a Portaria nº 465, em 12 de dezembro de 2019, criando uma espécie de cronograma de redução dos limites de cargas mínimas exigidas para que o consumidor possa escolher livremente seu fornecedor de energia elétrica. Conforme definido nessa regulamentação, o limite de carga vigente a partir de 2021 é de 1.500 kW, com previsão de redução para 1.000 kW a partir de 2022 e para 500 kW a partir de 2023.

Notamos que a lei original data de 1995, de modo que a redução de carga que vem sendo implementada já poderia ter se iniciado a partir de 2004. Estamos, portanto, mais de 14 anos atrasados nesse processo, fato bastante prejudicial a grande parte do setor industrial brasileiro, que permanece refém dos preços e condições de contratação de fornecimento de energia elétrica oferecidos pelas concessionárias locais, restando inviável a competição nesse insumo tão fundamental.

Face a esse cenário, trazemos ao debate do Congresso brasileiro a presente proposição legislativa. O objetivo de nosso projeto é modificar a redação dos art. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, determinando a redução no limite de carga para os consumidores poderem contratar livremente seu fornecimento de energia. Propomos que o novo limite seja de 200 kW, que será válido a partir da data de publicação da lei para



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Gonçalo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210250116200>



novos consumidores e a partir de 1º de janeiro de 2022 para consumidores existentes.

A redução proposta, ainda que pareça excessiva frente ao texto legal vigente, é razoável se considerarmos a antiguidade da Lei nº 9.074, publicada há mais de 25 anos. É adequada, ainda, tendo em vista que as portarias do MME já preveem novos limites muito próximos ao que estamos sugerindo.

Ante o exposto, convoco os nobres Deputados ao debate para que possamos apreciar o texto de forma célere.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DR. GONÇALO

2021-3498



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Gonçalo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210250116200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

(Vide Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

.....

Seção III
Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2019, os consumidores que, em 7 de julho de 1995, consumirem carga igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e forem atendidos em tensão inferior a 69 kV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizatário de energia elétrica do sistema. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)*

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)*

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)*

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)*

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)*

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

Seção IV

Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)*

PORTARIA Nº 514, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48300.001446/2018-31, resolve:

Art. 1º Regular o disposto no art. 15, § 3º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de

1995, com o objetivo de diminuir os limites de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores.

§ 1º A partir de 1º de julho de 2019, os consumidores com carga igual ou superior a 2.500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, os consumidores com carga igual ou superior a 2.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2021, os consumidores com carga igual ou superior a 1.500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional. (Acrescentado pela Portaria 465/2019/MME)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2022, os consumidores com carga igual ou superior a 1.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional. (Acrescentado pela Portaria 465/2019/MME)

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2023, os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional. (Acrescentado pela Portaria 465/2019/MME)

§ 6º Até 31 de janeiro de 2022, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverão apresentar estudo sobre as medidas regulatórias necessárias para permitir a abertura do mercado livre para os consumidores com carga inferior a 500 kW, incluindo o comercializador regulado de energia e proposta de cronograma de abertura iniciando em 1º de janeiro de 2024. (Acrescentado pela Portaria 465/2019/MME)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

PORTARIA Nº 465, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48300.001446/2018-31, resolve:

Art. 1º A Portaria MME nº 514, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2021, os consumidores com carga igual ou superior a 1.500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2022, os consumidores com carga igual ou superior a 1.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia

elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2023, os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 6º Até 31 de janeiro de 2022, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverão apresentar estudo sobre as medidas regulatórias necessárias para permitir a abertura do mercado livre para os consumidores com carga inferior a 500 kW, incluindo o comercializador regulado de energia e proposta de cronograma de abertura iniciando em 1º de janeiro de 2024." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1917, DE 2015, DO SR. MARCELO SQUASSONI E OUTROS, QUE "DISPÕE SOBRE A PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ, AS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E A COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ALTERA AS LEIS N. 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013, 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004, 10.847, DE 15 DE MARÇO DE 2004, 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998, 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.227, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL191715

PROJETO DE LEI N.º 1.917, DE 2015
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – PV/SP)

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA N.º
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – PV/SP)

Acrescente-se, onde couber, artigos ao Projeto de Lei n.º 1.917, de 2015, enumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. XX. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....
.....

§ 13. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão vender contratos de energia elétrica mediante licitação, conforme regulação da Aneel, com o objetivo de reduzir eventual excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado.

I - Poderão comprar os contratos de que trata o caput:

- a) os consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, afastada a vedação de que trata o art. 4º, § 5º, inciso III, daquela Lei, e os consumidores a que se refere o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;
- b) os agentes de comercialização;
- c) os agentes de geração; e
- d) os autoprodutores.”

.....”

“Art. 16. A opção pela contratação do fornecimento de energia elétrica, no todo ou em parte, com qualquer concessionário, permissionário, autorizado ou agente produtor registrado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN passará a observar os seguintes requisitos de elegibilidade por parte dos consumidores:

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2019, os consumidores responsáveis por unidades consumidoras com montante de uso contratado igual ou superior a 500 kW (quinhentos quilowatts).

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, será de livre escolha a contratação do fornecedor de energia elétrica a todos os consumidores dos Subgrupos A1, A2, A3 e A3a.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2021, será de livre escolha a contratação do fornecedor de energia elétrica a todos os consumidores atendidos em alta tensão (Grupo A).

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2024, será de livre escolha a contratação do fornecedor de energia elétrica a todos os consumidores.

§ 5º O atendimento aos requisitos constantes deste artigo poderá ser realizado por conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito.”

Art. 16 – A. Os consumidores que exercerem a opção de compra de energia elétrica deverão ser representados por agentes no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

§ 1º O disposto no caput, aplicável a partir de 1º de janeiro de 2020, abrange apenas os consumidores responsáveis por unidades consumidoras com montante de uso contratado inferior a 500 kW (quinhentos quilowatts).

§ 2º Os consumidores referidos no § 1º serão denominados consumidores varejistas.

§ 3º A representação de que trata o caput deverá ser realizada por agentes varejistas, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a ser editada em até 90 (noventa) dias.

§ 4º A Convenção de Comercialização deverá disciplinar a atuação dos agentes varejistas, observadas as seguintes diretrizes:

I – capacidade financeira do agente varejista compatível com o volume de energia representada na CCEE; e

II – obrigatoriedade de divulgação do preço de referência de pelo menos um produto padrão definido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§5º É assegurado o corte físico de qualquer consumidor inadimplente com quaisquer obrigações com o mercado, seja bilateralmente ou na CCEE, observada regulamentação da ANEEL que deve dispor, de forma isonômica, dos prazos para comunicação prévia aos consumidores.

Art. 16 – B. Na hipótese de os consumidores exercerem sua prerrogativa de escolha do seu fornecedor nos termos do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e dos art. 15 e art. 16, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que deixarem de fornecer energia a tais consumidores:

I – terão assegurada a redução de seus contratos de compra de energia elétrica decorrentes dos leilões de energia elétrica proveniente de empreendimentos existentes, nos termos da regulamentação aplicável;

II – poderão participar de mecanismo competitivo, a ser promovido pela ANEEL, direta ou indiretamente por meio da CCEE, para a descontração de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEARs, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia e regulamentação da ANEEL;

III – poderão transferir CCEARs entre si, de forma bilateral e independente de demais mecanismos centralizados de compensação de posições contratuais, desde que haja anuência do vendedor, conforme regulamentação da Aneel.

IV – poderão reduzir, a seu critério, os montantes de energia elétrica associados à contratação em regime de cotas de garantia física de que trata a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, observadas as condições estabelecidas da ANEEL;

V – poderão realizar a venda de excedentes contratuais, conforme disposto no § 13 do art. 4º; e

VI – disporão de mecanismo de neutralidade para repasse dos custos associados às sobras contratuais decorrentes do exercício da opção de compra de energia elétrica pelos consumidores, nos termos do art. 16 - C.

Art. 16 – C. Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16, serão alocados a todos os consumidores dos Ambientes de Contratação Regulado e os novos consumidores do Ambiente de Contratação Livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica, incluindo os autoprodutores apenas na parcela de seu consumo não atendida por geração própria.

§1º O encargo a que se refere o caput:

I – deverá observar o máximo esforço da concessionária e permissionária de distribuição de energia elétrica na redução de suas sobras contratuais;

II – levará em consideração as receitas auferidas com venda de excedentes aludida no inciso VI do art. 16;

III – terá o seu cálculo disciplinado em resolução da ANEEL; e

IV – Será limitado ao montante correspondente ao excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que o

nível contratual final exceda os limites de tolerância para repasse tarifário definidos em regulamento.

§2º O encargo tarifário mencionado no caput será pago por todos consumidores que até a data de promulgação desta Lei não tenham exercido a opção de livre escolha de seu fornecedor de energia elétrica, e será cobrado nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição.

Art. 16 – D. Até 31 de dezembro de 2022, o Ministério de Minas e Energia – MME deverá apresentar estudo para viabilizar a extinção integral dos requisitos mínimos para exercício da opção de compra de energia elétrica pelo consumidor.

Parágrafo único. O estudo de que trata o caput deverá considerar:

I – a adoção de ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando a sua atuação em um mercado liberalizado;

II – a avaliação de medidas de aprimoramento da infraestrutura de medição e implantação de redes inteligentes, com foco na redução de barreiras técnicas e dos custos dos equipamentos; e

III – a eventual necessidade de separação das atividades de comercialização regulada de energia, inclusive suprimento de última instância, e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Art. XX. Ficam revogados os §§ 2º-A, 4º, 7º, 8º e 9º do art. 15 da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. XX. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dinâmica do setor de energia elétrica ao longo da última década mostra uma grande transformação em nível global, com a evolução de novas tecnologias como a geração distribuída, gestão da demanda e armazenamento de energia, que incluem a participação ativa dos consumidores. A revolução tecnológica é irreversível e inexorável, o que requer modernização do marco legal e regulatório, para que essa inserção ocorra de forma sustentável.

No Brasil, a intervenção, o personalismo e o preconceito sobre a incapacidade de as forças de mercado promoverem a eficiência na alocação de recursos energéticos, ignorando o princípio constitucional da competição, levou ao aumento dos custos setoriais e do preço da energia nos últimos anos.

A atual realidade brasileira mostra um afastamento dos principais mercados de energia elétrica ao redor do mundo, que já passaram por reformas e ajustes importantes, que deram ênfase aos sinais econômicos adequados, como a abertura do mercado, com o alinhamento entre a liberdade de escolha de todos os consumidores, e penetração das energias renováveis e da geração distribuída em bases comerciais. Tais mudanças geraram novos produtos e serviços comerciais aos consumidores.

Em países vizinhos, como o Chile e a Colômbia, reformas no setor de eletricidade proporcionaram aos consumidores de menor porte a livre escolha de seus fornecedores.

Mais recentemente, no México, iniciou-se uma reforma do setor elétrico, que deve reduzir ano a ano os requisitos mínimos para que os consumidores se tornem livres.

Na União Europeia, o respeito ao direito de escolha dos consumidores sobre o supridor de energia, com fundamento em diretrizes claras de abertura de mercado, tem permitido a rápida difusão das novas tecnologias de produção e uso da eletricidade.

No Brasil, onde o mercado de energia elétrica está enraizado em um modelo fortemente regulado e intervencionista, no qual o Estado decide tudo pelos consumidores, chegando ao requinte de endividá-los em momentos de preços muito altos para evitar passar o sinal econômico da escassez que indicasse a necessidade de redução do consumo, ainda há grande relutância das autoridades em dar aos consumidores finais o direito de escolha de seu fornecedor de energia elétrica – *o que se convencionou chamar de portabilidade da conta de luz*.

Além disso, os diversos problemas enfrentados pelo setor elétrico ao longo dos últimos anos, decorrentes principalmente da excessiva intervenção, demonstram a necessidade e a urgência de aprimorar o modelo setorial vigente.

A questão do direito de escolha do consumidor é a única forma de assegurar que as mudanças serão irreversíveis no sentido de trazer menores preços de energia, novos produtos energéticos aos consumidores e o desenvolvimento de fontes renováveis e descentralizadas para a matriz energética do País. Não sem motivo, os agentes do mercado regulado (geradores e distribuidores) tem resistido a essa singular mudança nos últimos 23 anos. A Lei 9074 previa a abertura total do mercado, mas o eficiente “lobby” dos geradores e distribuidores no Poder Concedente e na Agência Reguladora, impediu a mudança legal, permitindo o repasse de um volume enorme de custos enalhados aos consumidores.

Assim, propõem-se alterações na legislação do setor elétrico visando a mudar o modelo comercial vigente, incluindo a portabilidade nas contas de luz.

É necessário incentivar a liberdade de escolha do consumidor de energia elétrica. Atualmente, só usufruem dessa liberdade os chamados consumidores livres (com carga igual ou superior a 3.000 kW, que podem adquirir energia de qualquer origem) e os denominados consumidores especiais (com carga igual ou superior a 500 kW e inferior a 3.000 kW, que só podem adquirir energia de fontes incentivadas). Os demais consumidores não fazem jus a esse direito. A liberdade de escolha aumenta a concorrência entre as empresas, o que reduz o preço e a qualidade do bem ou serviço prestado.

Para alcançar esse objetivo, a emenda propõe reduzir gradualmente os limites de carga para que os consumidores cativos passem a usufruir do direito de escolha, mediante o estabelecimento de um cronograma de abertura do mercado com datas concatenadas ao término dos contratos firmados pelas distribuidoras de energia elétricas, de forma a não afetar contratos existentes.

Esse cronograma prevê a liberação do mercado livre para todos os consumidores com carga superior a 500 kW a partir de 1º de janeiro de 2019, o que significa o fim da distinção entre consumidores livres e consumidores especiais, alivia a tendência de

aumento de subsídios na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), e não afeta os contratos firmados pelas distribuidoras de energia elétrica.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

PV/SP



Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1917/2015, que "dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica"

PROJETO DE LEI nº 1917, DE 2015

Dispor sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a MP n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o inciso II, do artigo 2º do Projeto de Lei n. 1.917, de 2015, para que passe a constar a seguinte redação:

“Art. 2º.....

II – às concessões e autorizações de geração de energia hidrelétrica referentes a empreendimentos de potência igual ou inferior a 5MW (cinco megawatts), cuja outorga observará o disposto no § 9º do art. 1º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é tão somente o de atualizar a potência para enquadramento do aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5MW (cinco megawatts), que estão, a partir da redação da Lei nº 13.360/2016, dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2018.

DEPUTADO FEDERAL
ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 1917, DE 2015**

PROJETO DE LEI N.º 1917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Autor: Deputado Marcelo Squassoni

Relator: Deputado Fabio Garcia

EMENDA AO PROJETO DE LEI 1.917/2015

Art 1º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 20. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo deverão considerar a energia destinada ao Ambiente de Livre Contratação.

Art. 3º O Poder Concedente homologará o lastro de geração de cada empreendimento, definido como a sua contribuição ao provimento de adequabilidade e confiabilidade sistêmica, bem como a relação dos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 1917, DE 2015**

empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, os processos licitatórios de contratação de lastro, conforme regulamento.

§ 4º A homologação de lastro de geração de cada empreendimento não implicará assunção de riscos, pelo Poder Concedente, associados à comercialização de energia pelo empreendedor e à quantidade de energia produzida pelo empreendimento.

§ 5º Será vedada a contratação de energia de reserva de que trata o § 3º após a regulamentação e implementação da modalidade de contratação de lastro de geração prevista no art. 3º-C.

“Art. 3º-C O poder concedente realizará, a partir de 2019, diretamente ou indiretamente, licitação para contratação de lastro de geração associado ao provimento de adequabilidade e confiabilidade sistêmica necessária ao atendimento de todas as necessidades do mercado nacional de energia elétrica.

§ 1º O poder concedente deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de que trata o caput e as diretrizes para a realização das licitações.

§ 2º O poder concedente deverá estabelecer regra explícita para definição da capacidade a ser contratada para o sistema, conforme regulamento.

§ 3º Os custos da contratação de que trata o caput serão pagos por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, incluindo os autoprodutores na parcela do consumo líquido, conforme regulamento.

§ 4º O regulamento de que trata o § 3º deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo em função de contratos de compra de energia assinados até 31 de dezembro de 2018.

§ 5º A contratação regulada de que trata o art. 2º deverá informar, a partir da contratação de lastro de que trata o no caput, o valor em separado do lastro de geração.

§ 6º Para os contratos firmados e registrados antes da publicação desta Lei, considerar-se-á que o detentor do direito sobre o lastro de geração é o comprador de contratos de compra e venda de energia,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 1917, DE 2015**

devendo o Poder Concedente estabelecer mecanismo que permita a alocação da remuneração do lastro de geração ao referido comprador do contrato de compra e venda de energia.”

§ 7º O Poder Concedente deverá estabelecer até 30 de junho de 2020:

- I - cronograma para a implantação da forma de contratação prevista neste artigo
- II - as diretrizes, regras e padrões e a alocação de custos referentes à contratação de lastro; e
- III - a regra explícita para definição dos montantes de lastro a serem contratados para o sistema.

§ 8º A contratação de empreendimentos na forma deste artigo poderá ser realizada:

- I - com segmentação de produto por fonte primária de geração de energia; e
- II - com a valoração de atributos destinados ao atendimento de necessidades sistêmicas como parte do critério de seleção de empreendimentos a contratar, admitindo-se empreendimentos híbridos, inclusive com armazenamento associado.

§ 9º Os empreendimentos cujo lastro seja contratado continuarão sendo proprietários de sua energia e capacidade de prover serviços ancilares, podendo negociar esta energia e estes serviços ancilares por sua conta e risco, desde que atendidas as obrigações referentes à venda de lastro.

§ 10º Após a regulamentação e implementação da modalidade de contratação de lastro de geração prevista no caput, o Poder Concedente poderá promover leilões para contratação de energia sem diferenciação de empreendimentos novos ou existentes e com prazo de início de suprimento livremente estabelecido no Edital.”

Art. 2º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

§7º-A A partir de 2019, não será obrigatória a contratação de que trata o §7º .”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 1917, DE 2015**

JUSTIFICAÇÃO

A adequação do suprimento, definida como a existência de um parque gerador compatível para o atendimento da demanda futura por eletricidade, é uma questão fundamental dos setores elétricos, em decorrência das características intrínsecas desta indústria capital intensiva e com de longo tempo de maturação de investimentos.

No Brasil, a segurança do suprimento de energia elétrica é baseada em dois princípios. O primeiro assegura que todo o consumo deva estar integralmente respaldado por contratos, ao passo que o segundo define que todo contrato deve estar respaldado por garantia física de geração.

Essa concepção, na verdade, mistura dois conceitos: a garantia de suprimento (lastro), que é um bem coletivo, e a contratação de energia, que é um mecanismo de garantia financeira estabelecido entre partes para proteção a variações no preço da energia. No modelo atual, a gerência centralizada da contratação de adequabilidade implica na gerência centralizada da contratação de hedge para riscos de mercado, o que gera distorções e crises de papel.

A separação entre a contratação de lastro e energia é fundamental para que a abertura do mercado de energia elétrica no Brasil ocorra de forma sustentável, amplie a liquidez, evite crises de papel e permita o desenvolvimento de produtos financeiros, o que facilita o financiamento da expansão da oferta. Além disso, a proposta equaciona os custos da expansão do sistema entre consumidores cativos e livres e reduz a indexação de longo prazo no setor elétrico, auxiliando o controle da inflação e em benefício dos consumidores de energia no longo prazo.

A proposta apresentada torna menos complicado nosso modelo comercial, assegurando a expansão do sistema de forma competitiva e permitindo uma participação mais equitativa do mercado livre na segurança de suprimento, um maior leque de opções contratuais para os consumidores e a redução dos riscos para as distribuidoras.

A presente emenda visa assegurar a abertura sustentável do mercado de energia elétrica brasileiro por meio da separação de lastro e energia em 2019, permitindo a discussão do modelo de transição em 2018. A medida garante a correta alocação de riscos entre os agentes, aprimorando a segurança, transparência e eficiência do setor.

A separação entre a contratação de energia e lastro gera incentivos à expansão adequada do sistema, com a realização de leilões centralizados para o produto lastro, com contratos de longo prazo, e a energia sendo comercializada em contratos bilaterais possivelmente sustentados por leilões



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 1917, DE 2015**

facilitadores. A contratação de lastro longo prazo reduz a volatilidade da receita do gerador e, conseqüentemente, o custo de capital.

Dentro do mecanismo proposto, em respeito aos contratos vigentes, deve-se considerar também que o comprador da energia adquirida em contrato firmado anteriormente à publicação desta lei, denominado contrato legado, caso seja outro gerador ou comercializador, e que não tenha vendido esta energia por meio de contratos, teria o direito de ofertar o lastro originado no gerador em leilão, ou seja, deveria ser reservado ao comprador de contrato legado o direito de ofertar o lastro de geração nos leilões.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2018.

Deputado Marcelo Squassoni
PRB/SP

PROJETO DE LEI Nº 1917, DE 2015

(Sr. Marcelo Squassoni e Outros)

Comissão Especial

EMENDA Nº

Altere-se o art. 2º da Lei nº 13.203, de 2015 e acrescente-se os arts. 2º-A, 2º-B, 2º-C e 2º-D à mesma Lei nº 13.203, de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 2º. **2º.**

.....
.

I – geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente desta geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

II – importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

III - (VETADO)

IV – redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito. (NR)

Art. 2º-A. Serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE os efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a este escoamento; e

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao

Sistema Interligado Nacional, conforme critérios técnicos aplicados pelo Poder Concedente às demais usinas hidrelétricas.

§ 1º. Os efeitos de que trata o inciso I serão calculados pela ANEEL considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento desta energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento dessa restrição.

§ 2º. O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º, a ser feito pela ANEEL, deverá considerar:

I – a disponibilidade das unidades geradoras;

II – a energia natural afluyente considerando produtividade cadastral; e

III – a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes.

§ 3º. Os efeitos de que trata o inciso II do *caput* serão calculados pela ANEEL considerando:

I – a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE; e

II – o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir essa diferença.

§ 4º. A compensação de que trata o *caput* deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a sete anos, sendo calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do Inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º. A extensão de prazo de que trata o § 4º será efetivada:

I – em até noventa dias após a edição de ato específico pela ANEEL atestando o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou

II – na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previstos no inciso I.

§ 6º. A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deverá incorporar estimativas dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos.

Art. 2º-B. Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A serão aplicados retroativamente sobre a parcela da energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:

I – tenha desistido da ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a referida ação judicial, cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE;

II – não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º, para a respectiva parcela de energia.

§ 1º. Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto no *caput* fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela ANEEL, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 2º. A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do *caput* será comprovada por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 3º. A desistência e a renúncia de que tratam o inciso I do *caput* eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º. O valor a ser apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros de que trata o *caput* deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º. O termo inicial para cálculo da retroação será:

I – 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º;

II – data em que se iniciaram as restrições de escoamento, para o disposto no inciso I do art. 2º-A; e

III – data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do art. 2º-A.

§ 6º. Os termos iniciais para cálculo da retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme § 5º.

§ 7º. O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela ANEEL, conforme disposto no art. 2º-C, e deverá ser publicado em até 30 dias contados a partir dessa data.

§ 8º. A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a pedido do interessado em até sessenta dias contados da publicação pela ANEEL dos cálculos de que trata este artigo, bem como do cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II do *caput*.

Art. 2º-C. A ANEEL deverá regular o disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei em até noventa dias contados da entrada em vigor destes dispositivos.

Art. 2º-D. Na hipótese de o agente de geração, que atenda às condições de elegibilidade do artigo 2º-B, não ser detentor da outorga do empreendimento, que era de sua titularidade no período indicado pelos §§ 5º e 7º do art. 2º-B e que esse empreendimento tenha sido licitado no ano de 2017, os valores apurados conforme o art. 2º-B serão ressarcidos mediante quitação de débitos do agente de geração frente à eventual pretensão de ressarcimento da União, de qualquer natureza, aduzida ou não em sede administrativa ou judicial, contra o agente de geração em decorrência do regime de exploração de concessões alcançadas pelo art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§1º. A quitação ocorrida nos termos do *caput* implica a renúncia da União aos direitos decorrentes desse mesmo fato ou fundamentos que lhe deram origem, não se aplicando o disposto neste artigo às indenizações previstas no art. 36 da Lei nº 8.987, de 1995.

§2º. Caso o agente de geração, ou grupo econômico de que faça parte, tenha permanecido como concessionário do empreendimento por meio de novo contrato de concessão, os valores apurados serão ressarcidos por meio de extensão de prazos das novas concessões, conforme o §4º do art. 2º-B.”

Justificação

A emenda dá devido tratamento a riscos não hidrológicos assumidos indevidamente pelas usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE.

Cabe ressaltar que a demora no equacionamento da questão provocou a judicialização do mercado de curto prazo de energia elétrica e já causou inadimplência na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE que atinge mais de R\$ 6 bilhões, ameaçando diversas empresas do setor de colapso financeiro.

Essa quase paralização da liquidação no âmbito da CCEE tem também o efeito deletério de retirar o efeito de sinalização econômica do preço de curto prazo de energia elétrica, uma vez que os agentes produtores não respondem à elevação de preço que indique escassez com aumento da produção de energia elétrica, pois constatam que não receberão pagamento em prazo razoável pela energia adicional produzida.

Dessa maneira, a proposta além de trazer justiça, também favorece a segurança energética no país.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2018

Deputado LEONARDO QUINTÃO
(MDB – MG)



COMISSÃO ESPECIAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015.

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015 – PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ.

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA nº _____, de 2018.

Art. XX O art.21 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21

§ 1º Exclui-se do disposto no caput deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidroelétricas, desde que não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original.

§ 2º Os contratos de comercialização de energia elétrica, celebrados até 15 de março de 2004, com vencimento até 31 de dezembro de 2019, pelos concessionários de uso de bem público, sob regime de produção independente de energia elétrica, com as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, poderão ser prorrogados até o termo final da concessão de uso de bem público, mantidas as quantidades e preços contratados, desde que sejam atendidas as seguintes condições pelo vendedor:

I – a outorga de concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica tenha sido obtida por meio de licitação pública com critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público -UBP; e

*II – tenha iniciado a operação comercial a partir de 15 de março de 2004.
(NR)”*

Justificativa

Até a publicação da Medida Provisória 144, de 11 de dezembro de 2003, convertida na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as outorgas de concessão de uso de bem público (potencial hidráulico) para geração de energia elétrica eram realizadas por meio de licitações públicas com o critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público – UBP à União Federal. Ou seja, quem realizasse a maior contrapartida financeira à União Federal ganhava o direito de exploração do potencial hídrico, e a liberdade de negociar a energia a ser produzida pelo Complexo Hidrelétrico para Distribuidoras, comercializadoras e consumidores livres.

Com a vigência da Lei n. 10.848/2004 a União Federal acabou por estabelecer uma UBP de referência - atualmente de cerca de R\$ 2,00 (dois reais) por Megawatt Hora - além de estabelecer que o processo de concessão se daria por leilão regulado no qual o vencedor seria aquele que ofertasse o menor preço de energia para as Distribuidoras que declarassem necessidade de demanda.

Na prática, então, enquanto as empresas que receberam outorga anteriormente à edição da Lei n. 10.848/2004 pagam cerca de mais de R\$ 76,00/MWh, as concessões posteriores pagam cerca de R\$ 2,00/MWh, o que traz uma distorção e uma quebra de isonomia, principalmente considerando que, uma vez descontratadas, ambas venderão a energia produzida através dos leilões regulados pelo mesmo preço absoluto. De forma exemplificativa, num leilão de venda de energia regulado cujo preço mínimo alcançado seja R\$ 150,00/MWh, enquanto as concessões licitadas sob o regime atual, descontada sua UBP, receberiam cerca de R\$ 148,00 MW/h, aquelas licitadas sob o regime anterior - cujos contratos estão na iminência de vencimento até o final de 2019 - receberiam R\$ 74,00 MWh.

Justamente para que se restabelecesse a isonomia, quando da edição da Lei n. 10.848/2004, referida norma previu, em seu art. 18, condições mínimas de competitividade aos geradores licitados sob o regime de UBP máximo, estabelecendo um mecanismo de acréscimo de diferencial de preço aos lances ofertados nos leilões a se realizarem nos 4 (quatro) anos subsequentes à edição de referida norma.

No entanto, não se previu norma de transição para os **empreendimentos de geração de energia que já possuíam outorga e com contrato de comercialização de energia vigente** quando da edição de referida Lei. É justamente sobre essas hipóteses que se enquadra a presente proposição legal.

Assim, para evitar o desequilíbrio econômico-financeiro destas concessões outorgadas através do mecanismo de cobrança de UBP máximo, não alcançadas pelo art. 18 da Lei nº 10.848/2004, bem como para evitar revisões contratuais que

gerem redução de receita da União Federal, é que **se propõe a prorrogação dos contratos de comercialização de energia existentes, firmados com as concessionárias de distribuição de energia elétrica**, para que o termo contratual do fornecimento de energia elétrica seja coincidente com o termo final da concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica.

No que diz respeito aos marcos temporais trazidos na proposta em questão, a data de 15 de março de 2004 nada mais é do que a data de início da vigência da Lei 10.848/2004 e a data de 31 de dezembro de 2019 é marco temporal dos contratos de comercialização de energia celebrados sobre a égide de máxima UBP.

Outrossim, importante ressaltar que a presente emenda já fora submetida e restou incluída no relatório final da MP 814 que, no entanto, caducará por falta de tempo hábil para votação nas duas casas de lei.

Sala da Comissão, em 23 de Maio de 2018.

REINHOLD STEPHANES (PSD/PR)
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1917, DE 2015

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015 (Do Sr. Marcelo Squassoni)

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA Nº , de 2019

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XXº A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. A partir da entrada em vigor deste artigo, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º São condições obrigatórias para a prorrogação nos termos deste artigo:

I – o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão;

II – o pagamento pela outorga correspondente a, no máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão;

III – a adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – a assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada, após a prorrogação de que trata o **caput**, a repactuação prevista pela Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e

V – recálculo da garantia física, com validade a partir da data de início da prorrogação da outorga, sem qualquer limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente, bem como sujeição a revisões periódicas de garantia física.

§ 2º A venda de energia elétrica para os ambientes de contratação regulada e de contratação livre, na forma da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, é garantida ao titular da outorga prorrogada nos termos deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo poderá exigir percentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao ambiente de contratação regulada para as concessões prorrogadas na forma deste artigo.

§ 4º O valor da concessão de que trata o §1º deverá:

I – ser calculado a partir de metodologia definida em ato do Poder Executivo; e

II – considerar o valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5º O cálculo do valor dos investimentos de que trata o inciso II do §4º utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 6º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica às outorgas de concessão prorrogadas na forma deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o previsto no art. 2º.”

”§ 7º A prorrogação nos termos deste artigo e do inciso IX do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser concedida, no todo ou em parte a empresa nacional sob controle direto ou indireto da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios, associado ou não à transferência do controle acionário, nos termos do regulamento.”

“**Art. 2º** As concessões de geração de energia hidrelétrica de que trata o art. 1º, cuja potência da usina seja superior a 5 MW (cinco megawatts) e igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts) e que não foram prorrogadas nos termos daquele artigo, poderão, a critério do poder concedente, ser prorrogadas e terem o regime de outorga convertido para autorização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
§ 7º A prorrogação e a conversão de que trata o **caput** ocorrerão nos termos do art. 7º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 8º O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo não se aplica às outorgas prorrogadas nos termos deste artigo após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 9º Os titulares de concessões alcançadas pelo **caput** com pedidos de prorrogação em curso poderão reapresentar o pedido de prorrogação nos termos do art. 7º da Lei nº 9.074, de 1995, em até 90 (noventa) dias a partir da publicação deste parágrafo.” (NR)

“Art. 8º.....

.....
§ 1º-C. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, a União outorgará contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

I – a licitação, na modalidade de leilão ou de concorrência, seja realizada pelo controlador em até 24 (vinte e quatro meses) contados a partir da entrada em vigor deste parágrafo;

II – a transferência de controle seja realizada em até 30 (trinta meses) contados a partir da entrada em vigor deste parágrafo.

.....
§ 2º-A. O vencedor da licitação de que trata o **caput** deverá, conforme regras e prazos a serem definidos em edital, adquirir do titular da outorga não prorrogada os bens e as instalações reversíveis vinculados à prestação do serviço por valor correspondente à parcela de investimentos não amortizados e/ou não depreciados a eles associados, valorados pela metodologia de que trata o § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 1º-A às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o **caput**, o disposto no parágrafo único do art. 6º, às concessões de transmissão, e o disposto no art. 7º, às concessões de distribuição.

.....
§ 6º A licitação de que trata o **caput** poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios, observado o disposto no § 3º deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§7. Considerando o disposto nos arts. 173 e 219 da Constituição Federal, na licitação de que trata este artigo, deverá garantir o direito de preferência ao agente titular da outorga, nos termos do §2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, instituiu um mecanismo de prorrogação de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

O Art. 11 da referida Lei estabeleceu que as prorrogações deverão ser requeridas com antecedência mínima de 60 (sessenta) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ou em até 30 (trinta) dias, nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a 60 (sessenta) meses, contados a partir da vigência da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

No caso de concessões de geração de usina hidrelétrica, a Lei determinou que as prorrogações se darão apenas no chamado “regime de cotas de garantia física”, no qual a energia das usinas é destinada às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição para atendimento aos seus consumidores.

Ocorre que o “regime de cotas de garantia física” tem se mostrado bastante prejudicial aos consumidores, uma vez que os riscos hidrológicos das usinas prorrogadas neste regime são alocados às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição, provocando despesas milionárias, que em seguida são transferidas aos consumidores por meio das tarifas de energia elétrica.

Indubitavelmente, o Art. 11 preceitua um direito aos concessionários de prorrogar de suas respectivas concessões, desde que observados os prazos definidos na referida Lei. Por outro lado, o regime de cotas estabelecido para as concessões de geração de usina hidrelétrica não tem se mostrado eficiente aos consumidores.

Dessa forma, a emenda ora proposta visa inserir uma alternativa que possibilite o Poder Concedente decidir sobre a alocação ou não de novas cotas de garantia física às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição e permitir a prorrogação das concessões, preservando-se o direito de prorrogação dos atuais concessionários.

Conforme emenda proposta, caso o Poder Concedente entenda não ser viável a alocação de novas cotas de garantia física às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição, ainda assim a concessão poderá ser prorrogada em contrapartida do pagamento pela prorrogação da outorga, ficando, neste caso, a energia a livre dispor do concessionário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tal medida vai ao encontro dos interesses dos diferentes entes envolvidos. No caso da União, como Poder Concedente, a medida permitirá a arrecadação de recursos expressivos (bilhões de reais) com a antecipação e prorrogação de outorgas vincendas nos próximos anos. Para os consumidores, a medida permitirá a redução dos custos oriundos dos riscos hidrológicos, alocados, indevidamente, por não exercerem gestão sobre estes riscos, às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição. Por fim, para os atuais concessionários, e sem discriminação, a medida permitirá a sustentabilidade dos negócios e a valorização das empresas no mercado, bem como o seu planejamento de longo prazo.

Cabe ressaltar que além de economicamente viável para os diferentes entes envolvidos, a medida proposta visa assegurar a segurança e a confiabilidade da operação das usinas, uma vez que, em muitos casos, os atuais concessionários foram os responsáveis pela construção dos empreendimentos e os operam em conformidade com os requisitos sistêmicos e em harmonia com as comunidades de onde as usinas estão instaladas.

Sala das Sessões, 5 de Novembro de 2019.

DEPUTADO DOMINGOS SÁVIO
PSDB-MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1917, DE 2015

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015 (Do Sr. Marcelo Squassoni)

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2019

Adicione-se ao Projeto de Lei 1917/2015, o seguinte dispositivo: Art. XXº. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I – geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente da geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o seu acionamento;

II – importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o seu acionamento;

.....

IV – redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito.”

“Art. 2º-A Serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE os efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicadas pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), nos termos do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas ao escoamento; e

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao SIN, conforme critérios técnicos aplicados pelo poder concedente às demais usinas hidrelétricas.

§ 1º Os efeitos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão calculados pela Aneel considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento da energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento da restrição.

§ 2º O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º deste artigo, a ser feito pela Aneel, deverá considerar:

I – a disponibilidade das unidades geradoras;

II – a energia natural afluyente observada a produtividade cadastral; e

III – a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes.

§ 3º Os efeitos de que trata o inciso II do caput deste artigo serão calculados pela Aneel, que deverá considerar:

I – a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informada pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE); e

II – o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir a diferença de que trata o inciso I deste parágrafo. § 4º A compensação de que trata o caput deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 5º A extensão de prazo de que trata o § 4º deste artigo será efetivada:

I – em até 90 (noventa) dias após a edição de ato específico pela Aneel que ateste o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou

II – na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previstos no inciso I deste parágrafo.

§ 6º A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deste artigo deverá incorporar estimativas dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos.”

“Art. 2º-B Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A desta Lei serão aplicados retroativamente sobre a parcela da energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:

I – tenha desistido da ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, cujo objeto seja a isenção ou a mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE;

II – não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º desta Lei, para a respectiva parcela de energia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto no caput deste artigo fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela Aneel, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do caput deste artigo serão comprovadas por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º A desistência e a renúncia de que tratam o inciso I do caput deste artigo eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º O valor a ser apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros referidos no caput deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, e será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 5º O termo inicial para cálculo da retroação será:

I – o dia 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º desta Lei;

II – a data em que se iniciaram as restrições de escoamento, para o disposto no inciso I do caput do art. 2º-A desta Lei; e

III – a data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do caput do art. 2º-A desta Lei.

§ 6º Os termos iniciais para cálculo da retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme § 5º deste artigo.

§ 7º O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela Aneel, conforme disposto no art. 2º-C desta Lei, e deverá ser publicado em até 30 (trinta) dias contados a partir dessa data.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a pedido do interessado em até 60 (sessenta) dias contados da publicação pela Aneel dos cálculos de que trata este artigo, bem como ao cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo.”

“Art. 2º-C A Aneel deverá regular o disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei em até 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desses dois últimos artigos.”

“Art. 2º-D Na hipótese de o agente de geração não ser mais o detentor da outorga do empreendimento que teve a geração hidrelétrica deslocada, do qual mantinha titularidade no período indicado pelos §§ 5º e 7º do art. 2º-B, ou caso o agente de geração ou grupo econômico de que faça parte seja detentor de nova outorga do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mesmo empreendimento decorrente de processo de licitação, os direitos garantidos e apurados conforme o art. 2º. B serão ressarcidos por meio de:

I - extensão de prazos de concessões de usinas sob titularidade do agente de geração ou grupo econômico de que faça parte, ou;

II – indenização pelo poder concedente.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo básico da presente proposta é o tratamento da questão dos “Riscos Não Hidrológicos”, de forma a retirar da responsabilidade dos geradores hidrelétricos os custos decorrentes desses riscos sobre os quais não têm nenhuma responsabilidade ou possibilidade de gestão.

A relevância em solucionar a questão dos “Riscos Não Hidrológicos” é inconteste e já foi destacada pelas autoridades governamentais em diversas oportunidades, como na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 814/2017 e foi também objeto de merecido destaque as propostas voltadas a este fim formuladas no âmbito da Consulta Pública n. 33/2017, instaurada pelo Ministério de Minas e Energia (MME).

Na presente proposta, apresentam-se medidas que efetivamente têm o condão de equacionar a questão, o que, dentre outros benefícios importantes, cria condições para pôr fim às ações judiciais nas quais se questionam os motivos determinantes da frustração da geração hidrelétrica, com consequente degradação do chamado Fator Generation Scaling Factor (GSF), que é a relação entre o volume de energia efetivamente gerado pelas usinas hidrelétricas integrantes do “condomínio” Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) e a Garantia Física total dessas usinas no mecanismo.

Atualmente, há mais de cem liminares concedidas a hidrelétricas permitindo o não pagamento de seus débitos junto ao Mercado de Curto Prazo (MCP), na chamada questão do GSF na parcela mercado livre. A última liquidação financeira terminou em 08.11.2018, referente à movimentação de setembro/2018, quando os agentes credores sem proteções judiciais perceberam uma adimplência de apenas 7%, acumulando uma dívida setorial de R\$ 6,78 bilhões relacionada com liminares de GSF no mercado livre (ACL), prejudicando novos investimentos na área de geração.

A dívida judicializada no MCP está estimada em chegar a R\$ 12 bilhões até o fim deste ano, segundo a própria Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), o que torna emergencial a busca de solução institucional para o tema.

A primeira dessas medidas apresentadas nesta proposta consiste na delimitação precisa das hipóteses, listadas no artigo 2º da Lei n. 13.203/2015, nas quais os agentes integrantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) farão jus ao ressarcimento dos custos de deslocamento da geração hidrelétrica.

Com efeito, em sua redação atualmente vigente, o dispositivo em apreço prevê que a "Aneel deverá estabelecer, para aplicação a partir de 2017, a valoração, o montante elegível e as condições de pagamento para os participantes do MRE do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

custo do deslocamento da geração hidroelétrica decorrente" (i) de "geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito" e (ii) "importação de energia elétrica sem garantia física".

Ocorre que, no processo de regulamentação da matéria pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), surgiram diversas controvérsias quanto à abrangência dos termos empregados na lei, controvérsias essas que impactam diretamente a forma de quantificação e de valoração do deslocamento.

Destarte, a fim de que não sejam esvaziados, na via regulamentar, os propósitos legais, propõe-se esclarecer, na própria lei, que:

I - a geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito será considerada para fins de cálculo do deslocamento independentemente de esta geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o seu acionamento; e

II - a importação de energia elétrica sem garantia física será considerada para fins de cálculo do deslocamento independentemente do preço da energia elétrica importada e do momento em que foi definido o seu acionamento.

Ademais, propõe-se acrescentar a previsão de que os integrantes do MRE também serão compensados pela "redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito".

Isso porque, nesta hipótese, independentemente de a geração termelétrica fora da ordem de mérito não ter efetivamente ocorrido, o suprimento do consumidor não se deu por meio de geração hidrelétrica, a qual permanece deslocada por força de mecanismo regulatório que frustra a geração hidrelétrica sem que os geradores hidrelétricos tenham gestão ou previsibilidade sobre a utilização desses mecanismos de oferta para redução de carga.

O artigo 2º-A consiste na desoneração do MRE quanto a custos que não devem ser impostos aos geradores hidrelétricos que o compõem.

Na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 814/2017, o próprio MME explicitamente reconheceu que o MRE deve deixar de suportar os efeitos (i) "da antecipação de garantia física outorgada aos empreendimentos estruturantes" e (ii) "das restrições nas linhas de transmissão que escoam a energia elétrica gerada por tais empreendimentos".

Com efeito, em linha com o posicionamento externado pelo MME, cabe reforçar que, ainda que eventuais especificidades dos editais de licitação dos referidos empreendimentos estruturantes tenham ensejado a oferta de preços mais módicos nos certames, os beneficiados foram os consumidores da energia desses empreendimentos, e não os geradores hidrelétricos do MRE.

Nesse sentido, tais medidas não podem ser promovidas à custa do MRE, sob pena (i) de se promover injustificada transferência de renda dos geradores hidrelétricos para os consumidores da energia e (ii) de se utilizar o Mecanismo como instrumento de política tarifária, o que não condiz com o propósito de sua criação, qual seja, o de compartilhamento de risco hidrológico entre seus integrantes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, na presente emenda, consigna-se, no artigo 2º-A, que os geradores hidrelétricos participantes do MRE serão ressarcidos quanto aos efeitos econômicos e financeiros decorrentes:

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas ao escoamento; e

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao SIN, conforme critérios técnicos aplicados pelo poder concedente às demais usinas hidrelétricas.

O ressarcimento em questão deverá abranger todos os impactos econômico financeiros suportados pelos geradores do MRE – desde o início dessas repercussões, enquanto perdurarem seus efeitos e até a sua eliminação efetiva, de maneira a neutralizar por completo os custos em questão.

A compensação de que trata o artigo 2º-A se dará por meio da extensão de prazo das outorgas existentes e deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo IPCA quanto pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, assim como os demais parâmetros aplicados pela Aneel na repactuação no Ambiente de Contratação Regulada.

Conforme proposto no artigo 2º-B, para aplicação retroativa referente aos parâmetros de que tratam os artigos 2º e 2º-A, deverá ser considerada a parcela de energia que não tenha sido objeto de repactuação do risco hidrológico e cujo gerador tenha desistido de ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a referida ação judicial, cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

O mesmo tratamento estabelecido no artigo 2º-B, para que o nele disposto se aplique à parcela de energia que não repactuou o risco, deve ser dado à parcela de energia que repactuou o referido risco, a partir da data de término da repactuação por encerramento do contrato de comercialização de energia no ambiente regulado, desde que a referida data de término ocorra antes data de publicação pela Aneel do regulamento.

Conforme disciplinado no § 5º do artigo 2º-B, o termo inicial para cálculo da retroação de que trata o artigo 2º será 1º de janeiro de 2013. No caso dos incisos I e II do artigo 2º-A, o referido termo será a data em que se iniciaram as restrições de escoamento e diferenças de garantia física, respectivamente.

O termo final para cálculo da retroação será a data de publicação pela Aneel do regulamento dos artigos 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei, que não deverá ser superior a 90 dias contados da entrada em vigor destes dispositivos.

A inclusão do artigo 2D é de suma importância, pois assegura o tratamento isonômico para todos aqueles agentes que honraram devidamente à época com seus compromissos concernentes ao GSF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Este artigo cria mecanismos de ressarcimento para as empresas que detêm o mesmo direito à compensação, pois pagaram pelo custo de deslocamento provocado pelos riscos não hidrológicos em concessões de que hoje não são mais os titulares ou em concessões que foram mantidas com esses titulares, porém decorrentes de um novo processo licitatório.

A proposta aqui apresentada foi, em linhas gerais, uma solução originalmente pensada pelo próprio Ministério de Minas e Energia (Consulta Pública n. 33/2017), que vinha sendo negociada e aceita pela maioria dos geradores hídricos, envolvendo a desistência de ações judiciais pelas hidrelétricas e o ressarcimento a elas com extensão do prazo de outorgas, de modo semelhante ao que foi feito pela referida Lei n. 13.203/2015.

É essa ideia que está sendo resgatada nesta proposta, a qual, se acolhida, poderá solucionar o gravíssimo problema atual no Mercado de Curto Prazo, que se arrasta por quatro anos, e beneficiar a sociedade como um todo.

Por todos esses motivos, apresenta-se a presente proposta, pedindo-se o apoio dos nobres membros desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 6 de Novembro de 2019.

DEPUTADO **DOMINGOS SÁVIO**
PSDB-MG

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI Nº 1.917, DE 2015**

EMENDA SUBSTITUTIVA AO AO PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

(Do Sr. LUCAS GONZALEZ)

Dispõe sobre a liberdade energética e dá
outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Dos Objetivos da Política Nacional de Liberdade Energética

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Liberdade Energética, parte integrante da política energética nacional de que trata o art. 1º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com os seguintes objetivos para o mercado de energia elétrica:

- I - promover a energia como instrumento de competitividade da sociedade;
- II - empoderar a liberdade do consumidor na aquisição, produção e gestão do seu consumo de energia;
- III - desconcentrar o mercado de energia elétrica;
- IV - descentralizar a geração e a gestão de energia elétrica;
- IV - eliminar barreiras à competição, encargos setoriais e subsídios cruzados;
- VI - promover a complementaridade e a concorrência entre as várias fontes energéticas;
- VII - assegurar o livre comércio de energia;
- VIII - reduzir as emissões de gases causadores do efeito estufa;

IX - implementar no mercado de energia elétrica a efetiva transição do ambiente de contratação regulada para contratação livre, com preços livremente negociados entre as partes envolvidas;

X - fortalecer o instrumento da autorização na geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

XI - promover sinergia entre fontes intermitentes e fixas de energia elétrica com ênfase na segurança do sistema com o menor custo para o consumidor e a sociedade;

XII - estabelecer a separação entre preço da energia e tarifa pelo serviço.

Capítulo II

Do Consumidor Livre de Energia Elétrica

Art. 2º É de livre escolha dos consumidores, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica, respeitados os contratos vigentes e observados os seguintes requisitos de cargas mínimas:

I - 2000 kW, a partir de 2020;

II - 1000 kW, a partir de 2021; e

III - 500 kW, a partir de 2022.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, fica extinto o requisito de carga mínima para a opção de que trata o caput.

§ 2º Os consumidores cativos que não tiverem cláusulas de tempo determinado nos seus contratos firmados anteriormente à publicação desta Lei poderão exercer a opção de que trata este artigo a qualquer tempo, independentemente do nível de carga ou tensão.

Art. 3º O consumidor livre de energia elétrica fica responsável pela contratação da totalidade de sua carga, com um ou mais fornecedores.

Capítulo III

Da Autorização para Exercício das Atividades Econômicas de Energia Elétrica

Art. 4º As atividades econômicas relativas aos serviços e às instalações de energia elétrica de que trata a alínea b, inciso XII, art. 21, da Constituição Federal, serão reguladas e fiscalizadas pela União e exercidas preferencialmente mediante o regime de autorização, na forma desta Lei, sem prejuízo ao disposto em legislação específica.

Parágrafo único. As autorizações de que trata o caput destinam-se a permitir a exploração das atividades em regime de livre iniciativa e ampla competição.

Art. 5º Ficam ratificadas, até o final do prazo contratual, as concessões, as permissões e as autorizações para o exercício das atividades relativas aos serviços e às instalações de energia elétrica expedidas até a data de publicação desta Lei.

§ 1º As concessões de que trata o caput, firmadas antes da promulgação desta Lei, ao encerramento do seu prazo contratual, poderão ser substituídas pelo regime de autorização.

§ 2º As autorizações, as concessões e as prorrogações das concessões vigentes, respeitados os contratos, serão feitas, a partir desta Lei, sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores, independentemente do nível de tensão.

Art. 6º A autorização para exercício das atividades econômicas de que trata este Capítulo deverá ser precedida de chamada pública.

§ 1º Fica facultada a dispensa da chamada pública para os serviços e as instalações consideradas de pequeno e médio porte ou de interesse local ou de interesse e uso específico do proprietário, assim definidos na forma da regulamentação do Poder Executivo.

§ 2º O processo de autorização, independentemente da dispensa da chamada pública, poderá prever período de contestação, no qual outros agentes eventualmente interessados poderão manifestar interesse na implantação de serviço ou instalação com mesma finalidade.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo mais de um interessado, deverá ser promovido processo seletivo para escolha do projeto mais vantajoso, considerando aspectos técnicos e econômicos e observado os objetivos dispostos no art. 1º desta Lei.

Art. 7º A União poderá, na forma da regulamentação, conduzir processo seletivo público para identificar a existência de agente interessado na construção, ampliação ou modernização de quaisquer serviços e instalações de energia elétrica cuja necessidade tenha sido identificada em plano público nacional.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito de preferência ao concessionário, permissionário ou agente autorizado cuja instalação estiver sendo ampliada, se for o caso, nas mesmas condições da proposta vencedora.

Art. 8º A autorização para quaisquer das atividades econômicas relativas aos serviços e às instalações de energia elétrica somente será revogada após o devido processo legal e contraditório, nas seguintes hipóteses:

I - liquidação ou falência homologada ou decretada;

II - solicitação do próprio interessado;

III - desativação completa e definitiva da instalação ou do serviço;

IV - cometimento de infração passíveis de punição com essa penalidade, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Os bens vinculados à atividade econômica não reverterão à União após a revogação da autorização, nem caberá indenização por ativos não depreciados ou amortizados.

Art. 9º Fica permitida a livre transferência da titularidade da autorização, desde que o novo titular satisfaça os requisitos da legislação e que não haja prejuízo à ordem econômica e concorrencial.

Capítulo IV

Da Geração de Energia Elétrica

Art. 10. Qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras poderá submeter proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de instalações de geração de energia elétrica sob o regime de autorização.

Art. 11. Regulamento do órgão regulador responsável estabelecerá os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelos proponentes e as exigências de projeto quanto à segurança, à saúde e à proteção ambiental.

Art 12. A geração de energia elétrica, quando o projeto for associado a aproveitamento de potencial hidráulico de que trata a alínea b, inciso XII, art. 21, da Constituição Federal, deverá atender à regulamentação específica do Poder Executivo quanto ao uso e pagamento do bem público, sem prejuízo à necessidade de observar o aproveitamento ótimo desse potencial em modo integrado com demais usos, na forma da regulamentação.

Capítulo V

Das Unidades de Geração de Energia Elétrica para Autoconsumo

Art. 13. As unidades de geração de energia elétrica para autoconsumo são as instalações de geração de eletricidade, a partir de quaisquer fontes, independentemente da potência instalada, localizadas na própria unidade consumidora ou, remotamente, em empreendimento de sua titularidade ou propriedade.

Parágrafo único. A unidade de que trata o caput poderá ser individual, na forma de pessoa física ou jurídica, ou compartilhada, neste caso caracterizada pela reunião de consumidores, mediante consórcio, cooperativa, associação ou condomínio.

Art. 14. Qualquer consumidor livre ou cativo de energia elétrica poderá optar por constituir sua própria unidade de geração de energia para autoconsumo, observados os requisitos técnicos dispostos em regulamento.

§ 1º Independe de autorização do Poder Executivo a implantação de unidade de geração de energia elétrica para autoconsumo, exceto quando sua complexidade e risco à segurança, à saúde e ao meio ambiente assim justificarem, nos termos previstos em regulamentação do Poder Executivo, sem prejuízo ao disposto em legislação específica.

§ 2º O proprietário da unidade de que trata o caput, mesmo quando dispensado da autorização, deverá comunicar o órgão regulador responsável, para fins de registro.

Art. 15. É de livre decisão das unidades de geração de energia elétrica para autoconsumo optarem por se conectarem ou não à rede de distribuição.

Parágrafo único. A distribuidora providenciará a conexão da unidade de geração de energia elétrica para autoconsumo, em até 90 dias contados da solicitação.

Art. 16. Quando conectada à rede de distribuição, mesmo que para suprimento parcial da sua necessidade de consumo, a unidade de geração para autoconsumo fica responsável pelo pagamento do serviço de distribuição que demandar, incluindo os custos:

I - de disponibilidade de que trata o art. 39;

II - do serviço específico de distribuição, na proporção da rede que utilizar;

III - de eventual reforço na rede de distribuição, incluindo, entre outros, instalação, medidor, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, desde que exclusivamente em função dessa sua conexão e do fluxo de energia, uni ou bidirecional, que precisar transitar nessa rede, decorrente da sua unidade de geração.

Art. 17. A unidade de geração de energia elétrica para autoconsumo, em relação ao excedente de energia que não consumir, poderá disponibilizá-lo à rede de distribuição, cabendo-lhe optar por um dos dois regimes:

I - regime de compensação: modelo no qual a energia elétrica injetada pela unidade consumidora é cedida espontaneamente à distribuidora e, posteriormente, compensada com o consumo que demandar dessa mesma distribuidora;

II - regime de comercialização: modelo no qual a energia elétrica injetada pela unidade consumidora é vendida, em valor monetário, à distribuidora ou a outro consumidor livre na mesma área de abrangência da distribuidora, conforme acordado entre as partes.

§ 1º Em quaisquer dos regimes, a unidade para autoconsumo poderá pagar suas obrigações pelo respectivo uso da distribuição, observado o disposto no art. 17, em quantidade de energia ou outro meio acordado.

§ 2º Para fins de compensação, a energia injetada na rede de distribuição pela unidade será cedida a título de empréstimo gratuito para a distribuidora, passando a ter crédito em quantidade de energia equivalente, com validade de cinco anos.

§ 3º A unidade detentora do crédito poderá ceder, vender ou doar o crédito de que trata o parágrafo anterior a quaisquer outros consumidores na área de abrangência da distribuidora.

Art 18. A unidade de geração de energia elétrica para autoconsumo e o produtor independente de energia elétrica, quando o projeto for associado a aproveitamento de potencial hidráulico de que trata a alínea b, inciso XII, art. 21, da Constituição Federal, deverá atender à regulamentação específica do Poder Executivo e observar o aproveitamento ótimo desse potencial.

Capítulo VI

Do Produtor Independente de Energia Elétrica

Art. 19. Qualquer empresa, consórcio de empresas ou sociedade de propósito específico poderá exercer a atividade econômica de produtor independente de energia elétrica, sob o regime de autorização, a partir do aproveitamento de quaisquer fontes energéticas.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a autorização para projetos de menor complexidade ou baixo impacto, nos termos definidos pelo Poder Executivo.

Capítulo VII

Da Distribuição e da Transmissão de Energia Elétrica

Art. 20. Os agentes de distribuição e de transmissão de energia elétrica deverão construir, ampliar, operar e manter seus sistemas com independência, transparência e autonomia em relação aos demais agentes do mercado de energia elétrica.

Parágrafo único. Fica vedada relação societária direta ou indireta de controle ou de coligação entre os agentes de que trata o caput e empresas ou consórcio de empresas que atuem ou exerçam funções nas atividades de geração, comercialização e produtor independente de energia elétrica.

Art. 21. É vedada qualquer espécie de discriminação por parte do agente de distribuição e de transmissão de energia elétrica, inclusive em termos de preço, tarifa, descontos e prazos, para favorecer ou privilegiar quaisquer clientes em situações semelhantes de carga e tensão.

Art. 22. Os agentes de distribuição e de transmissão de energia elétrica permitirão a interconexão de outras instalações elétricas, nos termos do regulamento do órgão regulador responsável, respeitados os direitos e os contratos existentes e desde que não impliquem prejuízo técnico ou econômico justificável.

Art. 23. Os serviços de distribuição e transmissão de energia elétrica sob o regime de autorização serão remunerados mediante tarifa pelo respectivo serviço prestado.

§ 1º As tarifas de distribuição e de transmissão deverão ser diretamente proporcionais à carga, à distância e à tensão da energia elétrica movimentada nas instalações, observado o princípio de quem usa menos pagará menos e vice-versa.

§ 2º A tarifa máxima deverá ser proposta pelo próprio agente ao órgão regulador, incluindo, na forma do regulamento, entre outros, os critérios de reajuste, de revisão periódica e de revisão extraordinária.

§ 3º O órgão regulador responsável, previamente à aprovação da tarifa máxima, realizará consulta pública sobre a proposta de tarifária, observado o direito de contestação por quaisquer interessados.

§ 4º A tarifa máxima aprovada pelo órgão regulador não poderá ser considerada, em nenhuma hipótese, garantia de receita.

Art. 24. As tarifas dos serviços de distribuição e transmissão de energia elétrica deverão ser públicas, disponíveis a quaisquer interessados na internet.

Art. 25. Os agentes de transmissão de energia elétrica que operem em uma mesma área de mercado ou de influência deverão constituir, as suas expensas, o gestor de área de mercado, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.

Art. 26. Constituem obrigações do gestor de área de mercado, sem prejuízo de outras que lhe sejam atribuídas na regulamentação:

I - publicar de forma transparente as informações acerca das capacidades e tarifas de transmissão referentes aos serviços oferecidos;

II - conciliar os planos de manutenção das instalações integrantes da área de mercado ou de influência;

III - submeter ao órgão regulador responsável:

a) o plano coordenado de desenvolvimento do sistema de transmissão da área de mercado ou de influência em que atua;

b) o código comum do uso das redes e o plano de contingência, incluindo os critérios transparentes e não discriminatórios para priorização de atendimento à demanda em caso de restrição de capacidade de transmissão.

Parágrafo único. O gestor de área de mercado responderá perante o órgão regulador responsável pelo descumprimento das obrigações previstas em Lei e em regulação, sem prejuízo à responsabilização individual aplicável aos agentes, inclusive de natureza administrativa, civil ou criminal.

Art. 27. O consumidor livre, a unidade de geração para autoconsumo, o produtor independente e o importador poderão receber autorização para construir, implantar e operar, diretamente, instalações de transmissão e distribuição para seu uso específico ou de seus clientes.

§ 1º Nos casos de existência, em contrato de concessão vigente, de cláusula exclusividade de área de atuação para exploração dos serviços de transmissão ou de distribuição, o disposto no caput dependerá de acordo entre as partes a ser submetido ao poder concedente.

§ 2º O agente de transmissão ou o agente de distribuição na área de mercado ou de influência poderá solicitar-lhes que as instalações sejam

dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, mediante acordo entre as partes, sob a arbitragem, quando necessária, do órgão regulador responsável.

Capítulo VIII

Do Livre Acesso aos Sistemas de Transmissão e de Distribuição

Art. 28. Fica assegurado a quaisquer fornecedores e consumidores livres o livre acesso não discriminatório, regulado ou negociado, aos sistemas de distribuição e de transmissão de energia elétrica.

Art. 29. Caberá ao órgão regulador responsável fiscalizar e disciplinar o livre acesso aos sistemas de distribuição e de transmissão de energia elétrica, o que inclui, entre outros, definir os instrumentos de resolução de controvérsias e arbitragem, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, elegerem outro meio de resolução.

Art. 30. A remuneração a ser paga ao proprietário do sistema de distribuição ou de transmissão, conforme o caso, poderá ser objeto de livre acordo entre as partes, com base em critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios.

Art. 31. O órgão regulador responsável definirá, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário ou autorizatário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais.

Capítulo IX

Da Comercialização de Energia Elétrica

Art. 32. Qualquer empresa ou consórcio de empresas poderá receber autorização para exercer a atividade de comercialização de energia elétrica,

cabendo-lhe, livremente, negociar contratos de compra com fornecedores de energia elétrica e contratos de venda com quaisquer consumidores livres.

Capítulo X

Da Importação e Exportação de Energia Elétrica

Art. 33. Qualquer empresa ou consórcio de empresas poderá receber autorização para exercer a atividade de importação e exportação de energia elétrica.

Capítulo XI

Dos Fornecedores de Energia Elétrica ao Consumidor Livre

Art. 34. São agentes fornecedores de energia elétrica a quaisquer consumidores livres:

I - geradores;

II - produtores independentes;

III - unidades de geração de energia elétrica para autoconsumo.

IV - distribuidores;

V - comercializadores;

VI - importadores.

Art. 35. O fornecedor de energia elétrica, quando da utilização de sistema, rede, instalação ou equipamento de outro agente para atender a um consumidor livre, será o responsável financeiro pelo ressarcimento do devido custo envolvido, inclusive os custos de transmissão e distribuição aplicáveis, quando for o caso.

Capítulo XII

Dos Preços Livres de Energia Elétrica

Art. 36. As atividades econômicas relativas aos serviços e às instalações de geração e exercidas deverão ser remuneradas por preços livremente negociados entre as partes envolvidas, exceto quando prevista tarifa ou outra forma em legislação específica ou em contratos firmados antes da publicação desta Lei.

Art. 37. O faturamento ao consumidor final, no ambiente de contratação livre ou regulada, discriminará, para fins de transparência, o preço da energia do custo dos serviços de comercialização, distribuição e transmissão aplicáveis.

Art. 38. Os concessionários e permissionários em operação antes da publicação desta Lei poderão optar, na forma da regulamentação do Poder Executivo, pela migração do regime de remuneração por tarifa para o regime de remuneração por preços livres, inclusive no ambiente de contratação regulada.

Capítulo XIII

Do Custo de Disponibilidade e Confiabilidade do Sistema Elétrico

Art. 39. O custo de disponibilidade e confiabilidade do sistema elétrico brasileiro deverá ser aplicado, de forma transparente e isonômica, ao faturamento aos consumidores de energia elétrica conectados a uma rede de distribuição.

Art. 40. O custo de disponibilidade e confiabilidade será composto exclusivamente pelos custos relacionados à confiabilidade sistêmica do suprimento nacional de energia elétrica e que não dependem diretamente da quantidade de energia elétrica consumida pela unidade consumidora, incluindo, entre outros:

I - a segurança energética do sistema elétrico brasileiro;

II - a capacidade demandada do sistema elétrico pelo consumidor, ainda que em tempo parcial; e

III - a disponibilidade do suprimento de energia em qualquer momento que o consumidor precisar, com reservas de potência e de prontidão, equipamentos e sistemas de proteção, independentemente da energia efetivamente consumida.

§ 1º O custo de disponibilidade não representará, em qualquer hipótese, franquia de consumo mínimo.

§ 2º Na composição do custo de disponibilidade e confiabilidade, não poderão ser agregados encargos setoriais, subsídios cruzados, perdas, descontos tarifários ou quaisquer espécies de benefícios a grupos de consumidores.

§ 3º Os componentes de custos que já estiverem contabilizados no preço da geração da energia ou na tarifa dos serviços de distribuição e transmissão não poderão ser objeto de composição do custo de disponibilidade e confiabilidade.

Art. 41. O custo de disponibilidade e confiabilidade deverá ser proporcional à capacidade demandada do sistema por cada unidade consumidora, podendo ser diferenciado ou agrupado por classes e espécies de consumidores, observado o princípio de que o consumidor que implica maior custo ao sistema deve ter tratamento distinto do usuário que implica menor custo.

Art. 42. Os critérios de cálculo, reajuste e indução de eficiência no escopo do custo de disponibilidade, inclusive decorrentes de evolução tecnológica e da segurança energética a partir da gestão da complementaridade de fontes fixas e intermitentes e da geração descentralizada, deverão ser dispostos em regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o parágrafo anterior disporá, também, sobre o mecanismo de distribuição isonômica e transparente da receita oriunda da arrecadação do custo de disponibilidade e confiabilidade entre os agentes que exercem as atividades relativas a serviços e instalações de energia elétrica no país.

Capítulo XIV

Da Eliminação dos Encargos Setoriais e Subsídios Cruzados

Art. 43. O Poder Executivo promoverá a eliminação gradual e definitiva dos encargos setoriais, dos incentivos e dos subsídios cruzados na conta de energia elétrica, até 1º de janeiro de 2030, incluindo, entre outros:

I - a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

II - o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata a Lei nº 10.438, de 2002;

III - a Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, de que trata a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993;

IV - a Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971;

V - o Encargo de Energia de Reserva - EER, de que trata o Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008.

Parágrafo único. Em até 180 dias após a publicação desta Lei, o Poder Executivo publicará o plano de execução do disposto no caput.

Capítulo XV

Das Disposições Finais

Art. 44. Caberá ao Poder Executivo implementar no mercado de energia elétrica a transição do ambiente de contratação regulada para contratação livre, com os critérios e os prazos para efetivar a desregulamentação completa de tarifas, preços, encargos setoriais e subsídios cruzados até 1º de janeiro de 2030, respeitados os contratos firmados anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 45. O excesso de energia contratada por concessionárias do serviço público de energia elétrica, anteriormente a esta Lei, poderá ser comercializado com

qualquer consumidores livres, ainda que localizados fora da área de mercado da concessionária.

Art. 46. O art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1º a 3º, deverão ser aplicados pela empresa, diretamente em seus próprios projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, ou mediante livre contratação de universidades, instituições, centros de pesquisa e desenvolvimento, públicos ou privados.” (NR)

Art. 47. A Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Poderão objeto de concessão, mediante licitação:

.....” (NR)

“Art. 19. A União priorizará o regime de autorização, podendo, motivada e excepcionalmente, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, pelo prazo de até dez anos, as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo art. 42 da Lei no 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 25 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 48. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 4º

VII - a redução voluntária da demanda em função do preço de curto prazo;

VIII - a importância competitiva do crescimento do ambiente de contratação livre para a modicidade tarifária;

IX - a descentralização da geração de energia elétrica.

§ 5º

I – o disposto nos incisos I a IX do § 4º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 49. A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Em caso de migração de gerador de energia elétrica para produtor independente de energia elétrica, deverá ser feita a migração para o regime de autorização, na forma da regulamentação.” (NR)

“Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão (RGR) ficará extinta ao final do exercício de 2029, devendo a Aneel proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.” (NR)

Art. 50. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, com prazo de vigência até 31 de dezembro de 2029, além dos seguintes objetivos:

.....” (NR)

Art. 51. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, quando do seu encerramento, poderão ser substituídas pelo regime de autorização, na forma da regulamentação.” (NR)

“Art. 6º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, quando do seu encerramento, poderão ser substituídas pelo regime de autorização, na forma da regulamentação.” (NR)

“Art. 7º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 22 da Lei nº 9.074, de 1995, quando do seu encerramento, poderão ser substituídas pelo regime de autorização, na forma da regulamentação.” (NR)

“Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, deverão, preferencialmente, ser outorgadas sob o regime de autorização, observado o procedimento de chamada pública, na forma da legislação específica”. (NR)

“Art. 9º Não havendo a prorrogação do prazo de concessão e com vistas a garantir a continuidade da prestação do serviço, o titular poderá, após o vencimento do prazo, permanecer responsável por sua prestação até a assunção do novo agente, observadas as condições estabelecidas por esta Lei.

.....” (NR)

Art. 52. Ficam revogados:

I - o art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007;

II - os artigos 7º, 11, 15, 16 e 17 da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995;

III - os arts. 4º-A, 5º e 5º-A da Lei nº 9.991, de 2000;

IV - o § 10º do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;

V - o inciso III do art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

VI - o § 4º do art. 9º e os arts. 17, 18 e 19 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal da proposição original é a portabilidade da conta de luz, um tema fundamental para fortalecer o papel do consumidor e liberá-lo para escolher o fornecedor de energia elétrica que desejar. Devo reconhecer, ainda, que o último substitutivo apresentado na Comissão Especial, em agosto de 2018, promoveu avanços na direção de um mercado de energia mais livre.

Temos, sem embargo, a oportunidade de avançar e melhorar ainda mais a proposição, razão pela qual proponho a presente emenda substitutiva à Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL nº 1.917/2015. Mais do que tratar da portabilidade da conta de luz, podemos modernizar o mercado de energia elétrica. É um tema estratégico e que não podemos perder tempo, pois muitas mudanças tecnológicas disruptivas já estão sendo implementadas, pondo em xeque o modelo vigente, no qual a produção da energia centralizada precisa percorrer longas distâncias, com perdas e ineficiência, até chegar o consumidor final. Ou escolhemos uma transição da maneira correta, tempestiva e com respeito aos contratos, à introdução das novas formas de geração, comercialização e uso da energia, em prol

da sociedade e ao ambiente competitivo, ou corremos o risco de sermos ultrapassados pela história de forma desorganizada.

Em essência, a proposição cria a Política Nacional de Liberdade Energética, com os objetivos de, entre outros, promover a energia como instrumento de competitividade da sociedade brasileira, empoderar a liberdade do consumidor na aquisição, produção e gestão do seu consumo de energia e desconcentrar e descentralizar o mercado de energia elétrica.

A proposta não apenas mantém a portabilidade da conta de energia, na figura do consumidor livre, mas dá um passo adicional, para acelerar sua presença do mercado. Trata-se de uma figura que existe desde 1995, mas que por restrições legais e normativas não consegue avançar. Basicamente, hoje, a opção de ser livre é exclusiva de grandes consumidores, como indústrias e comércios de menor porte. Precisamos acelerar a transição do mercado de energia regulado, com consumidores cativos, para o mercado livre. É fundamental promover essa desregulamentação, para permitir também ao pequeno e médio consumidor comprar a energia do agente que escolher, em ambiente de livre negociação. E não somente o agente, mas também ter liberdade de escolher a fonte energética.

A presente proposta de substitutivo fortalece ainda o regime de autorização para as atividades econômicas relativas aos serviços e às instalações de energia elétrica de que trata a alínea b, inciso XII, art. 21, da Constituição Federal. Essa é uma tendência que devemos seguir, pois facilita a presença de investimentos na geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, e desburocratiza procedimentos. Devo lembrar que está alinhado à nova lei do gás natural, aprovada na Comissão de Minas e Energia em outubro passado, que passou a permitir o modelo de autorização para construção de gasodutos, que de algum modo se assemelha às linhas de transmissão.

Preocupo-me também com a segurança jurídica. Por essa razão, a emenda substitutiva dispõe que ficam ratificadas, até o final do prazo contratual, as concessões, as permissões e as autorizações para o exercício das atividades

relativas aos serviços e às instalações de energia elétrica expedidas até a data de publicação da nova Lei. Ainda, estabelece que as concessões vigentes, ao encerramento do seu prazo contratual, poderão ser substituídas pelo regime de autorização.

Outro ponto importante da proposição é estabelecer a regra básica, com transparência e estabilidade, para a geração distribuída, cada vez mais presente e barata, com diversas externalidades positivas, inclusive em termos de maior eficiência e redução de perdas de distribuição e transmissão de energia elétrica. Na proposta, defino a geração distribuída a partir das unidades de geração de energia elétrica para autoconsumo. Nada mais são do que as instalações de geração de eletricidade, a partir de quaisquer fontes, independentemente da potência instalada, localizadas na própria unidade consumidora ou, remotamente, em empreendimento de sua titularidade ou propriedade. A unidade de geração de energia elétrica para autoconsumo, em relação ao excedente de energia que não consumir, poderá, na forma proposta, disponibilizá-lo à rede de distribuição local, cabendo-lhe optar por um dos dois regimes: compensação ou comercialização.

A proposta também reforça e dispõe sobre as atividades de produtor independente, distribuição, transmissão e importação de energia elétrica, com livre acesso não discriminatório, regulado ou negociado, aos sistemas de distribuição e de transmissão de energia elétrica. É um passo relevante para migrarmos do modelo de tarifas definidos pelo Estado para um regime de preços livremente negociados entre vendedor e comprador.

Reconhece também a separação do produtor “energia” do seu custo de transporte, mas estabelece que é fundamentalmente necessário manter a confiabilidade do sistema elétrico brasileiro. Na forma proposta, reconhece que essa confiabilidade requer investimentos que precisam ser claramente remunerados, sendo a forma proposta a aplicação, de forma transparente e isonômica, o custo dessa confiabilidade ao faturamento dos consumidores de energia elétrica conectados a uma rede de distribuição. Esse custo será composto exclusivamente

pelos custos relacionados à confiabilidade sistêmica do suprimento nacional de energia elétrica e que não dependem diretamente da quantidade de energia elétrica consumida pela unidade consumidora, incluindo, entre outros, a segurança energética e a capacidade demandada do sistema elétrico pelo consumidor, ainda que em tempo parcial, assim como a disponibilidade do suprimento de energia em qualquer momento que o consumidor precisar, com reservas de potência e de prontidão, equipamentos e sistemas de proteção, independentemente da energia efetivamente consumida.

O projeto propõe que, na composição do custo de disponibilidade e confiabilidade, não poderão ser agregados encargos setoriais, subsídios cruzados, perdas, descontos tarifários ou quaisquer espécies de benefícios a grupos de consumidores. Tão somente o custo, e não encargos, relacionados a manter à disponibilidade e a confiabilidade sistêmica do mercado de energia.

Nossa sociedade não mais suporta essas espécies de distorções que só encarecem a conta de energia. Por isso mesmo que a presente proposta também estabelece que o Poder Executivo deverá promover a eliminação gradual e definitiva dos encargos setoriais, dos incentivos e dos subsídios cruzados até 1º de janeiro de 2030, incluindo, entre outros, a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Finalmente, mas não menos importante, precisamos quebrar o paradigma da energia no Brasil: precisa e deve ser encarada como um instrumento fundamental para promover a competitividade da economia brasileira, e não o contrário. A energia está presente na vida de todos os brasileiros, seja de forma direta nas residências, ou indiretamente em todos os produtos e serviços que produzimos e comercializamos. Precisamos sair do paradoxo de ser o país com enormes possibilidades de fontes energéticas e ter um custo de produção de energia extremamente baixo, comparado a outros países, mas temos, infelizmente, uma conta de luz cara, carregada de ineficiências, elevada carga tributária, subsídios

cruzados e encargos setoriais. Essas distorções custam muito caro e são incompatíveis com a competitividade da nossa sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.917 de 2015:

Incluir no Art. 4º, §§ 15, 16, inciso I e § 20, na Lei nº 9.074/95:

“§ 15. As autorizações para exploração de aproveitamento hidráulico de potência maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) terão prazo de até trinta e cinco anos.

§16

I - pagamento pelo UBP informado pelo poder concedente, em valor diferenciado para usinas hidrelétricas com potência instalada igual ou menor do que 50.000 (cinquenta mil quilowatts).

[...]

.....

§ 20. O titular de registro de central geradora hidrelétrica de que trata o art. 8º, terá preferência para ampliar a usina até a potência instalada de 50.000 (cinquenta mil quilowatts), sempre que atendido o conceito de aproveitamento ótimo da cascata do rio inventariado, nos termos do art. 5º, § 2º, desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que o art. 8º da Lei nº 9.074/95 prevê que “o aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente”, há incoerência textual com a proposta redacional do item “3.153”, em propor a inclusão do § 15 do art. 4º da Lei nº 9.074/95, com a seguinte redação: “as autorizações para exploração de aproveitamento hidráulico de potência maior que 3 MW (três megawatts)”.

No intuito também de incentivar os pequenos investidores em geração de energia elétrica, na forma do que já foi exposto e fundamentado (art. 170, inciso IX, da Constituição Federal de 1988), sugere-se, para PCHs, o pagamento reduzido pelo Uso do Bem Público – UBP, não havendo assim justificativa para que haja cobrança nos mesmos percentuais pagos por grandes empreendimentos de geração.

É necessário também seja disciplinada em lei os casos atinentes ao proprietário de Central Geradora Hidrelétrica – CGHs que deseje atender ao conceito legal de “aproveitamento ótimo”, para ampliar a sua usina e passar a se enquadrar como Pequena Central Hidrelétrica – PCH. A este proprietário deve ser conferida preferência para a ampliação, de forma a privilegiar o direito de propriedade ao potencial já instalado e registrado, com fulcro no já citado princípio constitucional do direito adquirido.

Tal medida tem ainda o propósito de evitar demandas administrativas e judiciais entre agentes concorrentes, cujo resultado traz retardamento ao incremento de potência instalada ao parque gerador nacional.

Sala da Comissão,

Deputado BOHN GASS

PT/RS

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.917 de 2015:

Incluir no Art. 26 da Lei nº 9.427/96, o § 1º-D nos seguintes termos:

“§ 1º - D Aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do *caput* deste art.;

JUSTIFICAÇÃO

O modelo de preço de curto prazo adotado no Brasil é centralizado e visa minimizar os custos de operação, com a adoção de limites do valor máximo e valor mínimo, que são estabelecidos pela ANEEL, dentro do seu poder discricionário.

Em mercados onde a expansão da geração tem ocorrido com fontes renováveis, cuja característica é baixo custo de operação, o preço do mercado de curto prazo tem sido insuficiente para viabilizar a expansão, exigindo contratos de longo prazo para fixar a receita em patamares compatíveis com a remuneração dos investimentos.

Especificamente no Brasil, a expansão fica restrita ao mercado regulado, pois em virtude dos prazos dos contratos do mercado livre, há dificuldade maior na financiabilidade do projeto. Há diversas formas para contornar a situação desenhada, talvez a mais simples e que exige poucas mudanças legais e regulatórias, com inúmeras vantagens, seja a revisão do PLD mínimo. O estabelecimento de um PLD mínimo que seja compatível para a remuneração de investimentos em geração e cobertura dos custos operativos

trariam enormes vantagens. Para os consumidores livres e para as distribuidoras, o risco de uma sobrecontratação seria mitigado, na medida em que o PLD mínimo seria muito próximo do preço do contrato, reduzindo a perda econômica. Em decorrência, haveria um maior incentivo para os consumidores livres concederem contratos de maior prazo, possibilitando a financiabilidade de novos projetos. Além disso, mesmo para projetos sem contratos de energia, a financiabilidade ficaria assegurada, pois haveria um piso de preço no mercado de curto prazo, que seria compatível com a exigência de receita para remunerar o investimento.

Apesar da competência de fixação dos limites seja da ANEEL, tendo em vista a importância do assunto, sugere-se a inserção em Lei de alguns parâmetros, reduzindo a discricionariedade da ANEEL, conforme inclusão do § 5 do art. 5º da Lei 10.848/2004.

Sala da Comissão,

Deputado BOHN GASS

PT/RS

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.917 de 2015:

Incluir o Inciso IV, no § 5º do art. 2º da Lei nº 10.848/2004, e incluir o §7º-A no art. 2º da Lei nº 10.848/2004, nos seguintes termos:

“Art. 2º

§ 5º

IV – Geração Distribuída.

.....

§ 7º - A. Os processos licitatórios de que trata o inciso IV do § 5º, poderão ser realizados de forma centralizada, pelo Ministério de Minas e Energia ou individualmente por cada concessionária de distribuição:

- I. Caso o processo licitatório seja realizado pelo Ministério de Minas e Energia, os empreendimentos de que trata o inciso IV do § 5º poderão estar localizados em qualquer área de concessão de distribuição, independente da concessionária, permissionária ou autorizada de serviço público de distribuição de energia elétrica compradora.
- II. Os processos licitatórios de que trata o inciso IV do § 5º, realizados de forma centralizada pelo Ministério de Minas e Energia, poderão adquirir energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, ou energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, conforme o edital.
- III. Anualmente, o Ministério de Minas e Energia deverá realizar um

processo licitatório para aquisição de geração distribuída. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

São inúmeras as vantagens reconhecidas na expansão do sistema por meio de geração distribuída, especialmente no que se refere á redução das perdas de rede básica e rede de distribuição, postergação de investimentos de rede (transmissão e distribuição) e melhoria da confiabilidade. Não obstante as vantagens técnicas e os esforços regulatórios e de governo (destacando a recém Portaria MME 65/2018, que publicou os valores do VRES) para viabilizar uma parte da expansão por geração distribuída, de fato, desde a sua previsão pela Lei nº 10.848/2004, poucas chamadas públicas foram realizadas pelas concessionárias de distribuição. Tal fato justifica-se pela ausência de incentivo econômico na contratação de energia pelas distribuidoras.

Por outro lado, os leilões de compra de energia realizados pelo MME, vem obtendo êxito e viabilizando a expansão do sistema, desde o ano de 2004. Assim, propõe-se a possibilidade de realização chamada pública pelas distribuidoras ou via mecanismos centralizado pelo MME.

Sala da Comissão,

Deputado BOHN GASS

PT/RS

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.917 de 2015:

O Art. 2º, § 1º-A, inciso II, da Lei nº 12.783/2013, passa a vigorar nos seguintes termos:

.....

“II - recolhimento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), de que trata a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a partir da prorrogação da outorga, revertida integralmente ao Município de localidade do aproveitamento e limitada, para os aproveitamentos autorizados de potência maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), a 50% (cinquenta por cento) do valor calculado conforme estabelecido no art. 17 da Lei no 9.648, de de 27 de maio de 1998.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Princípio que deve nortear a nova proposta de aprimoramento do marco legal do setor de energia elétrica é o de propiciar tratamento especial aos pequenos investidores em geração de energia elétrica, conforme determina o art. 170, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, buscando assim simplificar os regimes de outorga e incentivar a geração hidrelétrica no país, que possui grande

importância em razão da não intermitência, capacidade de estocar e preço de venda.

A classificação regulatória das PCHs, através do tamanho do reservatório, promovida pela ANEEL, também tem se mostrado ineficiente e onerosa para o sistema elétrico, em razão do déficit de usinas hidrelétricas com reservatório, pois já faz alguns anos que se constroem PCHs a fio d'água.

Como é de notório conhecimento, o reservatório é extremamente benéfico para o sistema elétrico para operação no horário de pico, ainda que seja diário. No entanto, o sinal regulatório e os incentivos da legislação atual vão no sentido diametralmente oposto: o de punir o empreendedor que proponha um reservatório em seu projeto, pois deixaria de ser enquadrado como PCH. Não bastasse as dificuldades ambientais e o custo das terras para reservatório que já oneraram naturalmente o projeto, o empreendedor ainda é direcionado a reduzi-lo para que não seja punido com a perda do desconto da TUSD/TUST (e agora, o prêmio de energia incentivada).

Além disto, da forma que está posto, haveria, sem motivação lógica (pelo contrário, como exposto acima), uma única classe de fonte renovável objeto de autorização sem direito ao prêmio: os empreendimentos do inciso VI do caput do art. 26 da lei 9.427/1996, ou seja, aqueles empreendimentos hidrelétricos de até 50 MW sem características de PCH, justamente aqueles que contribuem com os maiores reservatórios. E, por também serem autorizações, devem competir diretamente com os demais que receberão o prêmio de incentivo, caracterizando uma disputa desleal, injusta e injustificada.

Assim, nossa proposta é de se nivelar no tocante ao prêmio de incentivo, todos os empreendimentos passíveis de autorização, deixando de discriminar apenas os aproveitamentos hidrelétricos entre 5 e 50 MW sem características de PCH.

Sala da Comissão,

Deputado BOHN GASS

PT/RS

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.917 de 2015:

Incluir na Lei nº 10.848/2004 o Art. 3º-C, §7º, incisos I a VII, nos seguintes termos:

“Art. 3º-C O poder concedente poderá realizar, diretamente ou indiretamente, licitação para contratação de lastro de geração associado ao provimento de confiabilidade sistêmica necessária ao atendimento da expansão do consumo de energia elétrica.

.....

§7º Na contratação de novos empreendimentos para aquisição de lastro geração, na forma deste art., deverão ser considerados, conforme regulamentação, os atributos técnicos e físicos dos empreendimentos habilitados no certame, tais como:

- I. confiabilidade;
- II. velocidade de respostas às decisões de despacho;
- III. III – contribuição para redução das perdas de energia elétrica;
- IV. economicidade proporcionada ao sistema de transmissão ou de distribuição necessário ao escoamento da energia elétrica gerada;
- V. capacidade de atendimento à demanda de energia elétrica nos momentos de maior consumo;
- VI. capacidade de regulação de tensão e de frequência; e
- VII. reconhecimento dos atributos eletroenergéticos prestados pela fonte de geração.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em uma economia de mercado em que os geradores competem entre si no mercado livre e no mercado regulado, a competição tem que ocorrer

em igualdade de condições e a tributação e cobrança de taxas, impostos, royalties, etc., tem que ser isonômica entre os agentes. Atualmente são extremamente disparem em favor principalmente de eólicas, solares e térmicas fósseis, justamente as que tem maior conteúdo importado, uma série de custos e problemas técnicos que tem sido transferido para térmicas e hidrelétricas nos casos das fontes solares e eólicas e uma emissão de carbono mais de 100 (cem) vezes superior no caso das térmicas fósseis.

Sala da Comissão,

Deputado BOHN GASS

PT/RS

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.917 de 2015:

Incluir no Art. 2º da Lei nº 10.848/2004, o § 5º-A, nos seguintes termos:

“§ 5º-A Nos processos licitatórios a que se refere o § 5º desse artigo, o Ministério de Minas e Energia deverá considerar os benefícios ambientais dos empreendimentos com baixa emissão de carbono, conteúdo nacional e seus efeitos multiplicadores de desenvolvimento, renúncia fiscal, custos associados à transmissão da energia, e à intermitência dos empreendimentos, para fins de atribuição de alocação adequada dos custos aos consumidores, conforme diretrizes fixadas pelo Ministério de Minas e Energia.”.

JUSTIFICAÇÃO

Em uma economia de mercado em que os geradores competem entre si no mercado livre e no mercado regulado, a competição tem que ocorrer em igualdade de condições e a tributação e cobrança de taxas, impostos, royalties, etc., tem que ser isonômica entre os agentes. Atualmente são extremamente dispares em favor principalmente de eólicas, solares e térmicas fósseis, justamente as que tem maior conteúdo importado, uma série de custos e problemas técnicos que tem sido transferido para térmicas e hidrelétricas nos casos das fontes solares e eólicas e uma emissão de carbono mais de 100 (cem) vezes superior no caso das térmicas fósseis.

Sala da Comissão,

Deputado BOHN GASS

PT/RS

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do art. 7º do PL 1.917/2015.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º faculta ao poder concedente mudar o regime de exploração. A mudança na atual lei proposta é que poderá haver mudança no regime de exploração para produtor independente, conforme regulamento do poder concedente, mediante a avaliação da proporção dos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

Sala da Comissão,

Deputado BOHN GASS

PT/RS

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o art. ao Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, onde couber:

“Art. A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.....

§ 1º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

.....

§ 2º Não será despachado centralizadamente aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a cinquenta mil quillowats, exceto em situação de segurança eletro-energética.

§ 3º Fica preservado enquadramento anteriormente realizado para centrais em operação (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, tem por objetivo garantir a operação otimizada do parque hidroelétrico, uma vez que existem várias usinas em uma mesma bacia e as operações coordenadas destas centrais resultam em um ganho de energia para a sociedade.

Outra função relevante é a segurança eletro-energéticas, isto é, garantir que a operação das centrais em conjunto com o sistema de transmissão não resulte nem em sobrecarga em algum ponto, muito menos em déficit no atendimento do sistema interligado. Os aproveitamentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 50.000 KW, estão na sua quase totalidade ligados na rede de distribuição, tendo impactos marginais sobre o balanço de potência e tensão no sistema interligado. Portanto,

excluir estes empreendimentos da supervisão do ONS, contribui para o que o mesmo possa dispensar atenção, recursos materiais e humanos nas centrais que são relevantes para o sistema. Entretanto, caso o ONS entenda que exista algum risco à segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional, o mesmo poderá enquadrá-lo como despachado centralizadamente.

Sala da Comissão,

Deputado BOHN GASS

PT/RS

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do art. 1º do PL 1.917/2015.

JUSTIFICAÇÃO

Este artigo permite nova licitação de outorgas concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, e modifica o regime de cotas a ser dado na prorrogação de concessões de geração. Entende-se que deva ser mantido regime de cotas, pois este regime contribui fortemente para modicidade tarifária.

Sala da Comissão,

Deputado BOHN GASS

PT/RS

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao PL 1.917/2015, renumerando-se os demais:

“Art. Os atos jurídicos celebrados com fundamento no art. 1º e demais dispositivos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, não poderão sofrer alteração na hipótese de implicarem aumentos de preços ao consumidor final.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.783/2013 definiu as regras para a renovação antecipada de um conjunto importante de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica: 27% do parque gerador, 75% das linhas de transmissão do país e 42 concessionárias de distribuição. A redução das tarifas de energia elétrica – mais de 20% na média – foi o principal objetivo da Lei, e os seus impactos foram bastante significativos para os consumidores brasileiros. A modicidade tarifária (ou redução das tarifas) foi baseada na captura dos ganhos financeiros obtidos com a renovação das concessões de geração e transmissão (14%) e a assunção pelo Tesouro Nacional dos pagamentos dos encargos associados a políticas públicas como universalização do acesso (Programa “Luz para Todos”), tarifa de baixa renda e outros subsídios definidos em Lei (7%), reunidos na chamada Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)

Portanto, de forma simples e justa, a lei transferiu para a tarifa os ganhos na renovação das concessões, com base no custo médio de geração das usinas amortizadas e mais um ganho para as empresas. Por essa razão, não é razoável que alterações posteriores resultem em prejuízos aos consumidores de energia elétrica do País, especialmente os segmentos mais pobres da população.

Sala da Comissão,

Deputado BOHN GASS

PT/RS

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.917 de 2015:

O Art. 16 da Lei nº 9.074/95 passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 16. É de livre escolha dos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

§1º A partir de 2021, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 2.500 kW.

§2º A partir de 2023, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 2.000 kW.

§3º A partir de 2025, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 1.500 kW.

§4º A partir de 2028, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 1.000 kW.

§5º A partir de 2030, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 500 kW.

§6º A partir de 2032, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 400 kW. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a limitação da comunhão de interesse de fato ou de direito com carga de 500 kW, às migrações que se concretizem até o fim de 2017, vai contra a abertura e ampliação do mercado livre. A impossibilidade de comunhão causará importante perda de mercado para as fontes incentivadas, colocando em risco o equilíbrio econômico-financeiro de diversos investimentos já realizados e que contavam com a possibilidade deste dispositivo legal para contratação.

Ademais, defende-se que a proposta com o cronograma de abertura parcial apresentada na referida Nota Técnica não está conservadora frente às incertezas de mercado que precisam ser definidas, assim como simulações que devem ser feitas a fim de evitar qualquer prejuízo para as PCHs e CGHs.

Deve-se respeitar o princípio das disposições transitórias mediante regras que garantam uma transição harmoniosa para as propostas a serem implementadas.

Assim, sugerimos a flexibilização da redução dos limites de acesso ao mercado livre, com abertura do mercado até 2032 para consumidores de alta e média tensão.

Segundo a proposta de alteração do art. 16 da Lei nº 9.074/95, consta em seu § 6º que, a partir de janeiro de 2018, os consumidores com carga inferior a 1 MW deverão ser representados por agente de comercialização perante a CCEE, ou seja, através de um comercializador varejista. Contrária a esta imposição, porquanto é necessário conferir ao consumidor a opção de decidir se quer ou não ser representado por uma comercializadora, com vistas a impedir a chamada reserva de mercado para comercializadoras.

Outra questão que merece ser disciplinada é a vedação de que concessionárias de distribuição de energia elétrica também exerçam a atividade de comercialização de energia elétrica, com vistas a impedir o monopólio e permitir a livre concorrência no âmbito da geração distribuída, conforme preceitua o art. 170, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Permitir que uma concessionária de distribuição de energia elétrica exerça a atividade de geração distribuída, nas modalidades de micro e minigeração distribuída, por exemplo, através de consórcios ou cooperativas com unidades de geração até 5 MW de potência instalada, com isenção de encargos e possibilidade de autocomsumo remoto, traz distorções sobre os investimentos próprios da concessionária para atendimento do seu mercado próprio, além de capturar atividade que deveria ser desenvolvida por outras empresas.

Empresas que exercerem essa atividade, sob a livre concorrência, terão suas atividades inviabilizadas pela concessionária de distribuição, pois é a mesma quem autoriza a conexão aos sistemas de distribuição e detém conhecimento de dados pessoais de todos os potenciais consumidores que poderiam participar do negócio.

Ainda, merece destaque a necessidade de que a geração distribuída por consumo remoto possa ser exercida por empresas e geradores situados em áreas

de concessão distintos. Justifica-se tal postura diante dos incentivos que devem ser conferidos à geração distribuída, já que desonera o sistema de transmissão ao aproximar a carga do consumidor, equilibra o sistema de distribuição nos pontos mais extremos e possibilita o exercício da livre iniciativa para pequenos e médios empreendedores, princípios constitucionais relevantes e já destacados. Ainda, merece apreço a total falta de isonomia entre as PCHs e as fontes eólica, solar, biomassa e cogeração qualificada, no tocante a possibilidade de “comercializar energia elétrica com consumidor cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts)”.

Deve haver tratamento isonômico entre as fontes de produção de energia elétrica, de modo que a expansão da oferta seja da forma menos onerosa ao consumidor, ainda mais considerando que as fontes solar e eólica são intermitentes e provocam geração complementar, na maioria das vezes pelo despacho de usinas térmicas, a custos elevadíssimos, o que resulta em incremento de custos para que seja garantida estabilidade e confiabilidade ao sistema elétrico.

Sala da Comissão,

Deputado BOHN GASS

PT/RS

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.917 de 2015:

Incluir no Art. 4º, § 5º, da Lei nº 9.074/95, o inciso VI, nos seguintes termos:

Art. 4º

§ 5º

“VI – de empresa de geração distribuída, definida por meio de regulamento da ANEEL, na mesma área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, seja através de participação direta ou indireta, ou sob controle societário comum, direto ou indireto, ou controladora, controlada ou coligada da empresa de geração distribuída. ”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a limitação da comunhão de interesse de fato ou de direito com carga de 500 kW, às migrações que se concretizem até o fim de 2017, vai contra a abertura e ampliação do mercado livre. A impossibilidade de comunhão causará importante perda de mercado para as fontes incentivadas, colocando em risco o equilíbrio econômico-financeiro de diversos investimentos já realizados e que contavam com a possibilidade deste dispositivo legal para contratação.

Ademais, defende-se que a proposta com o cronograma de abertura parcial apresentada na referida Nota Técnica não está conservadora frente às incertezas de mercado que precisam ser definidas, assim como simulações que devem ser feitas a fim de evitar qualquer prejuízo para as PCHs e CGHs.

Deve-se respeitar o princípio das disposições transitórias mediante regras que garantam uma transição harmoniosa para as propostas a serem implementadas.

Assim, sugerimos a flexibilização da redução dos limites de acesso ao mercado livre, com abertura do mercado até 2032 para consumidores de alta e média tensão.

Segundo a proposta de alteração do art. 16 da Lei nº 9.074/95, consta em seu § 6º que, a partir de janeiro de 2018, os consumidores com carga inferior a 1 MW deverão ser representados por agente de comercialização perante a CCEE, ou seja, através de um comercializador varejista.

Contrária a esta imposição, porquanto é necessário conferir ao consumidor a opção de decidir se quer ou não ser representado por uma comercializadora, com vistas a impedir a chamada reserva de mercado para comercializadoras.

Outra questão que merece ser disciplinada é a vedação de que concessionárias de distribuição de energia elétrica também exerçam a atividade de comercialização de energia elétrica, com vistas a impedir o monopólio e permitir a livre concorrência no âmbito da geração distribuída, conforme preceitua o art. 170, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Permitir que uma concessionária de distribuição de energia elétrica exerça a atividade de geração distribuída, nas modalidades de micro e minigeração distribuída, por exemplo, através de consórcios ou cooperativas com unidades de geração até 5 MW de potência instalada, com isenção de encargos e possibilidade de autocomsumo remoto, traz distorções sobre os investimentos próprios da concessionária para atendimento do seu mercado próprio, além de capturar atividade que deveria ser desenvolvida por outras empresas.

Empresas que exerceriam essa atividade, sob a livre concorrência, terão suas atividades inviabilizadas pela concessionária de distribuição, pois é a mesma quem autoriza a conexão aos sistemas de distribuição e detém conhecimento de dados pessoais de todos os potenciais consumidores que poderiam participar do negócio.

Ainda, merece destaque a necessidade de que a geração distribuída por consumo remoto possa ser exercida por empresas e geradores situados em áreas de concessão distintos. Justifica-se tal postura diante dos incentivos que devem ser conferidos à geração distribuída, já que desonera o sistema de transmissão ao aproximar a carga do consumidor, equilibra o sistema de distribuição nos pontos mais

extremos e possibilita o exercício da livre iniciativa para pequenos e médios empreendedores, princípios constitucionais relevantes e já destacados. Ainda, merece apreço a total falta de isonomia entre as PCHs e as fontes eólica,

solar, biomassa e cogeração qualificada, no tocante a possibilidade de “comercializar energia elétrica com consumidor cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts)”.

Deve haver tratamento isonômico entre as fontes de produção de energia elétrica, de modo que a expansão da oferta seja da forma menos onerosa ao consumidor, ainda mais considerando que as fontes solar e eólica são intermitentes e provocam geração complementar, na maioria das vezes pelo despacho de usinas térmicas, a custos elevadíssimos, o que resulta em incremento de custos para que seja garantida estabilidade e confiabilidade ao sistema elétrico.

Sala da Comissão,

Deputado BOHN GASS

PT/RS

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.917 de 2015:

IV Revogação dos §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C, do art. 26, da Lei nº 9.427/96. ”

JUSTIFICAÇÃO

Uma questão que merece análise é a falta de isonomia entre as fontes de geração, em que às Centrais Eólicas (EOL) e Solares Fotovoltaicas (FV) é permitido construir parques adjacentes e burlar a potência máxima para fins de obtenção de desconto. Trata-se de um mecanismo maléfico para a eficiência do setor, em que se onera mais os consumidores em razão da intermitência e da utilização dos sistemas de transmissão muito acima do benefício a que fariam jus.

Nestes termos, propõe-se que as fontes eólicas e solares sejam obstadas de receber benefícios regulatórios caso o conjunto de parques adjacentes ultrapassem o máximo permitido. Ademais, deve ser introduzida a cobrança de royalties de 10% (dez por cento) sobre o faturamento bruto de Centrais Eólicas (EOL) e Solares Fotovoltaicas (FV).

Em uma economia de mercado em que os geradores competem entre si no mercado livre e no mercado regulado, a competição tem que ocorrer em igualdade de condições, inclusive na tributação e na cobrança de taxas, tributos, encargos, compensações e royalties, sempre de forma isonômica entre os agentes. Atualmente as fontes de geração eólica e solares trazem maior conteúdo importado,

uma série de custos e problemas técnicos que tem sido transferido para térmicas e hidrelétricas.

As usinas hidrelétricas não consomem recursos naturais, como a água, pois a geração se dá pelo aproveitamento da passagem da água em seu caminho inevitável em direção ao mar – aonde vão se tornar impróprias para o consumo humano – para gerar energia, mas, contudo, arcam pelo pagamento da UBP e CFURH, enquanto as usinas solares consomem água na limpeza de suas placas e as usinas eólicas bloqueiam o vento, afetam a polinização, matam pássaros, usinas térmicas a biomassa consomem água no resfriamento de suas caldeiras, tem um impacto significativo desde a lavoura da cana até a produção de energia, e térmicas fósseis tem um impacto ambiental extremo desde a produção do petróleo até sua queima na usina, e mesmo não pagam nenhuma taxa de compensação ou pelo uso do recurso natural.

Ademais, as eólicas e solares se desenvolveram a partir do PROINFA de 2001, tendo desfrutado de subsídios que hoje têm trazidos sérios problemas para economia diante do exorbitante preço da tarifa de energia elétrica. Tais fontes já atingiram a maturidade plena, sendo necessário a eliminação dos subsídios e instituição do pagamento de royalties para que tais modalidades de geração se igualem à geração hidrelétrica.

Sala da Comissão,

Deputado BOHN GASS

PT/RS

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.917 de 2015:

Incluir no Art. 8º, da Lei nº 9.074/95, os §§ 4º e 5º, nos seguintes termos:

“Art. 8 ”

§ 4º O Governo Federal deverá promover incentivos para o desenvolvimento da geração distribuída em todo o território nacional, definidas como aquelas usinas de geração com até 5 MW de potência instalada, sendo possível o autoconsumo remoto de usinas de geração através de participação direta ou indireta, ou sob controle societário comum, direto ou indireto, ou controladora, controlada ou coligada de empresa consumidora, podendo o gerador estar localizado em área da concessionária de distribuição de energia elétrica distinta do consumidor, com isenção de 100% dos encargos de uso e conexão dos sistemas de distribuição e transmissão.

§ 5º Será facultado ao agente de geração distribuída vender os excedentes no Ambiente de Contratação Livre, mediante o pagamento dos encargos e tributos na operação, incidentes proporcionalmente aos montantes líquidos comercializados. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a limitação da comunhão de interesse de fato ou de direito com carga de 500 kW, às migrações que se concretizem até o fim de 2017, vai contra a abertura

e ampliação do mercado livre. A impossibilidade de comunhão causará importante perda de mercado para as fontes incentivadas, colocando em risco o equilíbrio econômico-financeiro de diversos investimentos já realizados e que contavam com a possibilidade deste dispositivo legal para contratação.

Ademais, defende-se que a proposta com o cronograma de abertura parcial apresentada na referida Nota Técnica não está conservadora frente às incertezas de mercado que precisam ser definidas, assim como simulações que devem ser feitas a fim de evitar qualquer prejuízo para as PCHs e CGHs. Deve-se respeitar o princípio das disposições transitórias mediante regras que garantam uma transição harmoniosa para as propostas a serem implementadas.

Assim, sugerimos a flexibilização da redução dos limites de acesso ao mercado livre, com abertura do mercado até 2032 para consumidores de alta e média tensão.

Segundo a proposta de alteração do art. 16 da Lei nº 9.074/95, consta em seu § 6º que, a partir de janeiro de 2018, os consumidores com carga inferior a 1 MW deverão ser representados por agente de comercialização perante a CCEE, ou seja, através de um comercializador varejista.

Contrária a esta imposição, porquanto é necessário conferir ao consumidor a opção de decidir se quer ou não ser representado por uma comercializadora, com vistas a impedir a chamada reserva de mercado para comercializadoras.

Outra questão que merece ser disciplinada é a vedação de que concessionárias de distribuição de energia elétrica também exerçam a atividade de comercialização de energia elétrica, com vistas a impedir o monopólio e permitir a livre concorrência no âmbito da geração distribuída, conforme preceitua o art. 170, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Permitir que uma concessionária de distribuição de energia elétrica exerça a atividade de geração distribuída, nas modalidades de micro e minigeração distribuída, por exemplo, através de consórcios ou cooperativas com unidades de geração até 5 MW de potência instalada, com isenção de encargos e possibilidade de autocomsumo remoto, traz distorções sobre os investimentos próprios da concessionária para atendimento do seu mercado próprio, além de capturar atividade que deveria ser desenvolvida por outras empresas.

Empresas que exerceriam essa atividade, sob a livre concorrência, terão suas atividades inviabilizadas pela concessionária de distribuição, pois é a mesma quem autoriza a conexão aos sistemas de distribuição e detém conhecimento de dados pessoais de todos os potenciais consumidores que poderiam participar do negócio.

Ainda, merece destaque a necessidade de que a geração distribuída por consumo remoto possa ser exercida por empresas e geradores situados em áreas de concessão distintos. Justifica-se tal postura diante dos incentivos que devem ser conferidos à geração distribuída, já que desonera o sistema de transmissão ao aproximar a carga do consumidor, equilibra o sistema de distribuição nos pontos mais extremos e possibilita o exercício da livre iniciativa para pequenos e médios empreendedores, princípios constitucionais relevantes e já destacados. Ainda, merece apreço a total falta de isonomia

entre as PCHs e as fontes eólica, solar, biomassa e cogeração qualificada, no tocante a possibilidade de “comercializar energia elétrica com consumidor cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts) ”.

Deve haver tratamento isonômico entre as fontes de produção de energia elétrica, de modo que a expansão da oferta seja da forma menos onerosa ao consumidor, ainda mais considerando que as fontes solar e eólica são intermitentes e provocam geração complementar, na maioria das vezes pelo despacho de usinas térmicas, a custos elevadíssimos, o que resulta em incremento de custos para que seja garantida estabilidade e confiabilidade ao sistema elétrico.

Sala da Comissão,

Deputado BOHN GASS

PT/RS

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.917 de 2015:

Incluir no Art. 26, da Lei nº 9.427/1996, o § 12, nos seguintes termos:

“Art. 26

§ 12. O titular de registro de central geradora hidrelétrica de que trata o art. 8º da Lei nº 9.074/1995, terá preferência para ampliar a usina até a potência instalada de 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), sempre que atendido o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico, nos termos do inciso V do *caput*.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É necessário também seja disciplinada em lei os casos atinentes ao proprietário de Central Geradora Hidrelétrica – CGHs que deseje atender ao conceito legal de “aproveitamento ótimo”, para ampliar a sua usina e passar a se enquadrar como Pequena Central Hidrelétrica – PCH. A este proprietário deve ser conferida preferência para a ampliação, de forma a privilegiar o direito de propriedade ao potencial já instalado e registrado, com fulcro no já citado princípio constitucional do direito adquirido. Tal medida tem ainda o propósito de evitar demandas administrativas e judiciais entre agentes concorrentes, cujo resultado traz retardamento ao incremento de potência instalada ao parque gerador nacional

Sala da Comissão,

Deputado BOHN GASS

PT/RS

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.917 de 2015:

Incluir no Art. 3, da Lei nº 9.427, de 1996, o inciso III, nos seguintes termos:

“Art. 3ª

.....

III – implementar a fiscalização responsiva no âmbito regulatório, sancionador e punitivo, com premissas de diferenciação entre risco regulatório e conduta dos agentes, buscando primordialmente a simplificação das normas regulatórias, a educação e orientação dos agentes do setor de energia elétrica, a prevenção de condutas violadoras da lei e dos contratos e fixação de multas e penalidades apenas aos agentes que deliberadamente não cooperem com a fiscalização.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de aperfeiçoar a regulação praticada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, objetivando que a Agência alcance níveis de eficiência desejáveis pelo mercado, mostra-se necessário que alguns comandos legais sejam

estabelecidos em lei, com vistas a evitar excessos na punição dos agentes, e, conseqüentemente, aumento do custo regulatório, do preço contratado nos leilões, resultados estes indesejáveis e que trazem desinvestimento no setor de energia elétrica.

Na instrução processual da Audiência Pública ANEEL nº 77/2011, discutiu-se acerca da imposição de sanções e penalidades, essencialmente sobre o papel do regulador, que deve primar pela eficiência na condução de todos os seus atos, objetivando “primordialmente, à educação e orientação dos agentes do setor de energia elétrica, à prevenção de condutas violadoras da lei e dos contratos [...]”

Dentre os Procedimentos de Monitoramento e Controle, encontra-se a premissa de estabelecer diferenciação entre risco regulatório e conduta dos agentes, objetivando prevenir práticas irregulares e estimular a melhoria dos serviços. As premissas de diferenciação entre risco regulatório e conduta dos agentes foram extraídas de orientações da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, cuja finalidade é evitar penalizar aqueles agentes que querem fazer a coisa certa, por vezes tentam cumprir as normas regulatórias, mas nem sempre conseguem obter sucesso. A estes não se deve aplicar nenhuma penalidade, quando muito advertência. Contudo, para aqueles que não querem cooperar ou decidiram deliberadamente não cooperar, a sanção cominada deve ser a multa ou até o afastamento do mercado.

Nesta toada, revela-se essencial apurar as razões que motivaram a conduta do agente, objetivando evitar a imposição de penalidades e sanções aos agentes que possuem a intenção de cumprir as normas regulatórias.

Sala da Comissão,

Deputado BOHN GASS

PT/RS

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.917 de 2015:

Incluir no Art. 5, da Lei nº 12.651/2012, o § 4º, nos seguintes termos:

“Art. 5º

§4º Na implantação de reservatórios d’água artificiais de que trata o caput, nos empreendimentos destinados a geração de energia previstos no art. 26, inciso I, da Lei nº 9.426/1997 e art. 8º da Lei nº 9.074/1995, o empreendedor poderá se utilizar de áreas não contíguas, não lineares e compartilhadas com o produtor rural, sendo o tamanho da faixa limitado à área existente nas propriedades rurais em torno do reservatório.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Cria-se aqui uma flexibilidade na implantação de APPs em decorrência dos lagos criados por PCHs ou CGHs, sem comprometer a exigência ambiental prevista originalmente. Tais empreendimentos exigem lagos artificiais de reduzido tamanho, com baixo impacto ambiental. Assim, o que se pretende é permitir que para tais empreendimentos seja possível compartilhar a APP do reservatório com a APP instituída pelo produtor rural, propondo ainda a possibilidade de instituição da APP em áreas não contíguas.

Sala da Comissão,

Deputado BOHN GASS

PT/RS

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.917 de 2015:

Incluir no Art. 2, da Lei nº 9.427/96, o § 1º, nos seguintes termos:

“Art. 2º

§ 1º O Ministério de Minas e Energia e a Agência Nacional de Energia Elétrica deverão adotar Análise de Impacto Regulatório – AIR, de forma individual ou conjuntamente, inclusive com a participação de outros órgãos e entidades, cujo impacto econômico seja relevante, na forma do regulamento. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Análise de Impacto Regulatório – AIR tem se mostrado a ferramenta mais eficaz para melhorar a qualidade regulatória e equacionar o estoque das normas regulatórias (necessidade vs utilidade), mediante análise ex ante e ex post.

A AIR é um dos instrumentos disponíveis para melhorar a qualidade da regulação e consiste na análise e avaliação dos possíveis benefícios, custos e impactos de regulações novas ou já existentes (OECD, 2008), através de método capaz de ajudar no desenho, na implementação e no monitoramento de melhorias dos sistemas regulatórios, oferecendo uma metodologia de avaliação das consequências regulatórias (KIRKPATRICK e PARKER, 2004). O AIR é um dos pilares da governança regulatória, tendo por finalidade auxiliar na tomada de decisão e

contribuir para uma regulação eficiente, eficaz, transparente e responsável. Para fins de garantir a tão almejada segurança e estabilidade regulatória, a AIR tem por escopo propiciar previsibilidade, redução de riscos e ganhos em eficiência e qualidade na regulação, mediante participação dos stakeholders e mecanismos de accountability, ou seja, através da participação dos agentes interessados (consulta pública), transparência e prestação de contas (responsabilização do regulador). Disso resulta maior legitimação do regulador na tomada de decisão, com base em evidências empíricas, afastando-se decisões discricionárias e imotivadas, bem como a intervenção indevida e prejudicial do regulador na atividade econômica dos agentes regulados, o que também contribui significativamente para a redução do estoque de normas regulatórias (desregulação), atrai mais investimentos e melhora a competitividade de mercado (livre concorrência) ao evitar abusos do poder econômico.

Dentre os principais atores que utilizam AIR na tomada de decisão, destaca-se a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, que traz orientações econômicas e regulatórias para seus 34 países membros. Apesar do Brasil não ser membro, tem recebido e implementado orientações da OCDE com bastante frequência.

Em suma, são elementos essenciais de uma AIR: (i) a descrição com mapeamento das normas vigentes, definição do problema e objetivos políticos, e demonstração da necessidade de nova regulação; (ii) as opções/alternativas que podem ser adotadas, inclusive não regulatórias; (iii) os custos diretos e indiretos para quantificar os impactos da regulação (econômicos, financeiros, sociais e ambientais); (iv) a consulta pública para coleta de informações com participação dos interessados (stakeholders); (v) a fase de cumprimento e execução com descrição da política de conformidade com as normas e instrumentos garantidores de cumprimento; e (vi) o acompanhamento regulatório com mecanismos de coleta de informação e definição da validade da norma regulatória (manutenção, modificação ou extinção).

Em diversos países, a AIR é tratada como ferramenta estratégica imprescindível à eficiência regulatória, utilizada por órgãos vinculados ao Poder Executivo e que possuem a atribuição de orientar e fiscalizar a atuação das diversas agências reguladoras.

O Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão e Regulação (PRO-REG), criado pelo Governo Federal em 2007, objetivando contribuir para a melhoria do sistema regulatório, coordenação entre as agências reguladoras federais, mecanismos de prestação de contas e transparência (accountability), participação social e qualidade da regulação de mercados.

No caso específico do setor elétrico brasileiro, a ANEEL passou a utilizar AIR a partir de 2013, com a edição da Resolução Normativa nº 540. Contudo, o procedimento tem se resumido apenas ao preenchimento do formulário, sem acompanhamento de relatório técnico detalhado e análise efetiva de custo-benefício, e, na grande maioria das vezes, sem consulta pública prévia à elaboração da norma regulatória, o que prejudica substantivamente a efetividade do instrumento e a

legitimação do regulador. Importante observar que a AIR não se resume apenas a um instrumento para auxiliar as agências reguladoras a tomarem decisões ou produzirem as suas normas, tendo também por escopo embasar a edição de leis, decretos e portarias que produzem relevante impacto regulatório.

Caso a AIR seja utilizada após a elaboração da minuta da norma regulatória, sem a participação prévia dos agentes afetados (consulta pública) e efetiva quantificação dos custos e benefícios, sem análise empírica dos dados coletados, o instrumento irá prestar-se apenas a justificar decisões já tomadas (ex-post), salvo pequenos ajustes, resultando em cumprimento de mera obrigação.

A despeito da presente proposta de aprimoramento do setor elétrico não ter passado por tal escrutínio socioeconômico, é importante que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e o Ministério de Minas e Energia passem a adotar AIR em suas regulamentações e regulações, respectivamente, inclusive de forma conjunta, de modo que as diretrizes e políticas públicas estejam alinhadas com a regulação e os impactos desta na atividade regulada.

Sala da Comissão,

Deputado BOHN GASS

PT/RS

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. Em caso de transferência de controle acionário da Eletrobrás, ou de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o *caput* deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização do sistema Eletrobrás. Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas

Sala da Comissão,

Deputado BOHN GASS

PT/RS

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, e revoga-se o inciso VI do art. 26 da Lei nº 9.427/96:

“Art. O Art. 26, inciso I, da Lei nº 9.427/96 passa a vigorar nos seguintes termos:

“I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, será considerado pequena central hidrelétrica, independentemente do tamanho do reservatório.”

JUSTIFICAÇÃO

Princípio que deve nortear a nova proposta de aprimoramento do marco legal do setor de energia elétrica é o de propiciar tratamento especial aos pequenos investidores em geração de energia elétrica, conforme determina o art. 170, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, buscando assim simplificar os regimes de outorga e incentivar a geração hidrelétrica no país, que possui grande importância em razão da não intermitência, capacidade de estocar e preço de venda. A classificação regulatória das PCHs, através do tamanho do reservatório, promovida pela ANEEL, também tem se mostrado ineficiente e onerosa para o sistema elétrico, em razão do déficit de usinas hidrelétricas com reservatório, pois já faz alguns anos que se constroem PCHs a fio d'água.

Como é de notório conhecimento, o reservatório é extremamente benéfico para o sistema elétrico para operação no horário de pico, ainda que seja diário. No entanto, o sinal regulatório e os incentivos da legislação atual vão no sentido diametralmente oposto: o de punir o empreendedor que proponha um reservatório em seu projeto, pois deixaria de ser enquadrado como PCH. Não bastasse as dificuldades ambientais e o custo das terras para reservatório que já oneraram naturalmente o projeto, o empreendedor ainda é

direcionado a reduzi-lo para que não seja punido com a perda do desconto da TUSD/TUST (e agora, o prêmio de energia incentivada).

Além disto, da forma que está posto, haveria, sem motivação lógica (pelo contrário, como exposto acima), uma única classe de fonte renovável objeto de autorização sem direito ao prêmio: os empreendimentos do inciso VI do caput do art. 26 da lei 9.427/1996, ou seja, aqueles empreendimentos hidrelétricos de até 50 MW sem características de PCH, justamente aqueles que contribuem com os maiores reservatórios. E, por também serem autorizações, devem competir diretamente com os demais que receberão o prêmio de incentivo, caracterizando uma disputa desleal, injusta e injustificada.

Assim, nossa proposta é de se nivelar no tocante ao prêmio de incentivo, todos os empreendimentos passíveis de autorização, deixando de discriminar apenas os aproveitamentos hidrelétricos entre 5 e 50 MW sem características de PCH.

Sala da Comissão,

Deputado BOHN GASS

PT/RS

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição Projeto de Lei n. 1.917, de 2015.			
Autor Deputado Danilo Cabral			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.917, de 2015:

“**Art. xxº** Fica a União autorizada a conceder, pelo prazo de trinta anos, novas outorgas de concessão de geração de energia elétrica em regime de produção independente sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobrás: I - alcançada pelo inciso II do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009; e II - alcançada pelo § 3º do art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015.

§ 1º Os novos contratos de concessão de geração das usinas alcançadas pelo inciso II do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e pelo § 3º do art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015, preverão o fim das obrigações estabelecidas pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e pelo art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015, respeitados os contratos de venda de energia elétrica de que tratam estes artigos.

§ 2º Chesf e Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas poderão fazer uso livremente dos recursos reservados no Fundo de Energia do Nordeste - FEN e no Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste - FESC.

§ 3º São condições para as novas outorgas de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo:

I - o pagamento, pelas companhias referidas no § 2º, de bonificação mensal, a partir do início de vigência das novas concessões, pela outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica, correspondente a um

terço da estimativa do valor adicionado pelos novos contratos;

II - o pagamento, pelas companhias referidas no § 2º, de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético, de que trata a Lei nº 10.438, de 2002, correspondente a um terço da estimativa de valor adicionado pelos novos contratos.

§ 4º Na estimativa do valor adicionado às concessões, serão considerados:

I - exclusivamente as parcelas das garantias físicas das usinas que não se encontrem contratadas nos termos do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e do art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, se existentes;

II - os riscos e custos da operação em regime de produção independente, proporcionais às quantidades referidas no inciso I.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição possui o condão de adequar os contratos de concessão das UHEs Sobradinho e Itumbiara, sob titularidade de Chesf e Furnas, respectivamente, ao novo arcabouço regulatório do setor elétrico que se almeja instalar com o Projeto de Lei.

É de se observar que ambas as empresas já possuem assegurada a prorrogação das concessões das referidas usinas, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e do art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015. Referidos dispositivos legais preveem que parcela da energia das usinas deve ser comercializada com consumidores finais específicos, e parcela remanescente comercializada em regime de cotas.

Assim, sem prejuízo do respeito aos contratos já celebrados, a proposição visa garantir a livre comercialização da energia remanescente das usinas, em substituição à sua comercialização em regime de cotas, que se busca evitar no novo modelo setorial, tendo em vista as notórias falência e ineficiência desse regime regulado de comercialização, imposto pela MP 579, de 11 de setembro de 2012, convertida na Lei 12.783, 11 de janeiro de 2013.

Também se respeitando a coerência com os princípios do novo modelo

setorial, deve-se assegurar o pagamento, pelas empresas concessionárias, de valores destinados à União e aos consumidores de energia elétrica, apurados a partir da estimativa dos valores adicionados pelas novas concessões. Na medida em que as companhias já possuem contratos lastreados em parcelas das garantias físicas das usinas, nos termos das Leis nº 11.943, de 2009, e nº 13.182, de 2015, em condições reguladas especiais, devem ser consideradas apenas as parcelas remanescentes das garantias físicas, efetivamente submetidas à livre comercialização, na apuração da estimativa dos valores adicionados pelas novas concessões.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2019.

Deputado Danilo Cabral
(PSB / PE)

PL 1917/15 - PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Apensados: PL nº 3.155/2019 e PL nº 5.917/2019

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

**Autores: Deputados MARCELO
SQUASSONI E OUTROS**

Relator: Deputado EDIO LOPES PL/RR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, é de autoria do Deputado Marcelo Squassoni e outros, e tem por objetivo criar as condições necessárias para que se expanda o acesso dos consumidores brasileiros de energia elétrica ao mercado livre, permitindo que contratem de outros fornecedores que não apenas a concessionária de distribuição à qual estão conectados. No projeto original apresentado, é proposto que, transcorridos 6 anos após o início da tramitação, os consumidores atendidos em qualquer faixa de tensão possam migrar para o mercado livre.

Durante a última legislatura, o projeto foi apreciado por Comissão Especial criada para esse fim, considerando que a proposição versa sobre matéria de competência de mais de três comissões de mérito, conforme disposto no art. 34, inciso II, do Regimento Interno desta Casa. Ao texto original

foram apresentadas 5 emendas. Em 30 de maio de 2018, foi apresentado parecer do então relator, Dep. Fabio Garcia, com substitutivo, texto para o qual foram apresentadas 105 emendas. Posteriormente, em 4 de julho de 2018, o relator apresentou novo parecer, que não foi objeto de votação.

Após arquivamento nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a matéria voltou a tramitar durante a nova legislatura e recebeu como apensos o PL nº 3.155/2019 e o PL nº 5.917/2019, ambos sobre ampliação do mercado livre de energia. O primeiro propõe alteração do art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, de forma a estender a todos os consumidores o direito de livre escolha do fornecedor, não somente aos novos como a lei prevê atualmente. O segundo também prevê liberdade a todo consumidor de energia de escolha de fornecedor, inserindo obrigações adicionais a esses agentes, como discriminação do faturamento e realização de campanhas educativas.

Em 8 de agosto de 2019, a Mesa determinou a constituição da presente Comissão Especial para elaborar parecer à proposição. Após sua constituição, ocorrida em 9 de outubro de 2019, recebeu dentro do prazo regimental um total de 24 emendas.

Após constituição da Comissão Especial, foram realizadas duas audiências públicas, com o objetivo de colher as opiniões de diversos segmentos da sociedade e do setor elétrico. A primeira audiência, realizada em 6 de novembro de 2019, contou com os seguintes participantes:

- Marcos Aurélio Madureira - Presidente da Associação Brasileira dos Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADDEE;
- Paulo Arbex - Presidente da Associação Brasileira de PCHs e CGHs – ABRAPCH;
- Nathália Nóbrega - Analista de Assuntos Regulatórios da Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa – ABRAGEL;
- Luiz Roberto Morgenstern Ferreira - Engenheiro Consultor Técnico da Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica – APINE;

Participaram da audiência de 20 de novembro de 2019 os seguintes palestrantes:

- Francisco Carlos Junior - Diretor de Programa da Secretaria Executiva do Ministério de Minas e Energia;
- Júlio César Rezende Ferraz - Superintendente de Regulação de Mercado da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
- Solange David - Vice-Presidente do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE; e
- Bernardo Sicsú - Representante da Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia – ABRACEEL.

A matéria encontra-se em regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento Interno, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do mesmo regimento.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, deve ser examinada a admissibilidade da proposição de acordo com o previsto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 34, § 2º; 53, inciso IV; e 54, inciso III. Sob o caráter formal, não há razão para esta Comissão rejeitar o projeto, seus apensos e suas 29 emendas, por não observar entraves relacionados aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa ou adequação orçamentária e financeira. Como exceção, registramos que as Emendas nº 5 e 16, ambas de 2019, apresentaram técnica legislativa inadequada.

Importante mencionar que, após publicação do PL 1.917/2015, o Ministério de Minas e Energia lançou, em julho de 2017, uma plataforma de participação popular, a Consulta Pública nº 33 – CP 33, na qual foram apresentadas propostas para a ampliação do Ambiente de Contratação Livre – ACL, matéria diretamente ligada a essa proposição. A partir das sugestões apresentadas na CP 33, o Ministério formulou proposta de reforma do setor

elétrico que, em linhas gerais, traz um consenso de agentes dos seus diversos segmentos. Essas propostas foram incorporadas, em grande medida, pelo Substitutivo apresentado na antiga legislatura.

Dessa forma, oportuno se faz considerar o Substitutivo apresentado na legislatura anterior, conforme descrito no relatório deste Parecer. Considerando os diversos debates estabelecidos sobre o tema desde a apresentação da proposição em análise, evidenciando que a discussão atingiu elevado grau de maturidade, resolvemos incorporar o texto do Substitutivo do antigo relator, apresentado em 4 de julho de 2018. Sobre esse texto, também não há qualquer óbice sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa ou adequação orçamentária e financeira.

Não havendo óbices relativos às preliminares de natureza regimental, tratemos dos principais pontos que foram objeto da proposta apresentada.

O projeto de lei apresenta, inicialmente, a inclusão de dispositivo que permite incentivar a adoção de novas tecnologias por parte de distribuidoras de energia, a partir da permissão de incorporação por esses agentes de receitas de novos serviços com atributos de inovação, para somente após 10 anos passarem a ser revertidos para fins de modicidade tarifária.

Também são introduzidas alterações com o intuito reduzir as restrições impostas no atual texto legal para que o consumidor se torne apto a escolher seu fornecedor de energia elétrica, devendo o mercado livre ser acessível a todos os consumidores em até 6 anos. São estabelecidas, ainda, regras de migração do Ambiente de Contratação Regulada – ACR para o Ambiente de Contratação Livre – ACL, incluindo a criação de encargo a incidir sobre consumidores que optarem pela migração.

O substitutivo determina, também, que a maior parte do benefício econômico das concessões de geração licitadas seja destinada para os consumidores, a partir da destinação de dois terços desse benefício para a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

Outra importante alteração do arcabouço legal prevista no projeto é a previsão de uso de sinal locacional na definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, como forma de valorizar os eventuais benefícios da geração de energia elétrica próxima da carga.

O projeto prevê, ainda, que o Poder Executivo apresente plano para a valorização dos benefícios ambientais relacionados às fontes de energia com baixa emissão de carbono, demonstrando a preocupação com a importância de manter incentivos a fontes sustentáveis de energia. Essa medida deverá substituir, para empreendimentos futuros, os incentivos concedidos a fontes incentivadas de geração de energia elétrica. Nesse processo, que deverá se concluir em 5 anos, serão assegurados os benefícios concedidos aos empreendimentos cuja outorga seja concedida até o final desse intervalo, permitindo a manutenção dos contratos nas condições pactuadas e a segurança jurídica para os investimentos programados.

A proposição inclui mecanismo que permite a formação de preços de curto prazo a partir da oferta dos agentes, algo que atualmente é realizado a partir de simulações computacionais. Além disso, foi introduzida a obrigatoriedade de liquidação de operações em intervalos inferiores aos atuais, contribuindo para a formação de um eficiente ambiente de contratação de curto prazo.

Um elemento importante, que não poderia ficar de fora da proposta, é a separação entre energia e lastro, que permitirá a manutenção de mecanismos de financiabilidade da expansão de oferta de energia elétrica, atualmente amparada em contratos de comercialização no ACR. Nesse sentido, será criado o encargo de lastro, devido por todos os consumidores de energia elétrica, incluindo os do ACL. No texto do Substitutivo adotado por este Relator, foram introduzidas alterações com o intuito de tornar o conceito de lastro menos taxativo e mais flexível. Entendemos que o texto legal deve construir as bases para o modelo proposto, devendo o regulamento versar sobre os detalhes conceituais a serem aplicados.

Necessário registrar que este Relator propôs algumas alterações apresentadas ao texto base adotado, como a inserção de prazos,

em vez de datas, para entrada em vigor das medidas relacionadas à migração de clientes do ACR para o ACL. Essa alteração garantirá tempo suficiente para que o Poder Público e os agentes de mercado se preparem para as mudanças que serão implementadas, permitindo transição harmoniosa para o novo modelo, independentemente do período de tramitação do presente projeto pela Casa.

Outra mudança proposta foi a exclusão da obrigação de clientes que migrem do ACR para o ACL de quitar custos remanescentes das operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária em decorrência do disposto no § 13 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. Essas obrigações foram quitadas no ano de 2019, tornando desnecessário apresentar o artigo na forma em que estava. O conteúdo principal foi mantido, todavia, considerando a possibilidade de incidência de novos custos de natureza similar, que, caso ocorram, devem ser arcados também pelos consumidores que vierem a migrar para o ACL durante o período de transição.

Adicionalmente, foi incorporada a possibilidade de mudança na contagem de prazo de validade de outorga de autorização para empreendimentos existentes de geração de energia elétrica, que passará a ser a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, desde que não tenha sido objeto de qualquer espécie de penalidade pela ANEEL quanto ao cumprimento do cronograma de sua implantação. Essa alteração permitirá a correção de distorções que impactam o prazo de validade de outorga cuja operação tenha apresentado atraso alheio à vontade do empreendedor, ou sem que a ele tenha dado causa.

Para conferir maior confiabilidade ao sistema e contribuir para a modicidade tarifária, foram propostas medidas para garantir a substituição de usinas termelétricas a óleo, que tanto encareceram o despacho nos últimos anos, por usinas a gás natural. Essa medida permitirá a expansão da infraestrutura desse importante energético, barateando, no longo prazo, a geração de energia elétrica com segurança energética.

Por fim, o Substitutivo apresentado por este Relator institui mecanismos de compensação aos agentes que apresentem perdas contratuais em razão de revisão de garantia física dos empreendimentos, compensação essa que deverá ocorrer preferencialmente por meio de extensão de prazo da outorga. Esse dispositivo garante aos agentes a devida segurança jurídica durante o processo de transição, assegurando que não haverá perdas para os investidores.

Necessária manifestação quanto à admissibilidade das emendas apresentadas, considerando como base, conforme mencionado, o texto do Substitutivo. Conforme descrito, foram 5 emendas propostas em 2018 e 24 emendas propostas em 2019, apresentadas no âmbito desta Comissão Especial.

As Emendas n^{os} 1, 2 e 3, de 2018, foram incorporadas pelo antigo relator durante as discussões travadas na legislatura anterior, e compõem parcialmente o Substitutivo que adotamos. Quanto às Emendas n^{os} 1, 3, 8 e 13, de 2019, foram parcialmente acatadas, considerando que trazem propostas de melhorias ao texto e estão, em parte, aderentes à versão do projeto de lei que adotamos como referência.

A emenda n^o 11, de 2019, foi integralmente incorporada ao novo Substitutivo que apresentaremos, com alterações de forma, considerando sua relevância para garantir incentivos necessários aos empreendedores de aproveitamentos hidrelétricos de pequeno porte.

Quanto às demais emendas oferecidas ao Projeto de Lei n^o 1.917, de 2015, apresentamos, em anexo, quadro de análise contendo os comentários que justificam nosso posicionamento em relação a cada uma.

A respeito dos projetos de lei apensados, manifestamo-nos favoravelmente à integralidade do PL 3.155, de 2019, incorporando a alteração proposta ao caput do art. 16 da Lei n^o 9.074, de 1995, com ajustes de forma. Quanto ao PL 5.917, de 2019, aprovamos parcialmente as medidas sugeridas, em especial a liberdade de escolha do consumidor e a obrigatoriedade de discriminação do faturamento. No que tange às obrigações aos fornecedores, propostas pelo ilustre autor, entendemos que não estão aderentes ao tema tratado no projeto de lei.

Em razão de todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.917/2015, de seus apenso e de suas Emendas, com exceção das de nº 5 e 16, de 2019, que apresentaram técnica legislativa inadequada. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.917/2015, aprovação integral da Emenda nº 11, de 2019, e do PL apensado nº 3.155, de 2019, e pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2 e 3 apresentadas em 2018 e nºs 1, 3, 8 e 13 apresentadas em 2019, e do PL apensado nº 5.917, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO; e pela rejeição das demais emendas apresentadas ao Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDIO LOPES PL/RR
Relator

Anexo I – Emendas propostas ao PL 1.917, de 2015

Nº	Autor	Objeto	Voto	Comentários
1/ 2018	Dep. A.C. Mendes Thame	Trata de venda de contratos ACR e limites de acesso ao ACL.	AP	Permite flexibilidade de gestão de distribuidoras e ampliação do acesso ao ACL a consumidores.
2/ 2018	Dep. André Figueiredo	Propõe ajuste de texto sobre a potência de empreendimentos dispensados de concessão, permissão ou autorização.	AP	Atualiza a previsão do PL 1.917/15 em função da legislação vigente.
3/ 2018	Dep. Marcelo Squassoni	Introduz o conceito de lastro e sua operação.	AP	Introduz o conceito de lastro no texto legal.
4/ 2018	Dep. Leonardo Quintão	Trata de repactuação do risco hidrológico.	RE	Repactuação de risco hidrológico não é compatível com a vigência do conceito de lastro.
5/ 2018	Dep. Reinhold Stephanes	Autoriza prorrogação de contratos entre geradores e distribuidoras.	RE	Reduz a capacidade de gestão das distribuidoras.
1/ 2019	Dep. Domingos Sávio	Altera pagamento de bonificação por parte de concessões prorrogadas nos termos da lei 12.783, de 2013, entre outras.	AP	Propõe pagamento à CDE de 2/3 de quota anual de concessões prorrogadas, beneficiando o consumidor.
2/ 2019	Dep. Domingos Sávio	Altera parâmetros para definição de critérios da ANEEL na repactuação de risco hidrológico.	RE	Repactuação de risco hidrológico não é compatível com a vigência do conceito de lastro.
3/ 2019	Dep. Lucas Gonzalez	Institui a política nacional de liberdade energética, propõe cronograma de requisitos de ingresso no ACL, entre outros.	AP	Acatados parcialmente os cronogramas. Demais alterações propostas não são compatíveis com as medidas adotadas por este Relator.
4/ 2019	Dep. Bohn Gass	Trata de prazo de autorização e ampliação de aproveitamento de potenciais hidráulicos entre 5 e 50 MW.	RE	A Emenda nº 11, de 2019, contempla os incentivos que julgamos adequado aos pequenos aproveitamentos hidrelétricos.
5/ 2019	Dep. Bohn Gass	Inclui §1º-D no art. 26, da Lei 9.427, de 1996, com o texto “Aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do <i>caput</i> deste art”	RE	Apresenta técnica legislativa inadequada.
6/ 2019	Dep. Bohn Gass	Autoriza Poder Concedente a realizar processo licitatório para contratação de geração distribuída.	RE	Matéria estranha ao tema tratado no Projeto de Lei (art. 100, § 3º, do Regimento Interno)
7/ 2019	Dep. Bohn Gass	Altera de 30 para 50 MW os aproveitamentos de potencial hídrico em que incide CFURH revertida integralmente ao município.	RE	A Emenda nº 11, de 2019, contempla os incentivos que julgamos adequado aos pequenos aproveitamentos hidrelétricos.
8/ 2019	Dep. Bohn Gass	Autoriza contratação de lastro e institui atributos aos empreendimentos a serem habilitados nessas contratações.	AP	Contribui para introduzir o conceito de lastro no texto legal.
9/ 2019	Dep. Bohn Gass	Determina observância de benefícios ambientais e de conteúdo nacional em empreendimentos de geração a serem licitados.	RE	Matéria estranha ao tema tratado no Projeto de Lei (art. 100, § 3º, do Regimento Interno)
10/ 2019	Dep. Bohn Gass	Suprime o art. 7º deste projeto de lei.	RE	Incompatível com o modelo adotado por este Relator.
11/ 2019	Dep. Bohn Gass	Dispensa de despacho centralizado os aproveitamentos hidrelétricos de até 50 MW.	AI	Viabiliza incentivo para pequenos aproveitamentos hidrelétricos.
12/ 2019	Dep. Bohn Gass	Suprime o art. 1º deste projeto de lei.	RE	Incompatível com o modelo adotado por este Relator.
13/ 2019	Dep. Bohn Gass	Veda aumento tarifário decorrente de qualquer alteração em	AP	Parcialmente acatada, com ajustes de forma. A criação de encargo

2019		dispositivos do art. 1º do PL e da Lei 12.783, de 2013.		setorial deve sanar o problema apontado.
14/2019	Dep. Bohn Gass	Estabelece cronograma para redução de cargas de consumidores habilitados a migrarem para o ACL.	RE	O cronograma utilizado no Substitutivo foi diferente do proposto nessa emenda.
15/2019	Dep. Bohn Gass	Veda exercício de atividade de geração distribuída a empresas distribuidoras de energia.	RE	Matéria estranha ao tema tratado no Projeto de Lei (art. 100, § 3º, do Regimento Interno)
16/2019	Dep. Bohn Gass	Revoga os §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C, do art. 26, da Lei nº 9.427, de 1996, que dão incentivos a fontes de geração renováveis.	RE	Optou-se por transição para modelo de incentivos ambientais. Apresenta técnica legislativa inadequada.
17/2019	Dep. Bohn Gass	Institui isenção de encargos de distribuição e transmissão para geração distribuída e faculta venda de excedente no ACL.	RE	Matéria estranha ao tema tratado no Projeto de Lei (art. 100, § 3º, do Regimento Interno)
18/2019	Dep. Bohn Gass	Confere preferência ao titular de PCH para ampliar potência instalada até 50 MW.	RE	A Emenda nº 11, de 2019, contempla os incentivos que julgamos adequado aos pequenos aproveitamentos hidrelétricos.
19/2019	Dep. Bohn Gass	Estabelece diretrizes a serem observadas pela ANEEL no âmbito das atividades de fiscalização.	RE	Matéria estranha ao tema tratado no Projeto de Lei (art. 100, § 3º, do Regimento Interno)
20/2019	Dep. Bohn Gass	Autoriza empreendedor de PCH a utilizar áreas em torno do reservatório de forma compartilhada com produtores rurais	RE	Matéria estranha ao tema tratado no Projeto de Lei (art. 100, § 3º, do Regimento Interno)
21/2019	Dep. Bohn Gass	Obriga MME e ANEEL a realizarem de análise de impacto regulatório para medidas de relevante impacto econômico.	RE	Matéria estranha ao tema tratado no Projeto de Lei (art. 100, § 3º, do Regimento Interno)
22/2019	Dep. Bohn Gass	Obriga a União a alocar empregados da Eletrobrás em caso de privatização dessa empresa.	RE	Matéria estranha ao tema tratado no Projeto de Lei (art. 100, § 3º, do Regimento Interno)
23/2019	Dep. Bohn Gass	Define PCH como aproveitamento de potencial hidráulico entre 5 MW e 50 MW	RE	A Emenda nº 11, de 2019, contempla os incentivos que julgamos adequado aos pequenos aproveitamentos hidrelétricos.
24/2019	Dep. Danilo Cabral	Autoriza a União a conceder outorgas de parcela de geração sob controle da Eletrobrás das UHEs Sobradinho e Itumbiara	RE	Matéria estranha ao tema tratado no Projeto de Lei (art. 100, § 3º, do Regimento Interno)

AI – Aprovada Integralmente

AP – Aprovada Parcialmente

RE – Rejeitada

PL 1917/15 - PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Apensado: PL nº 3.155/2019 e PL nº 5.917/2019

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

§ 1º As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º No caso dos serviços públicos de energia elétrica, as fontes de receitas previstas neste artigo que sejam oriundas de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços aos usuários com atributos de inovação, conforme regulamento, terão um período de dez anos, contados a partir de seus registros contábeis, para compor efeitos à modicidade tarifária." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 1º-A. As licitações e as prorrogações das concessões de distribuição e transmissão de energia elétrica não serão onerosas em favor da União.

§ 4º-A. Nos casos em que, na data da entrada em vigor do § 1º-A, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência deste parágrafo.

§ 4º-B. As concessionárias que não apresentaram o requerimento no prazo estabelecido pelo § 4º poderão fazê-lo dentro dos novos prazos fixados pelo § 4º-A.

§ 4º-C. As prorrogações referidas no § 1º-A serão condicionadas à aceitação pelas concessionárias das condições estabelecidas no contrato de concessão ou no termo aditivo.”

.....
 Art. 4º-A. Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão até 6 (seis) meses após entrada em vigor deste artigo para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:

....." (NR)

“Seção III

Das Opções de Compra e da Autoprodução de Energia Elétrica por parte dos Consumidores” (NR)

“Art. 15.

.....
 § 7º-A. O Ministério de Minas e Energia poderá reduzir a obrigação de contratação de que trata o § 7º a percentual inferior à totalidade da carga.

.....” (NR)

“Art. 16. É de livre escolha dos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW (três mil quilowatts), atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

§ 1º Após 1º de janeiro de 2020, o requisito mínimo de carga de que trata o *caput* fica reduzido a 2.000 kW (dois mil quilowatts).

§ 2º Após 24 (vinte e quatro) meses da entrada em vigor deste parágrafo, o requisito mínimo de carga de que trata o *caput* fica reduzido a 1.000 kW (mil quilowatts).

§ 3º Após 36 (trinta e seis) meses da entrada em vigor deste parágrafo, o requisito mínimo de carga de que trata o *caput* fica reduzido a 500 kW (quinhentos quilowatts).

§ 4º Após 48 (quarenta e oito) meses da entrada em vigor deste parágrafo, o requisito mínimo de carga de que trata o *caput* fica reduzido a 300 kW (trezentos quilowatts).

§ 5º Após 60 (sessenta) meses da entrada em vigor deste parágrafo, não se aplica o requisito mínimo de carga de que trata o *caput* para consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3 kV.

§ 6º O regulamento deverá apresentar plano para extinção integral do requisito mínimo de carga para consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV, que deverá conter, pelo menos:

I - ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando a sua atuação em um mercado liberalizado;

II - proposta de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição e implantação de redes inteligentes, com foco na redução de barreiras técnicas e dos custos dos equipamentos;
e

III - separação das atividades de comercialização regulada de energia, inclusive suprimento de última instância, e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 7º Após 72 (setenta e dois) meses da entrada em vigor deste parágrafo, não se aplica o requisito mínimo de carga de que trata o *caput* para consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV, observado o plano de que trata o § 6º.

§ 8º Aplicam-se as disposições deste artigo aos consumidores de que trata o art. 15.

Art. 16-A. No exercício da opção de que trata o art. 16, os consumidores com carga inferior a 500 kW serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 1º Os consumidores com carga inferior a 500 kW serão denominados consumidores varejistas.

§ 2º O órgão regulador do setor elétrico definirá os requisitos mínimos para atuação como agente varejista, que devem prever:

I - capacidade financeira compatível com o volume de energia representada na CCEE;

II - obrigatoriedade de divulgação do preço de referência de pelo menos um produto padrão definido pelo órgão regulador do setor elétrico, caso o agente varejista seja comercializador ou produtor independente de energia; e

III - carga representada de consumidores varejistas de pelo menos 3.000 kW, incluindo a carga própria, se houver.

§ 3º Qualquer pessoa jurídica que cumpra os requisitos definidos pelo órgão regulador do setor elétrico poderá atuar como agente varejista, independentemente de comercializar energia com seus representados ou apenas atuar como agregador de carga.

§ 4º Poderá ser suspenso o fornecimento de energia ao consumidor varejista inadimplente com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia, conforme regulamentação, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 16-B. Os consumidores do Ambiente de Contratação Regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 deverão pagar, mediante encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos de operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária.

Art. 16-C. Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16, serão alocados a todos os consumidores dos Ambientes de Contratação Regulada e Livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.

§ 1º Os resultados que trata o *caput* serão calculados pelo órgão regulador do setor elétrico.

§ 2º O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 18-A do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, deverá ser considerado no cálculo do encargo tarifário de que trata o *caput*.

§ 3º O pagamento do encargo pelo autoprodutor deverá ser apurado com base no consumo líquido, calculado na forma do § 6º do art. 16-E.

Art. 16-D. Os encargos de que tratam os art. 16-B e art. 16-C serão regulamentados pelo Poder Executivo e poderão ser movimentados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 1º Os valores relativos à administração dos encargos de que trata o *caput*, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente ao responsável pela movimentação, na forma do regulamento.

§ 2º O regulamento deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo de que trata o art. 16-C em função de contratos de compra de energia assinados até 31 de dezembro de 2020.

Art. 16-E. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor que receba outorga para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º É assegurado ao autoprodutor de energia elétrica o direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 2º Também é considerado autoprodutor o consumidor que:

I - participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta com direito a voto; ou

II - esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou sejam controladoras, controladas ou coligadas, direta ou indiretamente, às empresas do inciso I, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 3º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 4º O pagamento de encargos pelo autoprodutor, com carga agregada mínima de 5.000 kW (cinco mil quilowatts), deverá ser apurado com base no consumo líquido, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 5º Considera-se consumo líquido do autoprodutor o consumo total subtraído da energia elétrica autoproduzida.

§ 6º A energia elétrica autoproduzida considerada para o cálculo do consumo líquido para fins de pagamento de encargos será equivalente:

I - à garantia física ou energia assegurada do empreendimento outorgado; ou

II - à geração verificada anual, caso o empreendimento outorgado não possua garantia física ou energia assegurada.

Art. 16-F. A outorga conferida ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia.

Art. 16-G. As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos atos de outorga.

Art. 16-H. O autoprodutor poderá vender excedentes de energia elétrica aos consumidores alocados dentro do terreno onde se encontra a instalação industrial de sua propriedade.” (NR)

“Art. 28.

.....

§ 1º-A. Nos casos de que trata o § 1º, o Poder Concedente deverá realizar o recálculo da garantia física, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente praticada.

.....

§ 5º Também são condições para a outorga de concessão de geração na forma deste artigo:

I - o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 2002, correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão; e

II - o pagamento de bonificação pela outorga correspondente a, no máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão.

§ 6º Não se aplica às outorgas de concessão na forma deste artigo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 7º Aplica-se o disposto nesse artigo às usinas hidrelétricas prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do benefício econômico anual, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses;

.....

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento ao mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, baseadas nas seguintes diretrizes:

.....

c) utilizar, quando viável técnica e economicamente, o sinal locacional no sistema de distribuição; e

d) valorizar eventuais benefícios da geração de energia elétrica próxima da carga.

.....

XXII - Estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando, quando aplicável, a forma de compensação pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.

.....

§ 8º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independente da tensão de fornecimento em que essas unidades são atendidas, podem prever:

I - tarifas diferenciadas por horário; e

II - a disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento por adesão do consumidor ou em caso de inadimplência recorrente.

§ 9º A partir de 1º de janeiro de 2020, será obrigatória a discriminação dos valores correspondentes à compra de energia elétrica regulada na fatura de energia elétrica para qualquer tensão de fornecimento, quando aplicável.

.....” (NR)

“Art. 12.

§ 1º

.....

III - $TFd = [Ed / (FC \times 8,76)] \times Du$

Onde:

.....

Du = 0,4% do valor unitário do benefício econômico anual decorrente da exploração do serviço de distribuição, expresso em R\$/kW, constituído pelo faturamento líquido de tributos e abatido das despesas de compra de energia, de encargos de transmissão e distribuição e de encargos setoriais;

.....” (NR)

“Art. 26.

.....

§ 1º-C. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B:

I - não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo da outorga atual, em prorrogações de suas outorgas; ou na parcela ampliada, quando houver alterações da outorga decorrentes da ampliação de capacidade instalada, observado o inciso II; e

II - serão aplicados somente aos empreendimentos que, até 12 meses após a entrada em vigor deste inciso, solicitarem outorga ou ampliação da capacidade instalada, e que iniciarem a operação comercial de todas as unidades geradoras no prazo de 48 (quarenta e oito) meses a partir da outorga.

§ 1º-D. Em até 12 (doze) meses após a entrada em vigor deste parágrafo, o Poder Executivo deverá apresentar plano para a valorização dos benefícios ambientais relacionados às fontes de energia com baixa emissão de carbono.

§ 1º-E. A valorização de que trata o § 1º-D não será aplicada aos empreendimentos alcançados pelos §§ 1º, 1º-A e 1º-B e pelo inciso II do § 1º-C.

.....

§ 5º-A. Em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor desse parágrafo, no exercício da opção de que trata o § 5º, os consumidores varejistas deverão ser representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15

de março de 2004, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 5º-B. A representação de consumidores atendidos em tensão maior ou igual a 2,3 kV por agentes varejistas, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, equipara-se à comunhão de interesses de fato ou de direito de que trata o § 5º.

.....

§12. O agente titular de outorga de autorização para geração de energia elétrica com prazo de 30 (trinta) anos, cuja usina esteja em operação na data de publicação deste parágrafo, e que não tenha sido objeto de qualquer espécie de penalidade pela ANEEL quanto ao cumprimento do cronograma de sua implantação, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, com ajuste, quando necessário, do respectivo termo de outorga, após o reconhecimento pela ANEEL do atendimento ao critério estabelecido neste parágrafo.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 3º-A. As empresas de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º, poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, no atendimento de sua obrigação estatutária de aporte de contribuições institucionais para desenvolvimento de projetos de pesquisa e desenvolvimento constante de relação pública divulgada anualmente pelo Ministério de Minas e Energia, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no inciso II do art. 5º.

§ 3º-B. Deverão ser publicados anualmente:

I – a relação de projetos eleitos para aplicação dos recursos;

II – o custo estimado de cada projeto eleito; e

III – a relação de instituições públicas e privadas previamente cadastradas para execução dos projetos.

§ 3º-C. Poderá ser definido pelo Poder Concedente um percentual mínimo da parcela de que trata o inciso II do *caput* para ser aplicado na contratação dos estudos:

I - para elaboração dos planos de que tratam o § 6º do art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o § 1º-D do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II - de que trata o inciso I do § 5º-E do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e

III - destinados a subsidiar a implantação da contratação de lastro, de que tratam os arts. 3º e 3º-C da Lei nº 10.848, de 2004, e os aprimoramentos de que trata o § 6º-A do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 3º-D. As instituições de que trata o inciso III do § 3º-B serão definidas após chamamento público.

§ 3º-E. As empresas de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º deverão custear diretamente as despesas para a realização dos projetos de que trata o inciso I do § 3º-B.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

I - das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulação da Aneel;

II - dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público;

III - das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas;

IV - dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica que possuam esta obrigação nos respectivos contratos de concessão de sua titularidade.

.....

Art. 13-A. Os descontos de que trata o inciso VII do art. 13 poderão ser condicionados:

I - à exigência de contrapartidas dos beneficiários, condizentes com a finalidade do subsídio; e

II - a critérios de acesso, que considerem, inclusive, aspectos ambientais e as condições sociais e econômicas do público alvo.

§ 1º A condicionalidade a que refere o *caput* não se aplica às reduções de que tratam os parágrafos §§ 1º, 1º-A, 1º-B do art. 26. da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, concedidas às outorgas emitidas até 31 de dezembro de 2020.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 4º

I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis e a forma utilizada para definição dos preços de que trata o § 5º-B;

.....

§ 5º

.....

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica, que poderão ser adquiridos em mecanismo concorrencial.

§ 5º-A. Em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor desse parágrafo, será obrigatória a definição de preços de que trata o § 5º em intervalos de tempo horários ou inferiores.

§ 5º-B. A definição dos preços de que trata o § 5º poderá se dar por meio de:

I - regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada; e

II - ofertas de quantidades e preços feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveis, com mecanismos de monitoramento de mercado que restrinjam práticas anticoncorrenciais.

§ 5º-C. Poderá ser promovida licitação para compra, manutenção e aprimoramento de modelos computacionais aplicados à otimização dos usos dos recursos eletroenergéticos de que trata o inciso I do § 4º, à definição de preços de que trata o § 5º-B e ao cálculo de lastro de que trata o art. 3º.

§ 5º-D. Caso seja realizada a licitação de que trata o art. 5º-C, deverá ser precedida de um cronograma compatível com o inciso I, do § 7º, do art. 3º-C.

§ 5º-E. A utilização da definição de preços nos termos do inciso II do § 5º-B:

I – será precedida de estudo específico sobre alternativas para sua implementação realizado pelo Poder Concedente em até 24 meses após a entrada em vigor deste inciso;

II - exigirá realização de período de testes não inferior a um ano, antes de sua aplicação; e

III - não será aplicada antes de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º-F. Em até 30 meses após a entrada em vigor deste parágrafo, será obrigatória a liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo em intervalo semanal ou inferior.

§ 6º

.....

II - as garantias financeiras, para mitigação de inadimplências, que poderão prever, entre outras formas:

a) aporte prévio de recursos para efetivação do registro de operações; e

b) chamada de recursos para fechamento de posições deficitárias com apuração diária.

§ 6º-A. O Poder Executivo deverá propor, em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo, aprimoramentos no arranjo do mercado de energia elétrica orientado ao desenvolvimento e a sustentabilidade de bolsas de energia elétrica nacionais.

.....

§ 11. O autoprodutor pagará o encargo de que trata o § 10, com base no seu consumo líquido definido no art. 16-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na parcela referente:

I - ao custo associado à geração fora da ordem de mérito por razões de segurança energética previsto no inciso I do § 10; e

II - ao custo associado ao deslocamento da geração hidrelétrica previsto no inciso V do § 10, na parcela decorrente de geração termelétrica por razão de segurança energética ou importação de energia sem garantia física.

§ 12. O encargo de que trata o § 10, observada à exceção do § 11, será cobrado do autoprodutor com base no consumo

deduzido da geração de usinas localizadas no mesmo sítio da carga.

Art. 1º-A. Poderá ser suspenso o fornecimento de energia, em razão de inadimplência com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia ou com o pagamento de encargos setoriais, aos consumidores que exercerem as opções de previstas nos art. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, ou no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, conforme regulamentação, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.” (NR)

“Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

.....
 § 1º Na contratação regulada os riscos de exposição ao mercado de curto prazo decorrente das decisões de despacho serão alocados conforme as seguintes modalidades:

I - Contratos por Quantidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho fica com os vendedores, devendo ser a modalidade preferencial de contratação;

II - Contratos por Disponibilidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho fica total ou parcialmente com os compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, devendo o Poder Concedente apresentar justificativas sempre que adotar esta modalidade.

.....
 § 18-A. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão vender contratos de energia elétrica em mecanismo centralizado, conforme regulação da Aneel, com o objetivo de reduzir eventual excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado.

§ 18-B. Poderão comprar os contratos de que trata o § 18-A:

I - os consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, afastada a vedação de que trata o art. 4º, § 5º, inciso III, daquela Lei;

II - os agentes de comercialização;

III - os agentes de geração; e

IV - os autoprodutores.

§ 18-C. O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 18-A será alocado ao encargo de que trata o art. 16-C da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, limitado ao montante correspondente ao excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que o nível contratual final exceda os limites de tolerância para repasse tarifário definidos em regulamento.

§ 18-D. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão transferir CCEARs entre si, de forma bilateral e independente de demais mecanismos centralizados de compensação de posições contratuais, desde que haja anuência do vendedor.

§ 18-E. A Aneel definirá calendário a ser observado para a realização das trocas de contratos nos termos do § 18-D.

.....
 Art. 2º-D. A energia elétrica comercializada por meio de CCEAR poderá ser descontratada mediante realização de mecanismo concorrencial, conforme diretrizes e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º Na descontração de que trata o *caput*, deverão ser observados:

I - volumes máximos por submercado ou por área definida por restrição operativa; e

II - avaliação técnica quanto à segurança do abastecimento e o mínimo custo total de operação e expansão.

§ 2º É assegurado o repasse às tarifas das concessionárias de distribuição dos custos da descontração de que trata este artigo, inclusive aqueles relacionados à eventual exposição ao mercado de curto prazo, observada o máximo esforço dessas concessionárias na recompra dos montantes necessários ao atendimento de seus mercados.

§ 3º Os critérios de elegibilidade para participação no mecanismo concorrencial de que trata o *caput* e o critério de classificação das propostas de descontração, serão definidos pelo Poder Executivo e deverão considerar os custos e benefícios sistêmicos da rescisão contratual.

§ 4º Para a homologação das propostas vencedoras, são imprescindíveis:

I - a quitação, pelo gerador de energia elétrica, de eventuais obrigações contratuais pendentes e penalidades;

II - a renúncia de qualquer direito à eventual indenização decorrente do instrumento contratual rescindido; e

III - a aceitação da extinção, pela Aneel, da outorga do gerador de energia elétrica.

Art. 2º-E. A ANEEL deverá realizar leilão para contratação de termelétricas a gás natural, a serem despachadas na base, com o objetivo de substituir a geração termelétrica a óleo objeto dos leilões de energia nova ou processos concorrenciais cujos contratos estão se encerrando a partir de 2022 até 2025, realizando leilões A-3, A-5 e A-6 para atender o horizonte de substituição previsto.

§ 1º As termelétricas contratadas por meio de leilão terão sua localização definida pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, a fim de viabilizar a implantação de uma infraestrutura de transporte de gás natural para Unidades da Federação onde este energético ainda não se encontra disponível, devendo-se considerar que todas serão despachadas na base independente da ordem de mérito, sendo que o preço da contratação desta energia não poderá ser superior a R\$ 350/MWh, incluindo todos os custos de instalação da unidade além daqueles de transporte e aquisição do gás natural.

§ 2º O montante de contratação de geração térmica estabelecido no caput deverá ser distribuído igualmente ente as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 3º As térmicas a serem contratadas deverão ser preferencialmente a ciclo combinado, visando a máxima eficiência na utilização do insumo energético e a modicidade tarifária.

§ 4º As térmicas existentes que possam ser convertidas ou com capacidade para funcionamento a gás natural e que atenderem o previsto no § 1º terão preferência na contratação de sua energia a ser feita conforme previsto neste artigo.

§ 5º Os detentores de contratos existentes poderão abrir mão dos mesmos e aderir à contratação prevista neste artigo, ao preço médio do leilão realizado conforme este artigo, com vistas à modicidade tarifária.

Art. 2º-F. O percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da expansão do consumo nacional, considerando a previsão para o horizonte de quatro anos, deverá ser adquirido de novos empreendimentos de geração hidrelétrica objetos de autorização, de acordo com o previsto neste artigo.

§ 1º O processo de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração hidrelétrica objeto de autorização será promovido pela ANEEL, na modalidade por quantidade de energia, sendo que os contratos deverão ser firmados entre os agentes vendedores e a Câmara de

Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, na condição de representante dos agentes de consumo.

§ 2º Este mecanismo de aquisição deverá ser realizado até que a capacidade instalada das centrais hidrelétricas com potência igual ou inferior a 50 MW atinja o limite de 7% (sete por cento) da capacidade instalada total de geração do País.

§ 3º O Ministério de Minas e Energia publicará nos próximos 60 (sessenta) dias as instruções para cadastramento e habilitação dos interessados em participar do processo de contratação.

§ 4º Para contratação serão considerados os Estados na ordem decrescente com relação ao montante de garantia física habilitada para o leilão, não podendo ser alocados mais de 30% (trinta por cento) do montante previsto do caput em cada Estado.

§ 5º Dentro de cada Estado, a contratação dar-se-á entre as centrais habilitadas, considerando os deságios provenientes do processo de leilão, limitando o deságio máximo a 5% (cinco por cento) do preço teto estabelecido, sendo que no caso de empate terá preferência aquele empreendimento cujo protocolo do projeto básico tenha sido feito primeiro junto à ANEEL, devendo para isto a Agência publicar lista com todas as datas de protocolo dos projetos básicos habilitados no leilão em curso 10 (dez) dias antes da data do leilão.

§ 6º Realizando-se o processo definido no § 5º para todos os Estados e existindo ainda montante a ser contratado, o mesmo deverá ser integralmente alocado no Estado que tiver a maior oferta de energia em empreendimentos habilitados, até que seja atingido o limite previsto no § 4º, devendo o último empreendimento ser contratado na totalidade da garantia física habilitada.

§ 7º Caso não seja atingido, em determinado ano, o limite de contratação de que trata o caput e não existam empreendimentos a serem contratados, o montante faltante será transferido para o ano subsequente.” (NR)

“Art. 3º O Poder Concedente, conforme regulamento, homologará o lastro e a quantidade de energia elétrica a serem contratados para o atendimento do sistema elétrico nacional.

.....
§ 4º Após a regulamentação e implantação da modalidade de contratação de lastro:

I – o Poder Concedente poderá promover leilões para contratação de energia sem diferenciação entre empreendimentos novos ou existentes e com prazo de início de suprimento livremente estabelecido em edital; e

II – será vedada a contratação de energia de reserva de que trata o § 3º.

§ 5º O Poder Concedente homologará o lastro de cada empreendimento de geração, conforme regulamento.

§ 6º O lastro de que trata o *caput* é definido como a contribuição de cada empreendimento ao provimento de confiabilidade e adequabilidade sistêmica.

§ 7º A homologação do lastro de cada empreendimento não implicará assunção de riscos pelo Poder Concedente associados à contratação de que trata o *caput*.” (NR)

Art. 3º-A. Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os consumidores finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores na parcela do consumo líquido, conforme regulamentação.

.....
 Art. 3º-C. O Poder Concedente poderá realizar, diretamente ou indiretamente, licitação para contratação do lastro necessário ao atendimento do sistema elétrico nacional.

§ 1º A contratação de que trata o *caput* ocorrerá por meio de centralizadora de contratos.

§ 2º O Poder Concedente deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de que trata o *caput* e as diretrizes para a realização das licitações.

§ 3º Os custos da contratação, representação e gestão da centralizadora de contratos serão pagos por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, conforme regulamento.

§ 4º O regulamento de que trata o § 3º deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo em função de contratos de compra de energia assinados até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 5º A centralizadora de contratos será responsável pela gestão das receitas do encargo de que trata § 3º e das despesas da contratação de que trata o *caput*.

§ 6º Na hipótese de a contratação de lastro ser proveniente de fonte nuclear, sua contratação será realizada diretamente com a Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear ou outra empresa que a suceda.

§ 7º O Poder Concedente deverá estabelecer em até 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor deste parágrafo:

I - cronograma para a implantação da forma de contratação prevista neste artigo, não podendo o início da contratação ser posterior à data de redução a 1000 kW do requisito mínimo de carga de que trata o art. 16 Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - as diretrizes, regras e padrões e a alocação de custos referentes à contratação de lastro; e

III - os parâmetros para definição dos montantes de lastro a serem contratados para o sistema.

§ 8º A contratação de lastro de empreendimentos de geração na forma deste artigo considerará usinas novas e existentes, podendo ser realizada:

I - com segmentação de produto e preços diferenciados por fonte primária de geração de energia; e

II - com a valoração, como parte do critério de seleção de empreendimentos a contratar, de atributos destinados ao atendimento de necessidades sistêmicas, admitindo-se empreendimentos híbridos, inclusive com armazenamento associado.

§ 9º Os empreendimentos cujo lastro seja contratado continuarão sendo proprietários de sua energia e capacidade de prover serviços ancilares, podendo negociar esta energia e estes serviços ancilares por sua conta e risco, desde que atendidas as obrigações referentes à venda de lastro.

§ 10. A CCEE poderá ser designada centralizadora de contratos pelo Poder Concedente.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-A. A partir da data de entrada em vigor deste artigo, as concessões de geração de que trata o art. 1º devem ser licitadas na forma deste artigo, vedada a prorrogação nos termos do art. 1º.

§ 1º São condições para a outorga de concessão na forma deste artigo:

I - o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão;

II - o pagamento de bonificação pela outorga correspondente a, no máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão; e

III - alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos da Lei nº 9.074, de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida.

§ 1º Antes da realização da licitação de que trata o *caput*, o Poder Concedente deverá realizar o recálculo da garantia física, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente praticada.” (NR)

“Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário ou autorizatário, com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º.

§ 1º Nos casos em que, na data da entrada em vigor deste artigo, o prazo remanescente da concessão ou da autorização for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência deste artigo.

§ 1º-A. Os concessionários ou autorizatários que não apresentaram o requerimento no prazo estabelecido pelo art. 11 poderão fazê-lo dentro dos novos prazos fixados por este artigo.

§ 1º-B. Requerida a prorrogação nos termos deste artigo, a apresentação de documentos comprobatórios atualizados de regularidade fiscal, trabalhista e setorial, de qualificação jurídica, econômico-financeira e técnica do concessionário ou do autorizatário deverá ser feita com antecedência máxima de 12 (doze) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga.

.....” (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 13. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo a partir de 1º de janeiro de 2022.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 1º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

.....
 § 2º Não será despachado centralizadamente aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil quilowatts), exceto caso o ONS indique a necessidade de despacho para a segurança eletro-energética do sistema.

§ 3º Os aproveitamentos mencionados no § 2º em operação até a entrada em vigor deste parágrafo poderão optar por se manterem no despacho centralizado.

Art. 10. O Ministério de Minas e Energia deverá revisar as garantias físicas das usinas hidrelétricas e termelétricas sem limite de variação em relação a garantia física anteriormente praticada, em até 36 (trinta e seis) meses a partir da entrada em vigor desta lei, na forma do regulamento.

§ 1º Em até 12 (doze) meses a partir da revisão proposta *caput*, os agentes de geração de energia elétrica poderão optar pelo aceite da revisão de garantia física definida pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 2º Não farão jus à compensação prevista no *caput*:

I – aqueles empreendimentos cuja redução de garantia física for igual ou menor que cinco por cento do valor estabelecido na última revisão, ou 10% (dez por cento) do valor de base constante do respectivo contrato de concessão, durante a vigência deste;

II – a Itaipu Binacional;

III – as usinas termelétricas com contrato por disponibilidade;

IV os geradores que operam sob o regime de cotas definido na Lei 12.783/2013;

V – as usinas nucleares de Angra I e II;

VI – na parcela que os geradores repactuaram o risco hidrológico nos termos da Lei nº 13.203 de 8 de dezembro de 2015; e

VII - os geradores que sejam parte de demandas judiciais ou administrativas cujo objeto seja a isenção ou a mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), exceto os que desistirem de todas as ações judiciais.

Art. 11. A revisão de garantia física mencionada no *caput* do art. 10 desta Lei será compensada, preferencialmente, pela extensão do prazo de outorga, sendo admitidos outros mecanismos apenas quando a ampliação do prazo de outorga não for possível ou suficiente para a compensação, na forma do regulamento.

§ 1º A utilização de mecanismos de compensação distintos da prorrogação de prazo incidirá apenas na parcela remanescente que não for possível compensar por meio da extensão do período de outorga.

§ 2º Poderá ser utilizada para compensação a garantia física proveniente de Energia de Reserva.

Art. 12. Os consumidores do Ambiente de Contratação Regulada – ACR farão jus à compensação decorrente da revisão das garantias físicas dos empreendimentos de que tratam os incisos IV, V e VI do § 2º artigo 10 desta Lei, na forma do regulamento.

Art. 13. A prorrogação de prazos de concessão para fins de compensação de garantia física prevista no art. 11 desta Lei não estará sujeita aos limites temporais estabelecidos no art. 4º, §§ 2º e 9º da Lei nº 9.074 de 7 de julho de 1995.

Art. 14. Ficam revogados:

I - o § 2º-A e o § 5º do art. 15, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - o inciso III do art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

III - o art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

IV - o § 10 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

V - o § 7º-B do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;

VI - o art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; e

VII - os §§ 2º e 3º, do art. 2º, e 3º, 8º e 9º, do art. 8º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDIO LOPES PL/RR
Relator



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
--	------------

autor	nº do prontuário
-------	------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir do Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, o Art. 2º-E que está sendo adicionado pelo Art. 6º deste PL alterando A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.:

JUSTIFICAÇÃO

No setor elétrico brasileiro a política energética é fundamental para uma expansão eficiente da oferta de energia a custos competitivos, mantendo o equilíbrio entre as necessidades dos consumidores e as ofertas dos agentes deste mercado.

O setor possui uma dinâmica na sua evolução cada vez mais acelerada e marcada pela inovação, Novas tecnologias ou mecanismos de oferta de energia surgem numa velocidade cada vez maior. Desta forma, as decisões para o planejamento da matriz não devem estar consolidadas em Leis, pois contribuem apenas para engessar o processo da política energética.

Nosso passado recente mostra que diversas fontes competitivas, que estão entre as mais baratas do Brasil, infelizmente continuam sendo subsidiadas pelos consumidores. Este cenário ineficiente perturba todo ambiente econômico, e contribui para aumentar o custo e as tarifas de energia elétrica de todos consumidores brasileiros.

O texto proposto no Art. 2º-E possui diversas distorções e vícios que perturbam o racional econômico na contratação de energia, como por exemplo, a indicação de onde deve ou não haver contratações, a imposição de um Preço Teto, além da obrigação da contratação de uma fonte específica, neste último caso, subsidiando a indústria de gás natural.

Essa intervenção comprometerá de um lado a competição no setor de gás natural, em que os produtores deverão encontrar mercado para o gás produzido, levando em conta que a destinação do gás natural associado é fundamental para a produção de petróleo. E de outro lado perturbará a competição entre os diversos energéticos da Matriz Brasileira, ao estabelecer cotas para uma determinada fonte.

É importante que o gás natural, bem como os demais energéticos, ocupe seu espaço na matriz

energética a partir de seus méritos ao produzir uma energia competitiva e com os atributos de confiabilidade e disponibilidade para despacho, entre outros, valorizados de forma adequada e cobrados também corretamente dos consumidores que deram causa às necessidades do sistema, e não por reservas legais de mercado.

Por fim, ao privilegiar uma fonte específica, neste caso as termoelétricas a gás natural, privilegiando apenas este grupo, ainda, **impondo uma contratação mínima com um preço teto já definido para o leilão**, a verdade é que tornará todo processo de contratação um falso leilão, sem competição real, que produzirá como resultado uma enorme ineficiência.

Em resumo, toda proposta colocada no Artigo 2º-E, resultará na contratação de um sobrecusto que impactará diretamente no aumento das tarifas de energia elétrica, **beneficiando apenas alguns agentes privados que irão capturar todo esse benefício em prejuízo aos consumidores brasileiros.**

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
--	------------

autor	nº do prontuário
-------	------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir do Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, o Art. 2º-F que está sendo adicionado pelo Art. 6º deste PL alterando A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.:

JUSTIFICAÇÃO

No setor elétrico brasileiro a política energética é fundamental para uma expansão eficiente da oferta de energia a custos competitivos, mantendo o equilíbrio entre as necessidades dos consumidores e as ofertas dos agentes deste mercado.

O setor possuiu uma dinâmica na sua evolução cada vez mais acelerada e marcada pela inovação. Novas tecnologias ou mecanismos de oferta de energia surgem numa velocidade cada vez maior. Desta forma, as decisões para o planejamento da matriz não devem estar consolidadas em Leis, pois contribuem apenas para engessar o processo da política energética.

Nosso passado recente mostra que diversas fontes competitivas, que estão entre as mais baratas do Brasil, infelizmente continuam sendo subsidiadas pelos consumidores. Este cenário ineficiente perturba todo ambiente econômico, e contribui para aumentar o custo e as tarifas de energia elétrica de todos consumidores brasileiros.

Por fim, ao privilegiar uma fonte específica, neste caso as PCH/CGHs, , **impondo uma contratação mínima com um limite de deságio no leilão**, tornará todo o processo de contratação um falso leilão, sem competição real, que produzirá como resultado uma enorme ineficiência onde poucos agentes do setor elétrico que já detêm as autorizações para referidas usinas serão remunerados muito acima do custo real desta fonte. Mais ainda, ao estabelecer um direito especial de venda para estas usinas a medida poderá estimular um lucrativo comércio das autorizações já concedidas.

Quanto aos atributos positivos das fontes que se pretende estimular, é importante registrar que eles precisariam ser adequadamente avaliados e comparados com os impactos negativos decorrentes de uma energia mais cara, que se propagariam por toda a economia brasileira. E, mesmo quando considerado vantajosos, deveriam ser estimulados seguindo uma adequada e transparente política pública suportada pelo orçamento da União e não pelos consumidores de energia.

Em resumo, toda proposta colocada no Artigo 2º-F, resultará na contratação de um sobrecusto que impactará diretamente no aumento das tarifas de energia elétrica, **beneficiando apenas alguns agentes privados que irão capturar todo esse benefício em prejuízo aos consumidores brasileiros.**

PARLAMENTAR

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1917, DE 2015, DO SR. MARCELO SQUASSONI E OUTROS, QUE "DISPÕE SOBRE A PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ, AS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E A COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ALTERA AS LEIS N. 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013, 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004, 10.847, DE 15 DE MARÇO DE 2004, 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998, 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.227, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROJETO DE LEI 1.917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao § 1º do Art. 16 da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, constante do Art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei n.º 1.917, de 2015, a seguinte redação:

“§ 1º O requisito mínimo de carga de que trata o *caput* fica reduzido:

I) a todos os consumidores atendidos em alta tensão a partir de 1º de janeiro de 2022;

II) a todos os consumidores com consumo mensal superior a 5.000 kWh, atendidos na baixa tensão, a partir de 1º de janeiro de 2024;

III) a todos os consumidores com consumo mensal superior a 1.000 kWh, atendidos na baixa tensão, a partir de 1º de julho de 2024;

IV) a todos os consumidores com consumo mensal superior a 500 kWh, atendidos na baixa tensão, a partir de 1º de janeiro de 2025;

V) a todos os consumidores a partir de 1º de janeiro de 2026.”

Justificativa

Desde 1998 há previsão legal para os consumidores cuja carga seja maior ou igual a 500 kW poderem comprar sua energia no mercado livre. Assim, para consumidores com carga superior a essa o que existe, de fato, é uma reserva de mercado, que embora permita aos consumidores com carga entre 500 kW e 2.500 kW o acesso ao mercado livre, os restringe a comprar energia das chamadas “fontes especiais”, que vêm a ser os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW, aproveitamentos de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW e igual ou inferior a 50.000 kW; e aqueles com base em fontes solar, eólica e

biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW¹.

Dessa forma, para reduzir os limites da reserva de mercado, o MME emitiu a Portaria 514, em 2018, que diminui os requisitos de carga para que os consumidores, atendidos em qualquer tensão, possam contratar livremente qualquer tipo de energia, especial ou convencional, conforme se segue:

a partir de 1º de julho de 2019, liberdade total para os consumidores com carga igual ou superior a 2.500 kW (já em vigor);
e

a partir de 1º de janeiro de 2020, liberdade total para os consumidores com carga igual ou superior a 2.000 kW.

Mais recentemente, por meio da Portaria 465/2019, o MME prosseguiu com a redução dos requisitos de carga para que os consumidores, atendidos em qualquer tensão, possam contratar livremente qualquer tipo de energia, especial ou convencional. Desta feita, ainda que a liberalização pudesse ser realizada de maneira imediata, estabeleceu uma abertura gradual, embora lenta, para a eliminação total da ineficiente e discriminatória reserva de mercado no Brasil.

O texto dispõe que a partir das seguintes datas, serão consumidores livres aqueles com demanda superior a:

1º de janeiro de 2021 - 1.500 kW;

¹ Lei 9.427/1996, art. 26, § 5º “§5º Os aproveitamentos referidos no inciso I poderão comercializar energia elétrica com consumidores cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº9.074, de 1995.”, incluído pela Lei 9.648/1998 e alterado pelas Leis 10.438/2002; 10.762/2003; 11.488/2007; 11.943/2009;12.783/2013; 13.097/2015 e 13.360/2016.

1º de janeiro de 2022 - 1.000 kW;

1º de janeiro de 2023 - 500 kW.

Na sequência da eliminação da reserva de mercado, iniciada com a Portaria nº 514 de 29 de dezembro de 2018, propõe-se a abertura total do mercado, valendo enfatizar que o cronograma de abertura proposto já considera uma análise do impacto dessa abertura sobre os diversos agentes envolvidos (consumidores, distribuidoras, geradores, comercializadores), principalmente em relação aos contratos hoje existentes. Nesse sentido, a proposta apresentada considera a concatenação do cronograma de abertura ao volume de contratos legados do ambiente de contratação regulada (ACR).

Sala das Reuniões, em de dezembro de 2019.

Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1917, DE 2015, DO SR. MARCELO SQUASSONI E OUTROS, QUE "DISPÕE SOBRE A PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ, AS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E A COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ALTERA AS LEIS N. 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013, 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004, 10.847, DE 15 DE MARÇO DE 2004, 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998, 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.227, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROJETO DE LEI 1.917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA

Deem-se aos §§ 4º, 5º e 6º do Art. 3º-C da Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004, constante do Art. 6º do Substitutivo do Projeto de Lei n.º 1.917, de 2015, as seguintes redações:

“§ 4º O regulamento de que trata o § 3º deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo em função de contratos de compra de energia assinados por todos os agentes em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 5º A regra de que trata o § 4º deverá indicar as usinas que respaldam os respectivos contratos, considerando toda a cadeia de comercialização.

§ 6º Para fins de redução da base de cálculo, a consideração dos contratos de que trata o § 4º não poderá ter duração superior:

I - ao prazo das outorgas das usinas de que trata o §5º, para contratos firmados antes da entrada em vigor deste parágrafo, bem como de seus respectivos repasses, assinados a qualquer data, desde que observado o término de vigência dos contratos originais de compra de energia; e

II - a cinco anos, para contratos firmados após a entrada em vigor deste parágrafo.”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 1.917, de 2015, propõe que o encargo do lastro necessário ao atendimento do consumo preveja regra para redução da sua base de cálculo, em função de contratos de compra de energia assinados até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor da Lei. Tais contratos, assinados até a data da efetiva separação entre lastro e energia, são instrumentos legais que possuem os dois produtos em sua composição – lastro e energia –os quais devem ser respeitados.

A presente Emenda visa estabelecer que a comercialização do lastro legado pode ser feita por todos aqueles que comercializam energia, de forma a respeitar os contratos firmados e a estratégia

comercial dos agentes, além de estimular a competição no setor e contribuir para a confiabilidade do sistema.

Nesse sentido, é proposto um ajuste de redação para garantir que todos os contratos de compra celebrados com base no lastro legado, ou seja, nos empreendimentos de geração outorgados ou registrados até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor da Lei, sejam considerados no abatimento do encargo.

Como forma de assegurar que o lastro legado desses empreendimentos não será contratado em duplicidade, deve ser estabelecido dispositivo que impeça a redução da base do encargo na parcela do lastro que já estiver contratada.

Além disso, a operacionalização dessa redução pode ser feita de maneira análoga ao que é feito no cálculo do desconto da TUSD para fontes incentivadas e deve abranger todos os empreendimentos outorgados ou registrados até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor da Lei, por todo prazo da outorga, sem possibilidade de prorrogação ou renovação. Trata-se de medida totalmente alinhada com o princípio da proposta original, pois assegura que não haverá cobrança do encargo do lastro sobre o lastro já contratado, garantindo maior estabilidade e segurança jurídica ao setor.

Sala das Reuniões, em de dezembro de 2019.

Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1917, DE 2015, DO SR. MARCELO SQUASSONI E OUTROS, QUE "DISPÕE SOBRE A PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ, AS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E A COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ALTERA AS LEIS N. 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013, 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004, 10.847, DE 15 DE MARÇO DE 2004, 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998, 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.227, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROJETO DE LEI 1.917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se ao Art. 9º do Substitutivo do Projeto de Lei n.º 1.917, de 2015, a seguinte alteração à Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998:

“Art. 14.....

.....

§ 4º O Conselho de Administração do ONS será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo, a serem escolhidos entre representantes das associações desses segmentos, conforme disciplinado em regulamento.”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.648/1998 estabelece que apenas os agentes dos segmentos de geração, transmissão e distribuição podem integrar o Conselho de Administração do ONS (Operador Nacional do Sistema Elétrico), excluindo os segmentos de consumo e comercialização. Tendo em vista que a atuação do Operador afeta todos os agentes do SIN, é fundamental, na mesma medida, garantir a participação de todos os segmentos do setor no seu Conselho de Administração, garantindo isonomia e transparência nas decisões.

Dessa forma, a presente Emenda propõe que consumidores e comercializadores também possam ser representados no Conselho de Administração do ONS.

Sala das Reuniões, em de dezembro de 2019.

Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 1917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Art. 2º-E do Art. 6º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, modificado pelo art. 3º do PL 1.917/2015.

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer que a ANEEL deverá realizar leilão para contratação de termelétricas a gás natural, a serem despachadas na base, o que se cria na prática é uma reserva de mercado. Essa prática pode criar distorções no mercado, e acabar desfavorecendo o consumidor de energia elétrica, fazendo com que ele pague por uma energia mais cara.

A lei deve garantir que haja uma disputa justa através de leilões, e o mercado se ajusta as condições impostas pelo regulador, mas sem favorecer uma geração mais cara e assim onerar o consumidor.

Se há atributos que não estão sendo considerados na formação do preço, deve-se criar mecanismos para que sejam valorados, e não criar artificialmente essa demanda.

Posto isso, a possibilidade de contratação de energia para operação na base deveria ser considerada para todas as fontes disponíveis e não exclusivamente direcionada para um tipo de tecnologia, onde de fato possa haver benefício ao consumidor.

Sala da Comissão,

Deputado **BOHN GASS**

PT/RS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 1917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o inciso II do §8º do Art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, modificado pelo art. 3º do PL 1.917/2015.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não deve dispor sobre modalidades tarifárias, sendo esta uma atribuição da ANEEL. A imposição ao consumidor, parte hipossuficiente prima face nas relações de consumo, de um modelo de tarifa no qual ele ficará a mercê de equívocos e erros mostra-se bastante onerosa. Os consumidores mais carentes e com menos esclarecimentos serão facilmente levados ao erro no controle de seu fornecimento de energia seja por dificuldade de acesso como não ter conexão de internet ou mesmo créditos para efetuar uma ligação telefônica, ou seja por não entender como funciona o sistema e que é pior ainda, falha na prestação de serviço por parte da operadora.

Ademais, energia elétrica faz parte do arcabouço de direitos decorrentes de desdobramento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana dado seu caráter essencial para conclusão de tantos outros direitos que visam a satisfação de necessidades mínimas concretizadoras da manutenção de uma vida digna.

Posto isso, a possibilidade deveria ser considerada única e exclusivamente para situações específicas em que de fato há benefício ao consumidor, como por exemplo em casas de veraneio. Nessas situações, seria possível eliminar o gasto com a tarifa mínima de luz e haveria possibilidade de compra de energia elétrica apenas quando fosse necessário.

Sala da Comissão,

Deputado **BOHN GASS**

PT/RS

PL 1917/15 - PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Apensados: PL nº 3.155/2019, PL nº 5.917/2019 e PL nº 1.554/2021

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Autores: Deputados MARCELO SQUASSONI E OUTROS

Relator: Deputado EDIO LOPES

PARECER DO RELATOR

(ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO)

Em 5 de dezembro de 2019, apresentamos parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, nos termos do substitutivo que submetemos, naquela data, à consideração dos membros desta Comissão Especial.

Foram apresentadas sete emendas ao aludido substitutivo, as quais estão descritas a seguir.

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Kim Kataguirí, que suprime do Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, o art. 2º-E que está sendo adicionado pelo art. 6º deste PL alterando a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para eliminar a obrigação de contratação de termelétricas a gás natural.

A Emenda nº 2, de autoria do Deputado Kim Kataguirí, que suprime do Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, o art. 2º-F que está sendo adicionado pelo art. 6º deste PL alterando a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com o objetivo de eliminar privilégio às PCH/CGHs.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218475527800>



De autoria do Deputado Arnaldo Jardim, a Emenda nº 3 dá nova redação ao § 1º do art. 16 da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, constante do art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei n.º 1.917, de 2015, para estabelecer requisitos de carga para que os consumidores possam contratar energia no mercado livre.

A Emenda nº 4, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, dá nova redação aos §§ 4º, 5º e 6º do Art. 3º-C da Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004, constante do Art. 6º do Substitutivo do Projeto de Lei n.º 1.917, de 2015, que tratam do encargo do lastro necessário ao atendimento do consumo.

A Emenda nº 5, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, inclui no Art. 9º do Substitutivo do Projeto de Lei n.º 1.917, de 2015, alteração na Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998, para tratar da composição do Conselho de Administração do Operador Nacional do Sistema Elétrico.

De autoria do Deputado Bohn Gass, a Emenda nº 6 suprime o Art. 2º-E do Art. 6º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, modificado pelo art. 3º do PL 1.917/2015, para eliminar a contratação de termelétricas a gás natural, a serem despachadas na base.

A Emenda nº 7, de autoria do Deputado Bohn Gass, suprime o inciso II do §8º do Art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, modificado pelo art. 3º do PL 1.917/2015 para excluir modalidade tarifária que preveja a disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento.

II - VOTO DO RELATOR

Apresentamos, em 5 de dezembro de 2019, parecer ao Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, pela aprovação, com substitutivo, no sentido de promover modernização da legislação do setor elétrico, em particular a ampliação do acesso dos consumidores de energia elétrica ao mercado livre.

Todavia, com o decurso de longo prazo para apreciação do mencionado parecer, a Mesa Diretora determinou, em 21 de maio de 2021, a apensação do Projeto de Lei nº 1.554, de 2021, que, altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para dispor sobre novos limites de carga para consumidores



elegíveis ao mercado livre de energia, ao Projeto de Lei nº 3.155, de 2019, que se encontra apensado ao Projeto de Lei nº 1.917, de 2015.

Nesse lapso de tempo, também foi sancionada a Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, que trazem muitos dispositivos com teores bastante semelhantes, ou mesmo idênticos, a artigos e parágrafos constantes no mencionado substitutivo.

Em razão disso, afigurava-se recomendável promover revisão do substitutivo em questão, com a eliminação de redundâncias e ajuste de natureza de técnica legislativa da proposição em apreço. Isso foi feito em 27 de setembro último, com apresentação de novo parecer.

Após a divulgação da mencionada versão do parecer, foram encaminhadas diversas sugestões de alteração da proposição em apreço por membros desta Comissão Especial, representantes do Executivo e agentes do setor elétrico.

Consideramos que aquelas que contribuem para a modernização do setor elétrico, em particular para a separação de lastro e energia, bem como limitam subsídios hoje suportados pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e que eliminam redundâncias e fontes de conflitos devem ser acatadas em novo substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, o qual se encontra em anexo.

Ante o exposto, votamos pela:

- i. constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, e dos Projetos de Lei nºs 3.155, de 2019, 5.917, de 2019 e 1.554, de 2021 apensados, das Emendas nºs 1 a 5, apresentadas em 2018; das Emendas de nºs 1 a 4; de 6 a 15 e de 17 a 24, apresentadas em 2019, e das Emendas ao Substitutivo de nºs 1 a 7, apresentadas em 2019.
- ii. constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa das Emendas de nºs 5 e 16 apresentadas ao Projeto em 2019.



- iii. compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, de seus apensados e de suas emendas, bem como das emendas ao substitutivo apresentadas em dezembro de 2019;
- iv. aprovação no mérito do Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, e dos Projetos de Lei nº 1.554, de 2021, nº 3.155, de 2019, e nº 5.917, de 2019, apensados, pela aprovação integral da Emenda nº 11, apresentada em 2019, e pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2 e 3 apresentadas em 2018 e nºs 1, 3, 8 e 13 apresentadas em 2019, e das Emendas ao Substitutivo nºs 1, 2, 3 e 6 apresentadas em dezembro de 2019, **na forma do Substitutivo em anexo**; e pela rejeição das Emendas ao Substitutivo nºs 4, 5, e 7 apresentadas em dezembro de 2019; das Emendas nºs 4 e 5, apresentadas ao Projeto em 2018, das Emendas de nºs 2, 4 a 7, 9, 10, 12, 14 a 24 apresentadas ao Projeto em 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDIO LOPES
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218475527800>



PL 1917/15 - PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015**

Apensados: PL nº 3.155/2019, PL nº 5.917/2019 e PL nº 1.554/2021

Dispõe sobre a expansão do mercado livre de energia elétrica, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

§ 1º As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º No caso dos serviços públicos de energia elétrica, as fontes de receitas previstas neste artigo que sejam oriundas de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços aos usuários com atributos de inovação, conforme regulamento, terão um período de dez anos, contados a partir de seus registros contábeis, para compor efeitos à modicidade tarifária.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção III

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218475527800>

Das Opções de Compra e da Autoprodução de Energia Elétrica por parte dos Consumidores” (NR)

“Art. 15.

§ 7º-A. O Ministério de Minas e Energia poderá reduzir a obrigação de contratação de que trata o § 7º a percentual inferior à totalidade da carga.

.....”
(NR)

“Art. 16. É de livre escolha das unidades consumidoras, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW (três mil quilowatts), atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

§ 1º O poder concedente deverá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos no caput até alcançar todos as unidades consumidoras, inclusive aquelas atendidas por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).

§ 2º O regulamento deverá apresentar plano para extinção integral do requisito mínimo de carga para unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV, que deverá conter, pelo menos:

I - ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando a sua atuação em um mercado liberalizado;

II - proposta de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição e implantação de redes inteligentes, com foco na redução de barreiras técnicas e



dos custos dos equipamentos; e

III - separação das atividades de comercialização regulada de energia, inclusive suprimento de última instância, e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

IV - regulamentação para o suprimento de última instância, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade.

§ 3º Em até 72 (setenta e dois) meses da entrada em vigor deste parágrafo, não se aplica o requisito mínimo de carga de que trata o caput para unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV, observado o plano de que trata o § 2º.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo aos consumidores de que trata o art. 15.” (NR)

“Art. 16-A. No exercício da opção de que trata o art. 16, as unidades consumidoras com carga inferior a 500 kW serão representadas por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 1º As unidades consumidoras com carga inferior a 500 kW serão denominados consumidores varejistas.

§ 2º O órgão regulador do setor elétrico definirá os requisitos mínimos para atuação como agente varejista, que devem prever:

I - capacidade financeira compatível com o volume de energia representada na CCEE;

II - obrigatoriedade de divulgação do preço de referência



de pelo menos um produto padrão definido pelo órgão regulador do setor elétrico, caso o agente varejista seja comercializador ou produtor independente de energia; e

III - carga representada de consumidores varejistas de pelo menos 3.000 kW, incluindo a carga própria, se houver.

§ 3º Qualquer pessoa jurídica que cumpra os requisitos definidos pelo órgão regulador do setor elétrico poderá atuar como agente varejista, independentemente de comercializar energia com seus representados ou apenas atuar como agregador de carga.

§ 4º Poderá ser suspenso o fornecimento de energia ao consumidor varejista inadimplente com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia, conforme regulamentação, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.”

“Art. 16-B. As unidades consumidoras do Ambiente de Contratação Regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão pagar, mediante encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos de operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária.”

“Art. 16-C. Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16, serão alocados a todos os



consumidores dos Ambientes de Contratação Regulada e Livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.

§ 1º Os resultados que trata o *caput* serão calculados pelo órgão regulador do setor elétrico.

§ 2º O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 18-A do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, deverá ser considerado no cálculo do encargo tarifário de que trata o *caput*.

§ 3º O pagamento do encargo pelo autoprodutor deverá ser apurado com base no consumo líquido, calculado na forma do § 5º do art. 16-E.”

“Art. 16-D. Os encargos de que tratam os art. 16-B e art. 16-C serão regulamentados pelo Poder Executivo e poderão ser movimentados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 1º Os valores relativos à administração dos encargos de que trata o *caput*, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados na forma do regulamento.

§ 2º O regulamento deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo de que trata o art. 16-C em função de contratos de compra de energia assinados até 12 (doze) meses da publicação desta Lei.”

“Art. 16-E. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor que receba outorga para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º É assegurado ao autoprodutor de energia elétrica o direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica.



§ 2º Também é considerado autoprodutor o consumidor o consumidor com carga mínima individual igual ou superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) que:

I - participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta com direito a voto; ou

II - esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou sejam controladoras, controladas ou coligadas, direta ou indiretamente, às empresas do inciso I, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 3º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º e no § 5º do art. 3º-D da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 4º O pagamento de encargos pelo autoprodutor deverá ser apurado com base no consumo líquido, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º e no § 5º do art. 3º-D da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 5º O consumo líquido, para fins do disposto no § 4º:

I - corresponderá à diferença entre o total consumido pelo autoprodutor e a energia elétrica autoproduzida; e

II - será apurado nos mesmos períodos e formas usados na apuração de encargos cobrados dos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada, considerando-se eventuais créditos ou débitos de períodos de apuração anterior.”

“Art. 16-F. A outorga conferida ao autoprodutor será em



regime de produção independente de energia e deverá conter a identificação do acionista autoprodutor e a respectiva participação na sociedade titular da outorga.

Parágrafo Único. A inclusão de acionista ou alteração do acionista autoprodutor, bem como da participação na sociedade titular da outorga deverá ser precedida de anuência da ANEEL.”

“Art. 16-G. As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos atos de outorga.”

“Art. 16-H. O autoprodutor poderá vender excedentes de energia elétrica aos consumidores alocados dentro do terreno onde se encontra a instalação industrial de sua propriedade.”

“Art. 16-I. O autoprodutor com outorga em vigor alcançado pelo art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, mediante comunicação à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), poderá aderir às novas regras do regime de autoprodução de que trata esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da entrada em vigor deste parágrafo.”

“Art. 17-A. As instalações de transmissão para uso exclusivo de um consumidor ou de produtor de energia elétrica poderão ser acessadas por outro consumidor, produtor de energia elétrica, concessionária ou permissionária de distribuição ou agentes de importação e exportação interessado que atenda às condições legais e à regulação expedida pela ANEEL.

§ 1º A regulação do acesso de que trata o caput deverá dispor sobre:



I - as condições gerais de acesso, de acordo com estudos técnicos aprovados pelo ONS;

II - o ressarcimento a quem promoveu, às suas custas, a construção da obra de uso exclusivo;

III - a necessária incorporação à rede básica da rede de transmissão de uso comum; e

IV - a remuneração do agente de transmissão que incorporar a rede de transmissão de uso comum.

§ 2º No acesso de que trata este artigo, o acessante interessado deverá atender às mesmas exigências técnicas e legais previstas para o acesso de consumidor ou agente ao sistema de transmissão.

§ 3º A parte de uso comum das instalações de transmissão acessada, na tensão de 230 kV ou superior, será doada à concessionária de transmissão que celebrou o contrato de conexão com o consumidor ou agente e será incorporada à rede básica.

§ 4º O ressarcimento de que trata o inciso II do §1º poderá ser efetivado mediante desconto na tarifa de uso do sistema de transmissão concedido a quem promoveu, às suas custas, a construção da obra de uso exclusivo;

§ 5º Caso não seja possível efetivar o ressarcimento na forma prevista no parágrafo anterior, a responsabilidade pelo seu pagamento será da transmissora que incorporará a rede de uso comum entre os acessantes, assegurada a respectiva recomposição da Receita Anual Permitida da concessionária.”

“Art. 28.

§ 1º Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica,



o poder concedente deverá alterar o regime de exploração para produção independente, inclusive quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida.

.....
§ 5º Também são condições para a outorga de concessão de geração na forma deste artigo:

I - previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da concessão;

II - o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da concessão, denominado bonificação pela outorga;

III - a assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e

IV - o cálculo do valor da garantia física com validade a partir do início da outorga, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente e sujeita à revisão durante o novo prazo de concessão.

§ 6º O valor mínimo e a forma de pagamento da outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo serão estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Economia.

§ 7º Não se aplica às outorgas de concessão na forma deste artigo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.



§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo às usinas hidrelétricas prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do benefício econômico anual, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de 12 (doze) meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a 12 (doze) meses;

.....

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento ao mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, baseadas nas seguintes diretrizes:

.....

c) utilizar, quando viável técnica e economicamente, o



sinal locacional no sistema de distribuição; e
d) valorizar eventuais benefícios da geração de energia elétrica próxima da carga;

.....
XXII - estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando, quando aplicável, a forma de compensação pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.

.....
§ 8º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independente da tensão de fornecimento em que essas unidades são atendidas, podem prever:

- I - tarifas diferenciadas por horário; e
- II - a disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento por adesão do consumidor ou em caso de inadimplência recorrente.

§ 9º A partir de 1º de janeiro de 2022, será obrigatória a discriminação dos valores correspondentes à compra de energia elétrica regulada na fatura de energia elétrica para qualquer tensão de fornecimento, quando aplicável.

.....”

(NR)

“Art. 26.

.....
§ 1º-B. Os aproveitamentos de potencial hidráulico de potência superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) e



aqueles com base em fonte de biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A, bem como aqueles previstos no inciso VI do caput, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.

.....

§ 1º-J. Os percentuais de redução de que trata o § 1º não serão aplicados a novos empreendimentos e à ampliação de empreendimentos existentes, abrangidos pelo art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que forem comunicados à ANEEL após 1º de março de 2026.

§ 1º-L. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B incidentes na parcela de consumo serão mantidos exclusivamente para os contratos de comercialização de energia existentes na data da publicação deste parágrafo e estendidos às eventuais prorrogações desses contratos, até o término da outorga original dos empreendimentos.

.....

§ 5º-A. No exercício da opção de que trata o § 5º, os consumidores varejistas deverão ser representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218475527800>



§ 5º-B. A representação de consumidores atendidos em tensão maior ou igual a 2,3 kV por agentes varejistas, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, equipara-se à comunhão de interesses de fato ou de direito de que trata o § 5º.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

13.

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica que possuam esta obrigação nos respectivos contratos de concessão de sua titularidade.

.....” (NR)

“Art. 13-A. Os descontos de que trata o inciso VII do art. 13 poderão ser condicionados:

I - à exigência de contrapartidas dos beneficiários, condizentes com a finalidade do subsídio; e

II - a critérios de acesso, que considerem, inclusive, aspectos ambientais e as condições sociais e econômicas do público-alvo.

§ 1º A condicionalidade a que refere o *caput* não se aplica às reduções de que tratam os parágrafos §§ 1º, 1º-A, 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, concedidas às outorgas emitidas até 31 de



dezembro de 2020.”

Art. 5º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 4º

I - a otimização do uso dos recursos eletro-energéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis e a forma utilizada para definição dos preços de que trata o § 5º-B;

§ 5º

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica, que poderão ser adquiridos em mecanismo concorrencial.

§ 5º-A. Após a entrada em vigor desse parágrafo, será obrigatória a definição de preços de que trata o § 5º em intervalos de tempo horários ou inferiores, nos termos da regulamentação.

§ 5º-B. A definição dos preços de que trata o § 5º poderá se dar por meio de:

I - regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada; ou

II - ofertas de quantidades e preços feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveis, com mecanismos de monitoramento de



mercado que restrinjam práticas anticoncorrenciais.

§ 5º-C. Poderá ser promovida licitação para compra, manutenção e aprimoramento de modelos computacionais aplicados à otimização dos usos dos recursos eletro-energéticos de que trata o inciso I do § 4º, à definição de preços de que trata o § 5º-B e ao cálculo de lastro de que trata o art. 3º.

§ 5º-D. Caso seja realizada a licitação de que trata o art. 5º-C, deverá ser precedida de um cronograma compatível com o inciso I, do § 7º, do art. 3º-C.

§ 5º-E. A utilização da definição de preços nos termos do inciso II do § 5º-B:

I – será precedida de estudo específico sobre alternativas para sua implementação realizado pelo Poder Concedente em até 24 meses após a entrada em vigor deste inciso;

II - exigirá realização de período de testes não inferior a um ano, antes de sua aplicação; e

III - não será aplicada antes de 12 (doze) meses da publicação desta Lei e estará condicionada a que o estudo de que trata o inciso I indique os benefícios associados à sua implantação.

§ 6º

II - as garantias financeiras, para mitigação de inadimplências, que deverão, em até 24 (vinte e quatro meses), prever, entre outras formas:

a) aporte prévio de recursos para efetivação do registro de operações, conforme regulação; e

b) chamada de recursos para fechamento de posições



deficitárias com apuração diária.

.....

§ 6º-A. O Poder Executivo deverá propor, em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo, aprimoramentos no arranjo do mercado de energia elétrica orientado ao desenvolvimento e a sustentabilidade de bolsas de energia elétrica nacionais.

.....

§ 10º

.....

VI - O despacho de geração, a pedido do ONS ou das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, de usinas não despachadas centralizadamente outorgadas na forma dos art. 7º, inciso II, da Lei nº 9.074, de 1995, para garantir a continuidade do fornecimento, a segurança do sistema e a manutenção dos valores de frequência e tensão.

.....

§ 11. O autoprodutor pagará o encargo de que trata o § 10, com base no seu consumo líquido definido no art. 16-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na parcela referente:

I - ao custo associado à geração fora da ordem de mérito por razões de segurança energética previsto no inciso I do § 10; e

II - ao custo associado ao deslocamento da geração hidrelétrica previsto no inciso V do § 10, na parcela decorrente de geração termelétrica por razão de segurança energética ou importação de energia sem garantia física.



§ 12. O encargo de que trata o § 10, observada à exceção do § 11, será cobrado do autoprodutor com base no consumo deduzido da geração de usinas localizadas no mesmo sítio da carga.”(NR)

“Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

.....

§ 1º Na contratação regulada, os riscos de exposição ao mercado de curto prazo decorrente das decisões de despacho serão alocados conforme as seguintes modalidades:

I - Contratos por Quantidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho fica com os vendedores, devendo ser a modalidade preferencial de contratação;

II - Contratos por Disponibilidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho fica total ou parcialmente com os compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, devendo o Poder Concedente apresentar justificativas sempre que adotar esta modalidade.

§ 2º.....

.....

III - A entrega da energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de no máximo 35 (trinta e



cinco) anos.

.....

§ 18-A. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão vender contratos de energia elétrica em mecanismo centralizado, conforme regulação da Aneel, com o objetivo de reduzir eventual excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado.

§ 18-B. Poderão comprar os contratos de que trata o § 18-A:

I - os consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, afastada a vedação de que trata o art. 4º, § 5º, inciso III, daquela Lei;

II - os agentes de comercialização;

III - os agentes de geração; e

IV - os autoprodutores.

§ 18-C. O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 18-A será alocado ao encargo de que trata o art. 16-C da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, limitado ao montante correspondente ao excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que o nível contratual final exceda os limites de tolerância para repasse tarifário definidos em regulamento.

§ 18-D. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão transferir CCEARs entre si, de forma bilateral e independente de demais mecanismos centralizados de compensação de



posições contratuais, desde que haja anuência do vendedor.

§ 18-E. A Aneel definirá calendário a ser observado para a realização das trocas de contratos nos termos do § 18-D.” (NR)

“Art. 2º-D. A energia elétrica comercializada por meio de CCEAR poderá ser descontratada mediante realização de mecanismo concorrencial, conforme diretrizes e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º Na descontratação de que trata o *caput*, deverão ser observados:

I - volumes máximos por submercado ou por área definida por restrição operativa; e

II - avaliação técnica quanto à segurança do abastecimento e o mínimo custo total de operação e expansão.

§ 2º É assegurado o repasse às tarifas das concessionárias de distribuição dos custos da descontratação de que trata este artigo, inclusive aqueles relacionados à eventual exposição ao mercado de curto prazo, observado o máximo esforço dessas concessionárias na recompra dos montantes necessários ao atendimento de seus mercados.

§ 3º Os critérios de elegibilidade para participação no mecanismo concorrencial de que trata o *caput* e o critério de classificação das propostas de descontratação, serão definidos pelo Poder Executivo e deverão considerar os custos e benefícios sistêmicos da rescisão contratual.

§ 4º Para a homologação das propostas vencedoras, são imprescindíveis:



I - a quitação, pelo gerador de energia elétrica, de eventuais obrigações contratuais pendentes e penalidades;

II - a renúncia de qualquer direito à eventual indenização decorrente do instrumento contratual rescindido; e

III - a aceitação da extinção, pela Aneel, da outorga do gerador de energia elétrica.”

“Art. 3º O poder concedente, conforme regulamento, poderá promover a contratação centralizada de energia elétrica, de reserva de capacidade, ou de lastro para o atendimento das necessidades de confiabilidade e adequabilidade sistêmica do mercado nacional, observado o que segue:

I - o estabelecimento da metodologia para quantificação dos valores máximos de oferta de lastro de cada empreendimento; e

II - a homologação da relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência, com base em sistemática a ser definida em regulamento.

.....
§ 4º O lastro de que trata o caput:

I - é a contribuição de cada empreendimento ao provimento de confiabilidade e adequabilidade sistêmica; e

II - poderá, em função dos atributos considerados em sua definição, ser expresso em mais de um elemento ou produto.

§ 5º A definição da metodologia para quantificação dos valores máximos de oferta de lastro de cada



empreendimento não implicará assunção de riscos, pelo poder concedente, especialmente os associados à comercialização de lastro e energia pelo empreendedor

§ 6º O poder concedente, após a regulamentação e a implantação da contratação de lastro prevista no art. 3º-C, poderá promover leilões para contratação de energia ao mercado regulado sem diferenciação de empreendimentos novos ou existentes e com prazo de início de suprimento livremente estabelecido no edital.”
(NR)

“Art. 3º-A

§ 4º Na contratação de novos empreendimentos para aquisição de reserva de capacidade, deverão ser considerados, conforme regulamentação, os atributos ambientais, técnicos e físicos dos empreendimentos habilitados no certame.

.....” (NR)

“Art. 3º-D. O poder concedente poderá realizar, diretamente ou indiretamente, licitação para contratação de lastro necessário à confiabilidade e adequabilidade no fornecimento de energia elétrica.

§ 1º A contratação de que trata o caput ocorrerá por meio de centralizadora de contratos.

§ 2º O poder concedente, para fins do disposto no caput, estabelecerá:

- I - as diretrizes para a realização das licitações;
- II - a forma, os prazos e as condições da contratação;
- III - os produtos a serem contratados;



IV - as formas e os mecanismos de pagamento dos produtos negociados.

§ 3º A distinção entre empreendimentos novos e existentes, para fins de contratação de lastro, é permitida para a definição do prazo de duração dos contratos.

§ 4º Os custos da contratação de que trata o caput, os custos administrativos, financeiros e tributários a ela associados e os custos da representação e gestão da centralizadora de contratos serão pagos, conforme regulamento, por todos os consumidores de energia elétrica, inclusive os autoprodutores, por meio de encargo tarifário cobrado com base na proporção do consumo de energia elétrica, conforme o art. 16-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 5º A proporção do consumo de que trata o § 4º, no caso de autoprodutores:

I - deverá ser calculada com base no consumo medido no ponto de carga;

II - deverá considerar a energia elétrica autoproduzida;

III - poderá considerar, além dos parâmetros previstos no § 5º, a localização do empreendimento de autoprodução.

§ 6º Para fins de transição, deverá ser apurada a parcela de lastro existente no ACR, de acordo com metodologia a ser estabelecida em regulamento, cujo custo será pago por todos os consumidores e autoprodutores, por meio de encargo, na proporção do seu consumo.

§ 7º O regulamento da parcela do encargo previsto no § 4º decorrente da contratação de lastro de empreendimentos existentes e o regulamento do encargo de que trata o §6º deverão prever regra para redução da base de cálculo do encargo em função de contratos de



compra de energia assinados em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 8º Os contratos de que trata o § 7º não poderão ter duração superior a 5 (cinco) anos, se firmados após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 9º A regra de redução de que trata o § 7º:

I - poderá considerar, além dos parâmetros previstos no § 5º, a localização da geração contratada; e

II - deverá considerar as transações comerciais realizadas a qualquer tempo, lastreadas por meio dos contratos indicados nos §§ 7º e 8º.

§ 10. A centralizadora de contratos será responsável pela gestão das receitas do encargo de que trata o § 4º e das despesas da contratação de que trata o caput.

§ 11. O poder concedente deverá estabelecer em até 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor deste parágrafo:

I - cronograma para a implantação da forma de contratação prevista neste artigo, devendo o início da contratação ocorrer em até 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo;

II - as diretrizes, regras e padrões e a alocação de custos referentes à contratação de lastro; e

III - os parâmetros para definição dos montantes de lastro a serem contratados para o sistema.

§ 12. A contratação de lastro na forma deste artigo considerará empreendimentos novos e existentes, podendo ser realizada:

I – com segmentação de produto e preços diferenciados por produto; e



II - com a valoração, como parte do critério de seleção de empreendimentos a contratar, de atributos destinados ao atendimento de necessidades sistêmicas, admitindo-se empreendimentos híbridos, inclusive com armazenamento associado.

§ 13. Os empreendimentos cujo lastro seja contratado continuarão sendo proprietários de sua energia e capacidade de prover serviços ancilares, podendo negociar essa energia e esses serviços ancilares por sua conta e risco, desde que atendidas as obrigações referentes à venda de lastro.

§ 14. A CCEE poderá ser designada centralizadora de contratos pelo poder concedente.

§ 15. O estabelecimento do previsto nos incisos II e III do § 11 devem ser precedidas, necessariamente, de consultas ou audiências públicas.”

“Art. 3º-E. O poder concedente, para fins do disposto no art. 3º-D, deverá promover a separação da contratação referente ao lastro daquela referente à energia elétrica.

§ 1º A separação prevista no caput respeitará os contratos de que trata o § 7º do art. 3º-D, observado o disposto no § 8º do art. 3º-D.

§ 2º A contratação de energia elétrica para atendimento ao mercado regulado poderá ocorrer no mesmo processo licitatório realizado para a contratação de lastro.”

“Art.

4º

§ 10. Incumbe à CCEE o monitoramento dos respectivos associados e das operações do mercado de energia



elétrica nela realizadas, podendo instaurar processos sancionadores cujos procedimentos serão aprovados pela ANEEL.

§ 11. A pessoa natural ou jurídica, contratada pela CCEE para o exercício da gestão ou supervisão da atividade de monitoramento indicada no parágrafo anterior, é diretamente responsável, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de seus atos dolosos ou culposos que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo de sua eventual responsabilidade penal e de eventual responsabilidade subsidiária da CCEE.

§ 12. Os administradores dos agentes setoriais são diretamente responsáveis, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de seus atos dolosos ou culposos e pelos que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal e da responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica por ele representada.”(NR)

Art. 6º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.
.....

V - implantar sistema de tratamento biológico para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

....." (NR)

“Art. 42.
.....



IX – desenvolvimento de projetos que contemplem a recuperação energética a partir de resíduos sólidos.

.....” (NR)

“Art. 44.

.....

IV – empresas dedicadas a promover a recuperação energética a partir de resíduos sólidos.”(NR)

Art. 7º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A A partir da vigência deste artigo, as concessões de geração de usinas hidrelétricas com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) alcançadas pelo § 2º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, outorgadas anteriormente a 11 de dezembro de 2003, desde que não tenham sido prorrogadas, serão prorrogadas, a critério do concessionário, uma única vez, podendo tal prorrogação, por um prazo de trinta anos, ser antecipada na forma deste artigo.

§ 1º São condições para a prorrogação da outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma deste artigo:

I - previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pela prorrogação;

II - o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor



adicionado à concessão, denominado bonificação pela outorga;

III - adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV - a assunção do risco hidrológico pelo concessionário a partir do término do período remanescente da concessão atual, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

V - o cálculo do valor da garantia física com validade a partir do início da outorga, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente e sujeita à revisão nos termos das normas vigentes durante o novo prazo de concessão;

VI – a inclusão de compensação econômica no cálculo do valor adicionado à concessão, referente ao período remanescente da concessão atual, decorrente de possível redução de garantia física que exceda os limites de redução em vigor na data de publicação desta lei; e

VII - a reversão dos bens para a União ao final do novo prazo da outorga, sem indenização ao concessionário.

§ 2º A antecipação da prorrogação de que trata o caput deverá ser solicitada pelo concessionário em até 90 dias contados da vigência deste parágrafo.

§ 3º O concessionário deverá confirmar a aceitação das condições de prorrogação em até 60 (sessenta) dias a contar da apresentação destas pelo Poder Concedente.



§ 4º A assinatura do termo aditivo deverá ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da apresentação da confirmação de que trata o §3º.

§ 5º O Poder Concedente regulamentará procedimento de prorrogação das concessões de geração das usinas hidrelétricas de que trata o caput.”

“Art. 8º-E. A partir da vigência deste artigo, as concessões de geração de usinas hidrelétricas existentes com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) com o advento do termo contratual serão licitadas pelo Poder Concedente.

§1º O disposto neste artigo aplica-se às concessões de serviço público de geração, bem como às de uso de bem público, para fins de autoprodução e produção independente de energia elétrica.

§ 2º A licitação de que trata o *caput* poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço e considerará, como base no cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, a ser paga ao atual concessionário, a metodologia do valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 3º São condições para a licitação da outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma deste artigo:

I - previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002,



correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da concessão;

II - o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da concessão, denominado bonificação pela outorga;

III - adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV - a assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

V - o cálculo do valor da garantia física com validade a partir do início da outorga, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente e sujeita à revisão durante o novo prazo de concessão; e

VI - a reversão dos bens para a União ao final do prazo da outorga, sem indenização ao concessionário.

§ 4º O prazo da outorga de concessão para aproveitamento do potencial hidráulico resultante da licitação de que trata este artigo será de vinte anos, contado da data de vigência do contrato.

§ 5º O valor mínimo e a forma de pagamento da outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo serão estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Economia.”

“Art. 8º-F As outorgas de concessão e de autorização de geração de usinas hidrelétricas que não forem



prorrogadas deverão ser licitadas pelo Poder Concedente, conforme disposto no art. 8º-E.”

“Art. 8º-G A partir da vigência deste artigo, não se aplica o disposto no art. 1º, devendo ser observados os artigos 8º-E e 8º-F.”

Art. 8º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 1º

.....

§ 13. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo após 12 (doze) meses da entrada em vigor deste parágrafo.” (NR)

Art. 9º Ficam revogados:

I – O § 2º-A e o §5º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

II – O inciso III do art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

III – O art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; e

IV – Os §§2º e 3º, do art. 2º, e 3º, 8º e 9º, do art. 8º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDIO LOPES

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218475527800>



PL 1917/15 - PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Apensados: PL nº 3.155/2019 e PL nº 5.917/2019

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Autores: Deputados MARCELO SQUASSONI E OUTROS

Relator: Deputado EDIO LOPES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião desta Comissão, realizada em 27 de outubro de 2021, durante a discussão do Parecer que apresentamos ao Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, acordamos promover alterações no substitutivo apresentado com o fito de conferir maior clareza e retificar equívocos na redação de alguns dispositivos, bem como acatamos sugestão do insigne Deputado Danilo Fortes de explicitar aspectos que devem ser levados em conta pelo Poder Concedente ao estabelecer diretrizes para a realização de licitações para contratação de lastro (art. 3º-D da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, inserido pelo art. 5º do Substitutivo).

Ante o exposto, votamos pela:

- i. constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, e dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210164081200>

Projetos de Lei nºs 3.155, de 2019, 5.917, de 2019, e 1.554, de 2021, apensados, das Emendas nºs 1 a 5, apresentadas em 2018; das Emendas de nºs 1 a 4, de 6 a 15 e de 17 a 24, apresentadas em 2019; e das Emendas ao Substitutivo de nºs 1 a 7, apresentadas em 2019;

- ii. constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa das Emendas de nºs 5 e 16, apresentadas ao Projeto em 2019;
- iii. compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, de seus apensados e de suas emendas, bem como das emendas ao substitutivo apresentadas em dezembro de 2019;
- iv. aprovação no mérito do Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, e dos Projetos de Lei nº 1.554, de 2021, nº 3.155, de 2019, e nº 5.917, de 2019, apensados, pela aprovação integral da Emenda nº 11, apresentada em 2019, e pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2 e 3, apresentadas, em 2018 e nºs 1, 3, 8 e 13, apresentadas em 2019, e das Emendas ao Substitutivo nºs 1, 2, 3 e 6, apresentadas em dezembro de 2019, **na forma do Substitutivo em anexo**; e pela rejeição das Emendas ao Substitutivo nºs 4, 5, e 7, apresentadas em dezembro de 2019; das Emendas nºs 4 e 5, apresentadas ao Projeto em 2018; e das Emendas de nºs 2, 4 a 7, 9, 10, 12, 14 a 24, apresentadas ao Projeto em 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDIO LOPES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210164081200>



2021-18429

Relator

3

Apresentação: 28/10/2021 16:46 - PL191715

CD210164081200



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210164081200>



* CD210164081200 *

PL 1917/15 - PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015**

Apensados: PL nº 3.155/2019, PL nº 5.917/2019 e PL nº 1.554/2021

Dispõe sobre a expansão do mercado livre de energia elétrica, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

§ 1º As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º No caso dos serviços públicos de energia elétrica, as fontes de receitas previstas neste artigo que sejam oriundas de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços aos usuários com atributos de inovação, conforme regulamento, terão um período de dez anos, contados a partir de seus registros contábeis, para compor efeitos à modicidade tarifária." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção III

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210164081200>



* CD 210164081200 *

Das Opções de Compra e da Autoprodução de Energia Elétrica por parte dos Consumidores” (NR)

“Art. 15.

.....

.....

§ 7º-A. O Ministério de Minas e Energia poderá reduzir a obrigação de contratação de que trata o § 7º a percentual inferior à totalidade da carga.

.....” (NR)

“Art. 16. É de livre escolha das unidades consumidoras, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW (três mil quilowatts), atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

§ 1º O poder concedente deverá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos no caput até alcançar todos as unidades consumidoras, inclusive aquelas atendidas por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).

§ 2º O regulamento deverá apresentar plano para extinção integral do requisito mínimo de carga para unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV, que deverá conter, pelo menos:

I - ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando a sua atuação em um mercado liberalizado;

II - proposta de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição e implantação de redes inteligentes, com foco na redução de barreiras técnicas e dos custos dos equipamentos;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210164081200>

III - separação das atividades de comercialização regulada de energia, inclusive suprimento de última instância, e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

IV - regulamentação para o suprimento de última instância, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade.

§ 3º Em até 72 (setenta e dois) meses da entrada em vigor deste parágrafo, não se aplica o requisito mínimo de carga de que trata o caput para unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV, observado o plano de que trata o § 2º.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo aos consumidores de que trata o art. 15.” (NR)

“Art. 16-A. No exercício da opção de que trata o art. 16, as unidades consumidoras com carga inferior a 500 kW serão representadas por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 1º As unidades consumidoras com carga inferior a 500 kW serão denominadas consumidores varejistas.

§ 2º O órgão regulador do setor elétrico definirá os requisitos mínimos para atuação como agente varejista, que devem prever:

I - capacidade financeira compatível com o volume de energia representada na CCEE;

II - obrigatoriedade de divulgação do preço de referência de pelo menos um produto padrão definido pelo órgão regulador do setor elétrico, caso o agente



varejista seja comercializador ou produtor independente de energia; e

III - carga representada de consumidores varejistas de pelo menos 3.000 kW, incluindo a carga própria, se houver.

§ 3º Qualquer pessoa jurídica que cumpra os requisitos definidos pelo órgão regulador do setor elétrico poderá atuar como agente varejista, independentemente de comercializar energia com seus representados ou apenas atuar como agregador de carga.

§ 4º Poderá ser suspenso o fornecimento de energia ao consumidor varejista inadimplente com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia, conforme regulamentação, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.”

“Art. 16-B. As unidades consumidoras do Ambiente de Contratação Regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão pagar, mediante encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos de operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária.”

“Art. 16-C. Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16, serão alocados a todos os consumidores dos Ambientes de Contratação Regulada



e Livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.

§ 1º Os resultados que trata o *caput* serão calculados pelo órgão regulador do setor elétrico.

§ 2º O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 18-A do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, deverá ser considerado no cálculo do encargo tarifário de que trata o *caput*.

§ 3º O pagamento do encargo pelo autoprodutor deverá ser apurado com base no consumo líquido, calculado na forma do § 5º do art. 16-E.”

“Art. 16-D. Os encargos de que tratam os art. 16-B e art. 16-C serão regulamentados pelo Poder Executivo e poderão ser movimentados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 1º Os valores relativos à administração dos encargos de que trata o *caput*, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados na forma do regulamento.

§ 2º O regulamento deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo de que trata o art. 16-C em função de contratos de compra de energia assinados até 12 (doze) meses da publicação desta Lei.”

“Art. 16-E. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor que receba outorga para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º É assegurado ao autoprodutor de energia elétrica o direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica.



§ 2º Também é considerado autoprodutor o consumidor o consumidor com carga mínima individual igual ou superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) que:

I - participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta com direito a voto; ou

II - esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou sejam controladoras, controladas ou coligadas, direta ou indiretamente, às empresas do inciso I, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 3º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º e no § 5º do art. 3º-D da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 4º O pagamento de encargos pelo autoprodutor deverá ser apurado com base no consumo líquido, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º e no § 5º do art. 3º-D da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 5º O consumo líquido, para fins do disposto no § 4º:

I - corresponderá à diferença entre o total consumido pelo autoprodutor e a energia elétrica autoproduzida; e

II - será apurado nos mesmos períodos e formas usados na apuração de encargos cobrados dos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada, considerando-se eventuais créditos ou débitos de períodos de apuração anterior.”



“Art. 16-F. A outorga conferida ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia e deverá conter a identificação do acionista autoprodutor e a respectiva participação na sociedade titular da outorga.

Parágrafo Único. A inclusão de acionista ou alteração do acionista autoprodutor, bem como da participação na sociedade titular da outorga deverá ser precedida de anuência da ANEEL.”

“Art. 16-G. As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos atos de outorga.”

“Art. 16-H. O autoprodutor poderá vender excedentes de energia elétrica aos consumidores alocados dentro do terreno onde se encontra a instalação industrial de sua propriedade.”

“Art. 16-I. O autoprodutor com outorga em vigor alcançado pelo art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, mediante comunicação à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), poderá aderir às novas regras do regime de autoprodução de que trata esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da entrada em vigor deste parágrafo.”

“Art. 17-A. As instalações de transmissão para uso exclusivo de um consumidor ou de produtor de energia elétrica poderão ser acessadas por outro consumidor, produtor de energia elétrica, concessionária ou permissionária de distribuição ou agentes de importação e exportação interessado que atenda às condições legais e à regulação expedida pela ANEEL.

§ 1º A regulação do acesso de que trata o caput deverá dispor sobre:



I - as condições gerais de acesso, de acordo com estudos técnicos aprovados pelo ONS;

II - o ressarcimento a quem promoveu, às suas custas, a construção da obra de uso exclusivo;

III - a necessária incorporação à rede básica da rede de transmissão de uso comum; e

IV - a remuneração do agente de transmissão que incorporar a rede de transmissão de uso comum.

§ 2º No acesso de que trata este artigo, o acessante interessado deverá atender às mesmas exigências técnicas e legais previstas para o acesso de consumidor ou agente ao sistema de transmissão.

§ 3º A parte de uso comum das instalações de transmissão acessada, na tensão de 230 kV ou superior, será doada à concessionária de transmissão que celebrou o contrato de conexão com o consumidor ou agente e será incorporada à rede básica.

§ 4º O ressarcimento de que trata o inciso II do §1º poderá ser efetivado mediante desconto na tarifa de uso do sistema de transmissão concedido a quem promoveu, às suas custas, a construção da obra de uso exclusivo;

§ 5º Caso não seja possível efetivar o ressarcimento na forma prevista no parágrafo anterior, a responsabilidade pelo seu pagamento será da transmissora que incorporará a rede de uso comum entre os acessantes, assegurada a respectiva recomposição da Receita Anual Permitida da concessionária.”

“Art. 28.

§ 1º Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia



elétrica, o poder concedente deverá alterar o regime de exploração para produção independente, inclusive quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida.

.....
§ 5º Também são condições para a outorga de concessão de geração na forma deste artigo:

I - previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da concessão;

II - o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da concessão, denominado bonificação pela outorga;

III - a assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e

IV - o cálculo do valor da garantia física com validade a partir do início da outorga, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente e sujeita à revisão durante o novo prazo de concessão.

§ 6º O valor mínimo e a forma de pagamento da outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo serão estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Economia.



§ 7º Não se aplica às outorgas de concessão na forma deste artigo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo às usinas hidrelétricas prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do benefício econômico anual, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de 12 (doze) meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a 12 (doze) meses;

.....

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento ao mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, baseadas nas seguintes diretrizes:



.....
 c) utilizar, quando viável técnica e economicamente, o sinal locacional no sistema de distribuição; e

d) valorizar eventuais benefícios da geração de energia elétrica próxima da carga;

.....

XXII - estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando, quando aplicável, a forma de compensação pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.

.....

§ 8º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independente da tensão de fornecimento em que essas unidades são atendidas, podem prever:

I - tarifas diferenciadas por horário; e

II - a disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento por adesão do consumidor ou em caso de inadimplência recorrente.

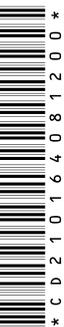
§ 9º A partir de 1º de janeiro de 2022, será obrigatória a discriminação dos valores correspondentes à compra de energia elétrica regulada na fatura de energia elétrica para qualquer tensão de fornecimento, quando aplicável.

.....” (NR)

“Art. 26.

.....

.....



§ 1º-B. Os aproveitamentos de potencial hidráulico de potência superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) e aqueles com base em fonte de biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A, bem como aqueles previstos no inciso VI do caput, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.

.....

§ 1º-J. Os percentuais de redução de que trata o § 1º não serão aplicados a novos empreendimentos e à ampliação de empreendimentos existentes, abrangidos pelo art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que forem comunicados à ANEEL após 1º de março de 2026.

§ 1º-L. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B incidentes na parcela de consumo serão mantidos exclusivamente para os contratos de comercialização de energia existentes na data da publicação deste parágrafo e estendidos às eventuais prorrogações desses contratos, até o término da outorga original dos empreendimentos.

.....

§ 5º-A. No exercício da opção de que trata o § 5º, os consumidores varejistas deverão ser representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização



de Energia Elétrica - CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 5º-B. A representação de consumidores atendidos em tensão maior ou igual a 2,3 kV por agentes varejistas, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, equipara-se à comunhão de interesses de fato ou de direito de que trata o § 5º.

.....”

(NR)

Art. 4º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

13.

.....

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

.....

V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica que possuam esta obrigação nos respectivos contratos de concessão de sua titularidade.

.....”

(NR)

“Art. 13-A. Os descontos de que trata o inciso VII do art. 13 poderão ser condicionados:

I - à exigência de contrapartidas dos beneficiários, condizentes com a finalidade do subsídio; e

II - a critérios de acesso, que considerem, inclusive, aspectos ambientais e as condições sociais e econômicas do público-alvo.



§ 1º A condicionalidade a que refere o *caput* não se aplica às reduções de que tratam os parágrafos §§ 1º, 1º-A, 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, concedidas às outorgas emitidas até 31 de dezembro de 2020.”

Art. 5º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 4º

I - a otimização do uso dos recursos eletro-energéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis e a forma utilizada para definição dos preços de que trata o § 5º-B;

.....

§ 5º

.....

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica, que poderão ser adquiridos em mecanismo concorrencial.

§ 5º-A. Após a entrada em vigor desse parágrafo, será obrigatória a definição de preços de que trata o § 5º em intervalos de tempo horários ou inferiores, nos termos da regulamentação.

§ 5º-B. A definição dos preços de que trata o § 5º poderá se dar por meio de:

I - regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada; ou



II - ofertas de quantidades e preços feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveis, com mecanismos de monitoramento de mercado que restrinjam práticas anticoncorrenciais.

§ 5º-C. Poderá ser promovida licitação para compra, manutenção e aprimoramento de modelos computacionais aplicados à otimização dos usos dos recursos eletro-energéticos de que trata o inciso I do § 4º, à definição de preços de que trata o § 5º-B e ao cálculo de lastro de que trata o art. 3º.

§ 5º-D. Caso seja realizada a licitação de que trata o art. 5º-C, deverá ser precedida de um cronograma compatível com o inciso I, do § 7º, do art. 3º-C.

§ 5º-E. A utilização da definição de preços nos termos do inciso II do § 5º-B:

I – será precedida de estudo específico sobre alternativas para sua implementação realizado pelo Poder Concedente em até 24 meses após a entrada em vigor deste inciso;

II - exigirá realização de período de testes não inferior a um ano, antes de sua aplicação; e

III - não será aplicada antes de 12 (doze) meses da publicação desta Lei e estará condicionada a que o estudo de que trata o inciso I indique os benefícios associados à sua implantação.

§ 6º

.....

II - as garantias financeiras, para mitigação de inadimplências, que deverão, em até 24 (vinte e quatro meses), prever, entre outras formas:



- a) aporte prévio de recursos para efetivação do registro de operações, conforme regulação; e
- b) chamada de recursos para fechamento de posições deficitárias com apuração diária.

.....

§ 6º-A. O Poder Executivo deverá propor, em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo, aprimoramentos no arranjo do mercado de energia elétrica orientado ao desenvolvimento e a sustentabilidade de bolsas de energia elétrica nacionais.

.....

§ 10º

.....

VI - O despacho de geração, a pedido do ONS ou das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, de usinas não despachadas centralizadamente outorgadas na forma dos art. 7º, inciso II, da Lei nº 9.074, de 1995, para garantir a continuidade do fornecimento, a segurança do sistema e a manutenção dos valores de frequência e tensão.

.....

§ 11. O autoprodutor pagará o encargo de que trata o § 10, com base no seu consumo líquido definido no art. 16-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na parcela referente:

I - ao custo associado à geração fora da ordem de mérito por razões de segurança energética previsto no inciso I do § 10; e



II - ao custo associado ao deslocamento da geração hidrelétrica previsto no inciso V do § 10, na parcela decorrente de geração termelétrica por razão de segurança energética ou importação de energia sem garantia física.

§ 12. O encargo de que trata o § 10, observada à exceção do § 11, será cobrado do autoprodutor com base no consumo deduzido da geração de usinas localizadas no mesmo sítio da carga.” (NR)

“Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

.....

§ 1º Na contratação regulada, os riscos de exposição ao mercado de curto prazo decorrente das decisões de despacho serão alocados conforme as seguintes modalidades:

I - Contratos por Quantidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho fica com os vendedores, devendo ser a modalidade preferencial de contratação;

II - Contratos por Disponibilidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho fica total ou parcialmente com os compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, devendo o Poder Concedente apresentar justificativas sempre que adotar esta modalidade.



§ 2º.....

.....

III - a entrega da energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

.....

§ 18-A. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão vender contratos de energia elétrica em mecanismo centralizado, conforme regulação da Aneel, com o objetivo de reduzir eventual excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado.

§ 18-B. Poderão comprar os contratos de que trata o § 18-A:

I - os consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, afastada a vedação de que trata o art. 4º, § 5º, inciso III, daquela Lei;

II - os agentes de comercialização;

III - os agentes de geração; e

IV - os autoprodutores.

§ 18-C. O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 18-A será alocado ao encargo de que trata o art. 16-C da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, limitado ao montante correspondente ao excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que o nível



contratual final exceda os limites de tolerância para repasse tarifário definidos em regulamento.

§ 18-D. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão transferir CCEARs entre si, de forma bilateral e independente de demais mecanismos centralizados de compensação de posições contratuais, desde que haja anuência do vendedor.

§ 18-E. A Aneel definirá calendário a ser observado para a realização das trocas de contratos nos termos do § 18-D.” (NR)

“Art. 2º-D. A energia elétrica comercializada por meio de CCEAR poderá ser descontratada mediante realização de mecanismo concorrencial, conforme diretrizes e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º Na descontratação de que trata o *caput*, deverão ser observados:

I - volumes máximos por submercado ou por área definida por restrição operativa; e

II - avaliação técnica quanto à segurança do abastecimento e o mínimo custo total de operação e expansão.

§ 2º É assegurado o repasse às tarifas das concessionárias de distribuição dos custos da descontratação de que trata este artigo, inclusive aqueles relacionados à eventual exposição ao mercado de curto prazo, observado o máximo esforço dessas concessionárias na recompra dos montantes necessários ao atendimento de seus mercados.



§ 3º Os critérios de elegibilidade para participação no mecanismo concorrencial de que trata o *caput* e o critério de classificação das propostas de descontratação, serão definidos pelo Poder Executivo e deverão considerar os custos e benefícios sistêmicos da rescisão contratual.

§ 4º Para a homologação das propostas vencedoras, são imprescindíveis:

I - a quitação, pelo gerador de energia elétrica, de eventuais obrigações contratuais pendentes e penalidades;

II - a renúncia de qualquer direito à eventual indenização decorrente do instrumento contratual rescindido; e

III - a aceitação da extinção, pela Aneel, da outorga do gerador de energia elétrica.”

“Art. 3º O poder concedente, conforme regulamento, poderá promover a contratação centralizada de energia elétrica, de reserva de capacidade, ou de lastro para o atendimento das necessidades de confiabilidade e adequabilidade sistêmica do mercado nacional, observado o que segue:

I - o estabelecimento da metodologia para quantificação dos valores máximos de oferta de lastro de cada empreendimento; e

II - a homologação da relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência, com base em sistemática a ser definida em regulamento.

.....

§ 4º O lastro de que trata o *caput*:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210164081200>



* C D 2 1 0 1 6 4 0 8 1 2 0 0 *

I - é a contribuição de cada empreendimento ao provimento de confiabilidade e adequabilidade sistêmica; e

II - poderá, em função dos atributos considerados em sua definição, ser expresso em mais de um elemento ou produto.

§ 5º A definição da metodologia para quantificação dos valores máximos de oferta de lastro de cada empreendimento não implicará assunção de riscos, pelo poder concedente, especialmente os associados à comercialização de lastro e energia pelo empreendedor

§ 6º O poder concedente, após a regulamentação e a implantação da contratação de lastro prevista no art. 3º-C, poderá promover leilões para contratação de energia ao mercado regulado sem diferenciação de empreendimentos novos ou existentes e com prazo de início de suprimento livremente estabelecido no edital.”
(NR)

“Art. 3º-A.
.....

§ 4º Na contratação de novos empreendimentos para aquisição de reserva de capacidade, deverão ser considerados, conforme regulamentação, os atributos ambientais, técnicos e físicos dos empreendimentos habilitados no certame.

.....”
(NR)

“Art. 3º-D. O poder concedente poderá realizar, diretamente ou indiretamente, licitação para contratação de lastro necessário à confiabilidade e adequabilidade no fornecimento de energia elétrica.



§ 1º A contratação de que trata o caput ocorrerá por meio de centralizadora de contratos.

§ 2º O poder concedente, para fins do disposto no caput, estabelecerá:

I - as diretrizes para a realização das licitações, que levarão em conta os aspectos não exaustivos elencados a seguir:

- a) economicidade dos custos de investimento e operação;
- b) financiabilidade;
- c) despachabilidade e robustez;
- d) flexibilidade e confiabilidade;
- e) custos de infraestrutura;
- f) impactos socioambientais;
- g) emissão de gases de efeito estufa;
- h) emissão de óxidos de enxofre e nitrogênio;
- i) empregos diretos e indiretos; e
- j) tributação e subsídios.

II - a forma, os prazos e as condições da contratação;

III - os produtos a serem contratados;

IV - as formas e os mecanismos de pagamento dos produtos negociados.

§ 3º A distinção entre empreendimentos novos e existentes, para fins de contratação de lastro, é permitida para a definição do prazo de duração dos contratos.

§ 4º Os custos da contratação de que trata o caput, os custos administrativos, financeiros e tributários a ela associados e os custos da representação e gestão da



centralizadora de contratos serão pagos, conforme regulamento, por todos os consumidores de energia elétrica, inclusive os autoprodutores, por meio de encargo tarifário cobrado com base na proporção do consumo de energia elétrica, conforme o art. 16-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 5º A proporção do consumo de que trata o § 4º, no caso de autoprodutores:

I - deverá ser calculada com base no consumo medido no ponto de carga;

II - deverá considerar a energia elétrica autoproduzida;

III - poderá considerar, além dos parâmetros previstos no § 5º, a localização do empreendimento de autoprodução.

§ 6º Para fins de transição, deverá ser apurada a parcela de lastro existente no ACR, de acordo com metodologia a ser estabelecida em regulamento, cujo custo será pago por todos os consumidores e autoprodutores, por meio de encargo, na proporção do seu consumo.

§ 7º O regulamento da parcela do encargo previsto no § 4º decorrente da contratação de lastro de empreendimentos existentes e o regulamento do encargo de que trata o § 6º deverão prever regra para redução da base de cálculo do encargo em função de contratos de compra de energia assinados em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 8º Os contratos de que trata o § 7º não poderão ter duração superior a 5 (cinco) anos, se firmados após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 9º A regra de redução de que trata o § 7º:



I - poderá considerar, além dos parâmetros previstos no § 5º, a localização da geração contratada; e

II - deverá considerar as transações comerciais realizadas a qualquer tempo, lastreadas por meio dos contratos indicados nos §§ 7º e 8º.

§ 10. A centralizadora de contratos será responsável pela gestão das receitas do encargo de que trata o § 4º e das despesas da contratação de que trata o caput.

§ 11. O poder concedente deverá estabelecer em até 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor deste parágrafo:

I - cronograma para a implantação da forma de contratação prevista neste artigo, devendo o início da contratação ocorrer em até 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo;

II - as diretrizes, regras e padrões e a alocação de custos referentes à contratação de lastro; e

III - os parâmetros para definição dos montantes de lastro a serem contratados para o sistema.

§ 12. A contratação de lastro na forma deste artigo considerará empreendimentos novos e existentes, podendo ser realizada:

I - com segmentação de produto e preços diferenciados por produto; e

II - com a valoração, como parte do critério de seleção de empreendimentos a contratar, de atributos destinados ao atendimento de necessidades sistêmicas, admitindo-se empreendimentos híbridos, inclusive com armazenamento associado.

§ 13. Os empreendimentos cujo lastro seja contratado continuarão sendo proprietários de sua energia e



capacidade de prover serviços ancilares, podendo negociar essa energia e esses serviços ancilares por sua conta e risco, desde que atendidas as obrigações referentes à venda de lastro.

§ 14. A CCEE poderá ser designada centralizadora de contratos pelo poder concedente.

§ 15. O estabelecimento do previsto nos incisos II e III do § 11 devem ser precedidas, necessariamente, de consultas ou audiências públicas.”

“Art. 3º-E. O poder concedente, para fins do disposto no art. 3º-D, deverá promover a separação da contratação referente ao lastro daquela referente à energia elétrica.

§ 1º A separação prevista no caput respeitará os contratos de que trata o § 7º do art. 3º-D, observado o disposto no § 8º do art. 3º-D.

§ 2º A contratação de energia elétrica para atendimento ao mercado regulado poderá ocorrer no mesmo processo licitatório realizado para a contratação de lastro.”

“Art. 4º

.....

§ 10. Incumbe à CCEE o monitoramento dos respectivos associados e das operações do mercado de energia elétrica nela realizadas, podendo instaurar processos sancionadores cujos procedimentos serão aprovados pela ANEEL.

§ 11. A pessoa natural ou jurídica, contratada pela CCEE para o exercício da gestão ou supervisão da atividade de monitoramento indicada no parágrafo anterior, é diretamente responsável, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de



seus atos dolosos ou culposos que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo de sua eventual responsabilidade penal e de eventual responsabilidade subsidiária da CCEE.

§ 12. Os administradores dos agentes setoriais são diretamente responsáveis, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de seus atos dolosos ou culposos e pelos que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal e da responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica por ele representada.”(NR)

Art. 6º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

36.

.....

V - implantar sistema de tratamento biológico para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

.....”

(NR)

“Art.

42.

.....

IX – desenvolvimento de projetos que contemplem a recuperação energética a partir de resíduos sólidos.

.....”

(NR)



“Art.

44.

IV – empresas dedicadas a promover a recuperação energética a partir de resíduos sólidos.”(NR)

Art. 7º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. A partir da vigência deste artigo, as concessões de geração de usinas hidrelétricas com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) alcançadas pelo § 2º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, outorgadas anteriormente a 11 de dezembro de 2003, desde que não tenham sido prorrogadas, serão prorrogadas, a critério do concessionário, uma única vez, podendo tal prorrogação, por um prazo de trinta anos, ser antecipada na forma deste artigo.

§ 1º São condições para a prorrogação da outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma deste artigo:

I - previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pela prorrogação;

II - o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão, denominado bonificação pela outorga;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210164081200>



III - adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV - a assunção do risco hidrológico pelo concessionário a partir do término do período remanescente da concessão atual, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

V - o cálculo do valor da garantia física com validade a partir do início da outorga, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente e sujeita à revisão nos termos das normas vigentes durante o novo prazo de concessão;

VI – a inclusão de compensação econômica no cálculo do valor adicionado à concessão, referente ao período remanescente da concessão atual, decorrente de possível redução de garantia física que exceda os limites de redução em vigor na data de publicação desta lei; e

VII - a reversão dos bens para a União ao final do novo prazo da outorga, sem indenização ao concessionário.

§ 2º A antecipação da prorrogação de que trata o caput deverá ser solicitada pelo concessionário em até 90 dias contados da vigência deste parágrafo.

§ 3º O concessionário deverá confirmar a aceitação das condições de prorrogação em até 60 (sessenta) dias a contar da apresentação destas pelo Poder Concedente.

§ 4º A assinatura do termo aditivo deverá ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da apresentação da confirmação de que trata o §3º.



§ 5º O Poder Concedente regulamentará procedimento de prorrogação das concessões de geração das usinas hidrelétricas de que trata o caput.”

“Art. 8º-E. A partir da vigência deste artigo, as concessões de geração de usinas hidrelétricas existentes com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) com o advento do termo contratual serão licitadas pelo Poder Concedente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às concessões de serviço público de geração, bem como às de uso de bem público, para fins de autoprodução e produção independente de energia elétrica.

§ 2º A licitação de que trata o *caput* poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço e considerará, como base no cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, a ser paga ao atual concessionário, a metodologia do valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 3º São condições para a licitação da outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma deste artigo:

I - previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da concessão;

II - o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do



valor da concessão, denominado bonificação pela outorga;

III - adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV - a assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

V - o cálculo do valor da garantia física com validade a partir do início da outorga, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente e sujeita à revisão durante o novo prazo de concessão; e

VI - a reversão dos bens para a União ao final do prazo da outorga, sem indenização ao concessionário.

§ 4º O prazo da outorga de concessão para aproveitamento do potencial hidráulico resultante da licitação de que trata este artigo será de vinte anos, contado da data de vigência do contrato.

§ 5º O valor mínimo e a forma de pagamento da outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo serão estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Economia.”

“Art. 8º-F. As outorgas de concessão e de autorização de geração de usinas hidrelétricas que não forem prorrogadas deverão ser licitadas pelo Poder Concedente, conforme disposto no art. 8º-E.”

“Art. 8º-G. A partir da vigência deste artigo, não se aplica às novas prorrogações e licitações de



concessões de geração de energia elétrica o disposto no art. 1º e nos §§ 8º e 9º do art. 8º, devendo ser observados os artigos §1º-A e 8º-E.”

Art. 8º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 1º

.....

§ 13. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo após 12 (doze) meses da entrada em vigor deste parágrafo.” (NR)

Art. 9º Ficam revogados:

I – o § 2º-A e o §5º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

II – o inciso III do art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

III – o art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; e

IV – os §§2º e 3º, do art. 2º, e 3º, 8º e 9º, do art. 8º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDIO LOPES

Relator

2021-18429



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210164081200>



PL 1917/15 - PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Apensados: PL nº 3.155/2019 e PL nº 5.917/2019

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Autores: Deputados MARCELO SQUASSONI E OUTROS

Relator: Deputado EDIO LOPES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após tratativas com deputados integrantes dessa Comissão, alteramos nosso convencimento a respeito dessa matéria e optamos por suprimir do substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, apresentado em 28/10/2021 dispositivo que alterava a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

Ante o exposto, votamos pela:

- i. constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, e dos Projetos de Lei nºs 3.155, de 2019, 5.917, de 2019, e 1.554, de 2021, apensados, das Emendas nºs 1 a 5, apresentadas em 2018; das Emendas de nºs 1 a 4, de 6 a 15 e de 17 a 24, apresentadas em 2019; e das



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219735764900>

- Emendas ao Substitutivo de nºs 1 a 7, apresentadas em 2019;
- ii. constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa das Emendas de nºs 5 e 16, apresentadas ao Projeto em 2019;
 - iii. compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, de seus apensados e de suas emendas, bem como das emendas ao substitutivo apresentadas em dezembro de 2019;
 - iv. aprovação no mérito do Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, e dos Projetos de Lei nº 1.554, de 2021, nº 3.155, de 2019, e nº 5.917, de 2019, apensados, pela aprovação integral da Emenda nº 11, apresentada em 2019, e pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2 e 3, apresentadas, em 2018 e nºs 1, 3, 8 e 13, apresentadas em 2019, e das Emendas ao Substitutivo nºs 1, 2, 3 e 6, apresentadas em dezembro de 2019, **na forma do Substitutivo em anexo**; e pela rejeição das Emendas ao Substitutivo nºs 4, 5, e 7, apresentadas em dezembro de 2019; das Emendas nºs 4 e 5, apresentadas ao Projeto em 2018; e das Emendas de nºs 2, 4 a 7, 9, 10, 12, 14 a 24, apresentadas ao Projeto em 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDIO LOPES
Relator

2021-18429



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219735764900>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Apensados: PL nº 3.155/2019, PL nº 5.917/2019 e PL nº 1.554/2021

Dispõe sobre a expansão do mercado livre de energia elétrica, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....
§ 1º As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º No caso dos serviços públicos de energia elétrica, as fontes de receitas previstas neste artigo que sejam oriundas de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços aos usuários com atributos de inovação, conforme regulamento, terão um período de dez anos, contados a partir de seus registros contábeis, para compor efeitos à modicidade tarifária.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção III



Das Opções de Compra e da Autoprodução de Energia Elétrica por parte dos Consumidores” (NR)

“Art. 15.

.....
.....

§ 7º-A. O Ministério de Minas e Energia poderá reduzir a obrigação de contratação de que trata o § 7º a percentual inferior à totalidade da carga.

.....” (NR)

“Art. 16. É de livre escolha das unidades consumidoras, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW (três mil quilowatts), atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

§ 1º O poder concedente deverá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos no caput até alcançar todos as unidades consumidoras, inclusive aquelas atendidas por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).

§ 2º O regulamento deverá apresentar plano para extinção integral do requisito mínimo de carga para unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV, que deverá conter, pelo menos:

I - ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando a sua atuação em um mercado liberalizado;

II - proposta de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição e implantação de redes inteligentes, com foco na redução de barreiras técnicas e dos custos dos equipamentos;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219735764900>



III - separação das atividades de comercialização regulada de energia, inclusive suprimento de última instância, e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

IV - regulamentação para o suprimento de última instância, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade.

§ 3º Em até 72 (setenta e dois) meses da entrada em vigor deste parágrafo, não se aplica o requisito mínimo de carga de que trata o caput para unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV, observado o plano de que trata o § 2º.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo aos consumidores de que trata o art. 15.” (NR)

“Art. 16-A. No exercício da opção de que trata o art. 16, as unidades consumidoras com carga inferior a 500 kW serão representadas por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 1º As unidades consumidoras com carga inferior a 500 kW serão denominadas consumidores varejistas.

§ 2º O órgão regulador do setor elétrico definirá os requisitos mínimos para atuação como agente varejista, que devem prever:

I - capacidade financeira compatível com o volume de energia representada na CCEE;

II - obrigatoriedade de divulgação do preço de referência de pelo menos um produto padrão definido pelo órgão regulador do setor elétrico, caso o agente



varejista seja comercializador ou produtor independente de energia; e

III - carga representada de consumidores varejistas de pelo menos 3.000 kW, incluindo a carga própria, se houver.

§ 3º Qualquer pessoa jurídica que cumpra os requisitos definidos pelo órgão regulador do setor elétrico poderá atuar como agente varejista, independentemente de comercializar energia com seus representados ou apenas atuar como agregador de carga.

§ 4º Poderá ser suspenso o fornecimento de energia ao consumidor varejista inadimplente com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia, conforme regulamentação, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.”

“Art. 16-B. As unidades consumidoras do Ambiente de Contratação Regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão pagar, mediante encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos de operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária.”

“Art. 16-C. Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16, serão alocados a todos os consumidores dos Ambientes de Contratação Regulada e Livre, mediante encargo tarifário na proporção do



consumo de energia elétrica.

§ 1º Os resultados que trata o *caput* serão calculados pelo órgão regulador do setor elétrico.

§ 2º O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 18-A do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, deverá ser considerado no cálculo do encargo tarifário de que trata o *caput*.

§ 3º O pagamento do encargo pelo autoprodutor deverá ser apurado com base no consumo líquido, calculado na forma do § 5º do art. 16-E.”

“Art. 16-D. Os encargos de que tratam os art. 16-B e art. 16-C serão regulamentados pelo Poder Executivo e poderão ser movimentados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 1º Os valores relativos à administração dos encargos de que trata o *caput*, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados na forma do regulamento.

§ 2º O regulamento deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo de que trata o art. 16-C em função de contratos de compra de energia assinados até 12 (doze) meses da publicação desta Lei.”

“Art. 16-E. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor que receba outorga para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º É assegurado ao autoprodutor de energia elétrica o direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 2º Também é considerado autoprodutor o consumidor o consumidor com carga mínima individual igual ou



superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) que:

I - participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta com direito a voto; ou

II - esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou sejam controladoras, controladas ou coligadas, direta ou indiretamente, às empresas do inciso I, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 3º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º e no § 5º do art. 3º-D da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 4º O pagamento de encargos pelo autoprodutor deverá ser apurado com base no consumo líquido, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º e no § 5º do art. 3º-D da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 5º O consumo líquido, para fins do disposto no § 4º:

I - corresponderá à diferença entre o total consumido pelo autoprodutor e a energia elétrica autoproduzida; e

II - será apurado nos mesmos períodos e formas usados na apuração de encargos cobrados dos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada, considerando-se eventuais créditos ou débitos de períodos de apuração anterior.”

“Art. 16-F. A outorga conferida ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia e deverá conter a identificação do acionista autoprodutor e a



respectiva participação na sociedade titular da outorga.

Parágrafo Único. A inclusão de acionista ou alteração do acionista autoprodutor, bem como da participação na sociedade titular da outorga deverá ser precedida de anuência da ANEEL.”

“Art. 16-G. As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos atos de outorga.”

“Art. 16-H. O autoprodutor poderá vender excedentes de energia elétrica aos consumidores alocados dentro do terreno onde se encontra a instalação industrial de sua propriedade.”

“Art. 16-I. O autoprodutor com outorga em vigor alcançado pelo art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, mediante comunicação à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), poderá aderir às novas regras do regime de autoprodução de que trata esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da entrada em vigor deste parágrafo.”

“Art. 17-A. As instalações de transmissão para uso exclusivo de um consumidor ou de produtor de energia elétrica poderão ser acessadas por outro consumidor, produtor de energia elétrica, concessionária ou permissionária de distribuição ou agentes de importação e exportação interessado que atenda às condições legais e à regulação expedida pela ANEEL.

§ 1º A regulação do acesso de que trata o caput deverá dispor sobre:

I - as condições gerais de acesso, de acordo com estudos técnicos aprovados pelo ONS;



II - o ressarcimento a quem promoveu, às suas custas, a construção da obra de uso exclusivo;

III - a necessária incorporação à rede básica da rede de transmissão de uso comum; e

IV - a remuneração do agente de transmissão que incorporar a rede de transmissão de uso comum.

§ 2º No acesso de que trata este artigo, o acessante interessado deverá atender às mesmas exigências técnicas e legais previstas para o acesso de consumidor ou agente ao sistema de transmissão.

§ 3º A parte de uso comum das instalações de transmissão acessada, na tensão de 230 kV ou superior, será doada à concessionária de transmissão que celebrou o contrato de conexão com o consumidor ou agente e será incorporada à rede básica.

§ 4º O ressarcimento de que trata o inciso II do §1º poderá ser efetivado mediante desconto na tarifa de uso do sistema de transmissão concedido a quem promoveu, às suas custas, a construção da obra de uso exclusivo;

§ 5º Caso não seja possível efetivar o ressarcimento na forma prevista no parágrafo anterior, a responsabilidade pelo seu pagamento será da transmissora que incorporará a rede de uso comum entre os acessantes, assegurada a respectiva recomposição da Receita Anual Permitida da concessionária.”

“Art. 28.

§ 1º Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, o poder concedente deverá alterar o regime de exploração para produção independente, inclusive



quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida.

.....

§ 5º Também são condições para a outorga de concessão de geração na forma deste artigo:

I - previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da concessão;

II - o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da concessão, denominado bonificação pela outorga;

III - a assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e

IV - o cálculo do valor da garantia física com validade a partir do início da outorga, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente e sujeita à revisão durante o novo prazo de concessão.

§ 6º O valor mínimo e a forma de pagamento da outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo serão estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Economia.

§ 7º Não se aplica às outorgas de concessão na forma deste artigo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.



§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo às usinas hidrelétricas prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do benefício econômico anual, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de 12 (doze) meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a 12 (doze) meses;

.....
XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento ao mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, baseadas nas seguintes diretrizes:

.....
c) utilizar, quando viável técnica e economicamente, o sinal locacional no sistema de distribuição; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219735764900>



* C D 2 1 9 7 3 5 7 6 4 9 0 0 *

d) valorizar eventuais benefícios da geração de energia elétrica próxima da carga;

.....

XXII - estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando, quando aplicável, a forma de compensação pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.

.....

§ 8º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independente da tensão de fornecimento em que essas unidades são atendidas, podem prever:

- I - tarifas diferenciadas por horário; e
- II - a disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento por adesão do consumidor ou em caso de inadimplência recorrente.

§ 9º A partir de 1º de janeiro de 2022, será obrigatória a discriminação dos valores correspondentes à compra de energia elétrica regulada na fatura de energia elétrica para qualquer tensão de fornecimento, quando aplicável.

.....” (NR)

“Art. 26.

.....

.....

§ 1º-B. Os aproveitamentos de potencial hidráulico de potência superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) e aqueles com base em fonte de biomassa cuja potência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219735764900>



injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A, bem como aqueles previstos no inciso VI do caput, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.

.....

§ 1º-J. Os percentuais de redução de que trata o § 1º não serão aplicados a novos empreendimentos e à ampliação de empreendimentos existentes, abrangidos pelo art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que forem comunicados à ANEEL após 1º de março de 2026.

§ 1º-L. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B incidentes na parcela de consumo serão mantidos exclusivamente para os contratos de comercialização de energia existentes na data da publicação deste parágrafo e estendidos às eventuais prorrogações desses contratos, até o término da outorga original dos empreendimentos.

.....

§ 5º-A. No exercício da opção de que trata o § 5º, os consumidores varejistas deverão ser representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 5º-B. A representação de consumidores atendidos em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219735764900>



tensão maior ou igual a 2,3 kV por agentes varejistas, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, equipara-se à comunhão de interesses de fato ou de direito de que trata o § 5º.

.....”

(NR)

Art. 4º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

13.

.....

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

.....

V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica que possuam esta obrigação nos respectivos contratos de concessão de sua titularidade.

.....”

(NR)

“Art. 13-A. Os descontos de que trata o inciso VII do art. 13 poderão ser condicionados:

I - à exigência de contrapartidas dos beneficiários, condizentes com a finalidade do subsídio; e

II - a critérios de acesso, que considerem, inclusive, aspectos ambientais e as condições sociais e econômicas do público-alvo.

§ 1º A condicionalidade a que refere o *caput* não se aplica às reduções de que tratam os parágrafos §§ 1º, 1º-A, 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, concedidas às outorgas emitidas



até 31 de dezembro de 2020.”

Art. 5º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 4º

I - a otimização do uso dos recursos eletro-energéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis e a forma utilizada para definição dos preços de que trata o § 5º-B;

§ 5º

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica, que poderão ser adquiridos em mecanismo concorrencial.

§ 5º-A. Após a entrada em vigor desse parágrafo, será obrigatória a definição de preços de que trata o § 5º em intervalos de tempo horários ou inferiores, nos termos da regulamentação.

§ 5º-B. A definição dos preços de que trata o § 5º poderá se dar por meio de:

I - regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada; ou

II - ofertas de quantidades e preços feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveis, com mecanismos de monitoramento de



mercado que restrinjam práticas anticoncorrenciais.

§ 5º-C. Poderá ser promovida licitação para compra, manutenção e aprimoramento de modelos computacionais aplicados à otimização dos usos dos recursos eletro-energéticos de que trata o inciso I do § 4º, à definição de preços de que trata o § 5º-B e ao cálculo de lastro de que trata o art. 3º.

§ 5º-D. Caso seja realizada a licitação de que trata o art. 5º-C, deverá ser precedida de um cronograma compatível com o inciso I, do § 7º, do art. 3º-C.

§ 5º-E. A utilização da definição de preços nos termos do inciso II do § 5º-B:

I – será precedida de estudo específico sobre alternativas para sua implementação realizado pelo Poder Concedente em até 24 meses após a entrada em vigor deste inciso;

II - exigirá realização de período de testes não inferior a um ano, antes de sua aplicação; e

III - não será aplicada antes de 12 (doze) meses da publicação desta Lei e estará condicionada a que o estudo de que trata o inciso I indique os benefícios associados à sua implantação.

§ 6º

II - as garantias financeiras, para mitigação de inadimplências, que deverão, em até 24 (vinte e quatro meses), prever, entre outras formas:

- a) aporte prévio de recursos para efetivação do registro de operações, conforme regulação; e
- b) chamada de recursos para fechamento de posições



deficitárias com apuração diária.

.....

§ 6º-A. O Poder Executivo deverá propor, em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo, aprimoramentos no arranjo do mercado de energia elétrica orientado ao desenvolvimento e a sustentabilidade de bolsas de energia elétrica nacionais.

.....

§ 10º

.....

VI - O despacho de geração, a pedido do ONS ou das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, de usinas não despachadas centralizadamente outorgadas na forma dos art. 7º, inciso II, da Lei nº 9.074, de 1995, para garantir a continuidade do fornecimento, a segurança do sistema e a manutenção dos valores de frequência e tensão.

.....

§ 11. O autoprodutor pagará o encargo de que trata o § 10, com base no seu consumo líquido definido no art. 16-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na parcela referente:

I - ao custo associado à geração fora da ordem de mérito por razões de segurança energética previsto no inciso I do § 10; e

II - ao custo associado ao deslocamento da geração hidrelétrica previsto no inciso V do § 10, na parcela decorrente de geração termelétrica por razão de segurança energética ou importação de energia sem



garantia física.

§ 12. O encargo de que trata o § 10, observada à exceção do § 11, será cobrado do autoprodutor com base no consumo deduzido da geração de usinas localizadas no mesmo sítio da carga.” (NR)

“Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

.....

§ 1º Na contratação regulada, os riscos de exposição ao mercado de curto prazo decorrente das decisões de despacho serão alocados conforme as seguintes modalidades:

I - Contratos por Quantidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho fica com os vendedores, devendo ser a modalidade preferencial de contratação;

II - Contratos por Disponibilidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho fica total ou parcialmente com os compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, devendo o Poder Concedente apresentar justificativas sempre que adotar esta modalidade.

§ 2º

.....

III - a entrega da energia elétrica proveniente de novos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219735764900>



* C D 2 1 9 7 3 5 7 6 4 9 0 0 *

empreendimentos de geração será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

.....

§ 18-A. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão vender contratos de energia elétrica em mecanismo centralizado, conforme regulação da Aneel, com o objetivo de reduzir eventual excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado.

§ 18-B. Poderão comprar os contratos de que trata o § 18-A:

I - os consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, afastada a vedação de que trata o art. 4º, § 5º, inciso III, daquela Lei;

II - os agentes de comercialização;

III - os agentes de geração; e

IV - os autoprodutores.

§ 18-C. O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 18-A será alocado ao encargo de que trata o art. 16-C da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, limitado ao montante correspondente ao excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que o nível contratual final exceda os limites de tolerância para repasse tarifário definidos em regulamento.

§ 18-D. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão transferir



CCEARs entre si, de forma bilateral e independente de demais mecanismos centralizados de compensação de posições contratuais, desde que haja anuência do vendedor.

§ 18-E. A Aneel definirá calendário a ser observado para a realização das trocas de contratos nos termos do § 18-D.” (NR)

“Art. 2º-D. A energia elétrica comercializada por meio de CCEAR poderá ser descontratada mediante realização de mecanismo concorrencial, conforme diretrizes e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º Na descontratação de que trata o *caput*, deverão ser observados:

I - volumes máximos por submercado ou por área definida por restrição operativa; e

II - avaliação técnica quanto à segurança do abastecimento e o mínimo custo total de operação e expansão.

§ 2º É assegurado o repasse às tarifas das concessionárias de distribuição dos custos da descontratação de que trata este artigo, inclusive aqueles relacionados à eventual exposição ao mercado de curto prazo, observado o máximo esforço dessas concessionárias na recompra dos montantes necessários ao atendimento de seus mercados.

§ 3º Os critérios de elegibilidade para participação no mecanismo concorrencial de que trata o *caput* e o critério de classificação das propostas de descontratação, serão definidos pelo Poder Executivo e deverão considerar os custos e benefícios sistêmicos da rescisão contratual.



§ 4º Para a homologação das propostas vencedoras, são imprescindíveis:

I - a quitação, pelo gerador de energia elétrica, de eventuais obrigações contratuais pendentes e penalidades;

II - a renúncia de qualquer direito à eventual indenização decorrente do instrumento contratual rescindido; e

III - a aceitação da extinção, pela Aneel, da outorga do gerador de energia elétrica.”

“Art. 3º O poder concedente, conforme regulamento, poderá promover a contratação centralizada de energia elétrica, de reserva de capacidade, ou de lastro para o atendimento das necessidades de confiabilidade e adequabilidade sistêmica do mercado nacional, observado o que segue:

I - o estabelecimento da metodologia para quantificação dos valores máximos de oferta de lastro de cada empreendimento; e

II - a homologação da relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência, com base em sistemática a ser definida em regulamento.

.....
§ 4º O lastro de que trata o caput:

I - é a contribuição de cada empreendimento ao provimento de confiabilidade e adequabilidade sistêmica; e

II - poderá, em função dos atributos considerados em sua definição, ser expresso em mais de um elemento



ou produto.

§ 5º A definição da metodologia para quantificação dos valores máximos de oferta de lastro de cada empreendimento não implicará assunção de riscos, pelo poder concedente, especialmente os associados à comercialização de lastro e energia pelo empreendedor

§ 6º O poder concedente, após a regulamentação e a implantação da contratação de lastro prevista no art. 3º-C, poderá promover leilões para contratação de energia ao mercado regulado sem diferenciação de empreendimentos novos ou existentes e com prazo de início de suprimento livremente estabelecido no edital.”
(NR)

“Art. 3º-A.

§ 4º Na contratação de novos empreendimentos para aquisição de reserva de capacidade, deverão ser considerados, conforme regulamentação, os atributos ambientais, técnicos e físicos dos empreendimentos habilitados no certame.

.....”

(NR)

“Art. 3º-D. O poder concedente poderá realizar, diretamente ou indiretamente, licitação para contratação de lastro necessário à confiabilidade e adequabilidade no fornecimento de energia elétrica.

§ 1º A contratação de que trata o caput ocorrerá por meio de centralizadora de contratos.

§ 2º O poder concedente, para fins do disposto no caput, estabelecerá:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219735764900>



* C D 2 1 9 7 3 5 7 6 4 9 0 0 *

I - as diretrizes para a realização das licitações, que levarão em conta os aspectos não exaustivos elencados a seguir:

- a) economicidade dos custos de investimento e operação;
- b) financiabilidade;
- c) despachabilidade e robustez;
- d) flexibilidade e confiabilidade;
- e) custos de infraestrutura;
- f) impactos socioambientais;
- g) emissão de gases de efeito estufa;
- h) emissão de óxidos de enxofre e nitrogênio;
- i) empregos diretos e indiretos; e
- j) tributação e subsídios.

II - a forma, os prazos e as condições da contratação;

III - os produtos a serem contratados;

IV - as formas e os mecanismos de pagamento dos produtos negociados.

§ 3º A distinção entre empreendimentos novos e existentes, para fins de contratação de lastro, é permitida para a definição do prazo de duração dos contratos.

§ 4º Os custos da contratação de que trata o caput, os custos administrativos, financeiros e tributários a ela associados e os custos da representação e gestão da centralizadora de contratos serão pagos, conforme regulamento, por todos os consumidores de energia elétrica, inclusive os autoprodutores, por meio de encargo tarifário cobrado com base na proporção do



consumo de energia elétrica, conforme o art. 16-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 5º A proporção do consumo de que trata o § 4º, no caso de autoprodutores:

I - deverá ser calculada com base no consumo medido no ponto de carga;

II - deverá considerar a energia elétrica autoproduzida;

III - poderá considerar, além dos parâmetros previstos no § 5º, a localização do empreendimento de autoprodução.

§ 6º Para fins de transição, deverá ser apurada a parcela de lastro existente no ACR, de acordo com metodologia a ser estabelecida em regulamento, cujo custo será pago por todos os consumidores e autoprodutores, por meio de encargo, na proporção do seu consumo.

§ 7º O regulamento da parcela do encargo previsto no § 4º decorrente da contratação de lastro de empreendimentos existentes e o regulamento do encargo de que trata o § 6º deverão prever regra para redução da base de cálculo do encargo em função de contratos de compra de energia assinados em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 8º Os contratos de que trata o § 7º não poderão ter duração superior a 5 (cinco) anos, se firmados após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 9º A regra de redução de que trata o § 7º:

I - poderá considerar, além dos parâmetros previstos no § 5º, a localização da geração contratada; e



II - deverá considerar as transações comerciais realizadas a qualquer tempo, lastreadas por meio dos contratos indicados nos §§ 7º e 8º.

§ 10. A centralizadora de contratos será responsável pela gestão das receitas do encargo de que trata o § 4º e das despesas da contratação de que trata o caput.

§ 11. O poder concedente deverá estabelecer em até 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor deste parágrafo:

I - cronograma para a implantação da forma de contratação prevista neste artigo, devendo o início da contratação ocorrer em até 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo;

II - as diretrizes, regras e padrões e a alocação de custos referentes à contratação de lastro; e

III - os parâmetros para definição dos montantes de lastro a serem contratados para o sistema.

§ 12. A contratação de lastro na forma deste artigo considerará empreendimentos novos e existentes, podendo ser realizada:

I - com segmentação de produto e preços diferenciados por produto; e

II - com a valoração, como parte do critério de seleção de empreendimentos a contratar, de atributos destinados ao atendimento de necessidades sistêmicas, admitindo-se empreendimentos híbridos, inclusive com armazenamento associado.

§ 13. Os empreendimentos cujo lastro seja contratado continuarão sendo proprietários de sua energia e capacidade de prover serviços ancilares, podendo negociar essa energia e esses serviços ancilares por



sua conta e risco, desde que atendidas as obrigações referentes à venda de lastro.

§ 14. A CCEE poderá ser designada centralizadora de contratos pelo poder concedente.

§ 15. O estabelecimento do previsto nos incisos II e III do § 11 devem ser precedidas, necessariamente, de consultas ou audiências públicas.”

“Art. 3º-E. O poder concedente, para fins do disposto no art. 3º-D, deverá promover a separação da contratação referente ao lastro daquela referente à energia elétrica.

§ 1º A separação prevista no caput respeitará os contratos de que trata o § 7º do art. 3º-D, observado o disposto no § 8º do art. 3º-D.

§ 2º A contratação de energia elétrica para atendimento ao mercado regulado poderá ocorrer no mesmo processo licitatório realizado para a contratação de lastro.”

“Art. 4º

§ 10. Incumbe à CCEE o monitoramento dos respectivos associados e das operações do mercado de energia elétrica nela realizadas, podendo instaurar processos sancionadores cujos procedimentos serão aprovados pela ANEEL.

§ 11. A pessoa natural ou jurídica, contratada pela CCEE para o exercício da gestão ou supervisão da atividade de monitoramento indicada no parágrafo anterior, é diretamente responsável, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de seus atos dolosos ou culposos que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo de



sua eventual responsabilidade penal e de eventual responsabilidade subsidiária da CCEE.

§ 12. Os administradores dos agentes setoriais são diretamente responsáveis, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de seus atos dolosos ou culposos e pelos que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal e da responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica por ele representada.”(NR)

Art. 6º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. A partir da vigência deste artigo, as concessões de geração de usinas hidrelétricas com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) alcançadas pelo § 2º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, outorgadas anteriormente a 11 de dezembro de 2003, desde que não tenham sido prorrogadas, serão prorrogadas, a critério do concessionário, uma única vez, podendo tal prorrogação, por um prazo de trinta anos, ser antecipada na forma deste artigo.

§ 1º São condições para a prorrogação da outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma deste artigo:

I - previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pela prorrogação;

II - o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de



1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão, denominado bonificação pela outorga;

III - adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV - a assunção do risco hidrológico pelo concessionário a partir do término do período remanescente da concessão atual, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

V - o cálculo do valor da garantia física com validade a partir do início da outorga, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente e sujeita à revisão nos termos das normas vigentes durante o novo prazo de concessão;

VI – a inclusão de compensação econômica no cálculo do valor adicionado à concessão, referente ao período remanescente da concessão atual, decorrente de possível redução de garantia física que exceda os limites de redução em vigor na data de publicação desta lei; e

VII - a reversão dos bens para a União ao final do novo prazo da outorga, sem indenização ao concessionário.

§ 2º A antecipação da prorrogação de que trata o caput deverá ser solicitada pelo concessionário em até 90 dias contados da vigência deste parágrafo.

§ 3º O concessionário deverá confirmar a aceitação das condições de prorrogação em até 60 (sessenta) dias a contar da apresentação destas pelo Poder Concedente.



§ 4º A assinatura do termo aditivo deverá ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da apresentação da confirmação de que trata o §3º.

§ 5º O Poder Concedente regulamentará procedimento de prorrogação das concessões de geração das usinas hidrelétricas de que trata o caput.”

“Art. 8º-E. A partir da vigência deste artigo, as concessões de geração de usinas hidrelétricas existentes com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) com o advento do termo contratual serão licitadas pelo Poder Concedente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às concessões de serviço público de geração, bem como às de uso de bem público, para fins de autoprodução e produção independente de energia elétrica.

§ 2º A licitação de que trata o caput poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço e considerará, como base no cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, a ser paga ao atual concessionário, a metodologia do valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 3º São condições para a licitação da outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma deste artigo:

I - previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da concessão;



II - o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da concessão, denominado bonificação pela outorga;

III - adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV - a assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

V - o cálculo do valor da garantia física com validade a partir do início da outorga, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente e sujeita à revisão durante o novo prazo de concessão; e

VI - a reversão dos bens para a União ao final do prazo da outorga, sem indenização ao concessionário.

§ 4º O prazo da outorga de concessão para aproveitamento do potencial hidráulico resultante da licitação de que trata este artigo será de vinte anos, contado da data de vigência do contrato.

§ 5º O valor mínimo e a forma de pagamento da outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo serão estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Economia.”

“Art. 8º-F. As outorgas de concessão e de autorização de geração de usinas hidrelétricas que não forem prorrogadas deverão ser licitadas pelo Poder Concedente, conforme disposto no art. 8º-E.”



“Art. 8º-G. A partir da vigência deste artigo, não se aplica às novas prorrogações e licitações de concessões de geração de energia elétrica o disposto no art. 1º e nos §§ 8º e 9º do art. 8º, devendo ser observados os artigos §1º-A e 8º-E.”

Art. 7º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 13. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo após 12 (doze) meses da entrada em vigor deste parágrafo.” (NR)

Art. 8º Ficam revogados:

I – o § 2º-A e o §5º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

II – o inciso III do art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

III – o art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; e

IV – os §§2º e 3º, do art. 2º, e 3º, 8º e 9º, do art. 8º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDIO LOPES

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219735764900>



* CD 219735764900 *

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDIO LOPES
Relator

Apresentação: 17/11/2021 12:44 - PL191715

CD219735764900



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219735764900>



PL 1917/15 - PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Apensados: PL nº 3.155/2019, PL nº 5.917/2019 e PL nº 1.554/2021

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Autores: Deputados MARCELO
SQUASSONI E OUTROS

Relator: Deputado EDIO LOPES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação de substitutivo em 17 de novembro último, promovemos várias reuniões com parlamentares e representantes do Poder Executivo em busca de entendimento político que permitisse a aprovação desta matéria. Acreditamos que um acordo foi alcançado nesta data, razão pela qual apresentamos novo substitutivo.

Na nova proposição, optamos por manter o tratamento dado aos descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição para novos empreendimentos de geração hidrelétricos com potência instalada de até 30 MW (trinta megawatts) estabelecido pelo §1º-D do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, resultante da conversão da Medida Provisória nº 998/2020.



Também promovemos mudanças em alguns dispositivos com o objetivo de contribuir para o aumento da capacidade de armazenamento de energia, bem como resolvemos suprimir do substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, apresentado em 28/10/2021 dispositivo que alterava a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

Ante o exposto, votamos pela:

- i. constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, e dos Projetos de Lei nºs 3.155, de 2019, 5.917, de 2019, e 1.554, de 2021, apensados, das Emendas nºs 1 a 5, apresentadas em 2018; das Emendas de nºs 1 a 4, 6 a 15 e 17 a 24, apresentadas em 2019; e das Emendas ao Substitutivo de nºs 1 a 7, apresentadas em 2019;
- ii. constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa das Emendas de nºs 5 e 16, apresentadas ao Projeto em 2019;
- iii. compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, de seus apensados e de suas emendas, bem como das emendas ao substitutivo apresentadas em dezembro de 2019;
- iv. aprovação no mérito do Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, e dos Projetos de Lei nº 1.554, de 2021, nº 3.155, de 2019, e nº 5.917, de 2019, apensados, pela aprovação integral da Emenda nº 11, apresentada em 2019, e pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2 e 3, apresentadas, em 2018 e nºs 1, 3, 8 e 13, apresentadas em 2019, e das Emendas ao Substitutivo nºs 1, 2, 3 e 6, apresentadas em dezembro de 2019, **na forma do Substitutivo em anexo**; e pela rejeição das Emendas ao Substitutivo nºs 4, 5, e 7, apresentadas em dezembro de 2019; das Emendas nºs 4 e 5,



apresentadas ao Projeto em 2018; e das Emendas de n^{os} 2, 4 a 7, 9, 10, 12, 14 a 24, apresentadas ao Projeto em 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDIO LOPES
Relator

2021-18429



PL 1917/15 - PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Apensados: PL nº 3.155/2019, PL nº 5.917/2019 e PL nº 1.554/2021

Dispõe sobre a expansão do mercado livre de energia elétrica, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

§ 1º As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º No caso dos serviços públicos de energia elétrica, as fontes de receitas previstas neste artigo que sejam oriundas de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços aos usuários com atributos de inovação, conforme regulamento, terão um período de dez anos, contados a partir de seus registros contábeis, para compor efeitos à modicidade tarifária." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção III



**Das Opções de Compra e da Autoprodução de Energia
Elétrica por parte dos Consumidores” (NR)**

“Art. 15.

.....
.....

§ 7º-A. O Ministério de Minas e Energia poderá reduzir a obrigação de contratação de que trata o § 7º a percentual inferior à totalidade da carga.

.....” (NR)

“Art. 16. É de livre escolha das unidades consumidoras, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW (três mil quilowatts), atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

§ 1º O poder concedente deverá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos no caput até alcançar todos as unidades consumidoras, inclusive aquelas atendidas por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).

§ 2º O regulamento deverá apresentar plano para extinção integral do requisito mínimo de carga para unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV, que deverá conter, pelo menos:

I - ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando a sua atuação em um mercado liberalizado;

II - proposta de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição e implantação de redes inteligentes, com foco na redução de barreiras técnicas e dos custos dos equipamentos;



III - separação das atividades de comercialização regulada de energia, inclusive suprimento de última instância, e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

IV - regulamentação para o suprimento de última instância, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade.

§ 3º Em até 72 (setenta e dois) meses da entrada em vigor deste parágrafo, não se aplica o requisito mínimo de carga de que trata o caput para unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV, observado o plano de que trata o § 2º.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo aos consumidores de que trata o art. 15.” (NR)

“Art. 16-A. No exercício da opção de que trata o art. 16, as unidades consumidoras com carga inferior a 500 kW serão representadas por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 1º As unidades consumidoras com carga inferior a 500 kW serão denominadas consumidores varejistas.

§ 2º O órgão regulador do setor elétrico definirá os requisitos mínimos para atuação como agente varejista, que devem prever:

I - capacidade financeira compatível com o volume de energia representada na CCEE;

II - obrigatoriedade de divulgação do preço de referência de pelo menos um produto padrão definido pelo órgão regulador do setor elétrico, caso o agente



varejista seja comercializador ou produtor independente de energia; e

III - carga representada de consumidores varejistas de pelo menos 3.000 kW, incluindo a carga própria, se houver.

§ 3º Qualquer pessoa jurídica que cumpra os requisitos definidos pelo órgão regulador do setor elétrico poderá atuar como agente varejista, independentemente de comercializar energia com seus representados ou apenas atuar como agregador de carga.

§ 4º Poderá ser suspenso o fornecimento de energia ao consumidor varejista inadimplente com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia, conforme regulamentação, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.”

“Art. 16-B. As unidades consumidoras do Ambiente de Contratação Regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão pagar, mediante encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos de operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária.”

“Art. 16-C. Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16, serão alocados a todos os consumidores dos Ambientes de Contratação Regulada e Livre, mediante encargo tarifário na proporção do



consumo de energia elétrica.

§ 1º Os resultados que trata o *caput* serão calculados pelo órgão regulador do setor elétrico.

§ 2º O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 18-A do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, deverá ser considerado no cálculo do encargo tarifário de que trata o *caput*.

§ 3º O pagamento do encargo pelo autoprodutor deverá ser apurado com base no consumo líquido, calculado na forma do § 5º do art. 16-E.”

“Art. 16-D. Os encargos de que tratam os art. 16-B e art. 16-C serão regulamentados pelo Poder Executivo e poderão ser movimentados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 1º Os valores relativos à administração dos encargos de que trata o *caput*, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados na forma do regulamento.

§ 2º O regulamento deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo de que trata o art. 16-C em função de contratos de compra de energia assinados até 12 (doze) meses da publicação desta Lei.”

“Art. 16-E. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor que receba outorga para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º É assegurado ao autoprodutor de energia elétrica o direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 2º Também é considerado autoprodutor o consumidor o consumidor com carga mínima individual igual ou



superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) que:

I - participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta com direito a voto; ou

II - esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou sejam controladoras, controladas ou coligadas, direta ou indiretamente, às empresas do inciso I, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 3º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º e no § 5º do art. 3º-D da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 4º O pagamento de encargos pelo autoprodutor deverá ser apurado com base no consumo líquido, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º e no § 5º do art. 3º-D da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 5º O consumo líquido, para fins do disposto no § 4º:

I - corresponderá à diferença entre o total consumido pelo autoprodutor e a energia elétrica autoproduzida; e

II - será apurado nos mesmos períodos e formas usados na apuração de encargos cobrados dos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada, considerando-se eventuais créditos ou débitos de períodos de apuração anterior.”

“Art. 16-F. A outorga conferida ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia e deverá conter a identificação do acionista autoprodutor e a



respectiva participação na sociedade titular da outorga.

Parágrafo Único. A inclusão de acionista ou alteração do acionista autoprodutor, bem como da participação na sociedade titular da outorga deverá ser precedida de anuência da ANEEL.”

“Art. 16-G. As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos atos de outorga.”

“Art. 16-H. O autoprodutor poderá vender excedentes de energia elétrica aos consumidores alocados dentro do terreno onde se encontra a instalação industrial de sua propriedade.”

“Art. 16-I. O autoprodutor com outorga em vigor alcançado pelo art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, mediante comunicação à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), poderá aderir às novas regras do regime de autoprodução de que trata esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da entrada em vigor deste parágrafo.”

“Art. 17-A. As instalações de transmissão para uso exclusivo de um consumidor ou de produtor de energia elétrica poderão ser acessadas por outro consumidor, produtor de energia elétrica, concessionária ou permissionária de distribuição ou agentes de importação e exportação interessado que atenda às condições legais e à regulação expedida pela ANEEL.

§ 1º A regulação do acesso de que trata o caput deverá dispor sobre:

I - as condições gerais de acesso, de acordo com estudos técnicos aprovados pelo ONS;



II - o ressarcimento a quem promoveu, às suas custas, a construção da obra de uso exclusivo;

III - a necessária incorporação à rede básica da rede de transmissão de uso comum; e

IV - a remuneração do agente de transmissão que incorporar a rede de transmissão de uso comum.

§ 2º No acesso de que trata este artigo, o acessante interessado deverá atender às mesmas exigências técnicas e legais previstas para o acesso de consumidor ou agente ao sistema de transmissão.

§ 3º A parte de uso comum das instalações de transmissão acessada, na tensão de 230 kV ou superior, será doada à concessionária de transmissão que celebrou o contrato de conexão com o consumidor ou agente e será incorporada à rede básica.

§ 4º O ressarcimento de que trata o inciso II do §1º poderá ser efetivado mediante desconto na tarifa de uso do sistema de transmissão concedido a quem promoveu, às suas custas, a construção da obra de uso exclusivo;

§ 5º Caso não seja possível efetivar o ressarcimento na forma prevista no parágrafo anterior, a responsabilidade pelo seu pagamento será da transmissora que incorporará a rede de uso comum entre os acessantes, assegurada a respectiva recomposição da Receita Anual Permitida da concessionária.”

“Art. 28.

§ 1º Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, o poder concedente deverá alterar o regime de exploração para produção independente, inclusive



quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida.

.....
§ 5º Também são condições para a outorga de concessão de geração na forma deste artigo:

I - previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da concessão;

II - o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da concessão, denominado bonificação pela outorga;

III - a assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e

IV - o cálculo do valor da garantia física com validade a partir do início da outorga, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente e sujeita à revisão durante o novo prazo de concessão.

§ 6º O valor mínimo e a forma de pagamento da outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo serão estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Economia.

§ 7º Não se aplica às outorgas de concessão na forma deste artigo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.



§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo às usinas hidrelétricas prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do benefício econômico anual, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de 12 (doze) meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a 12 (doze) meses;

.....

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento ao mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, baseadas nas seguintes diretrizes:

.....

c) utilizar, quando viável técnica e economicamente, o sinal locacional no sistema de distribuição; e



d) valorizar eventuais benefícios da geração de energia elétrica próxima da carga;

.....
 XXII - estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando, quando aplicável, a forma de compensação pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.

.....
 § 8º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independente da tensão de fornecimento em que essas unidades são atendidas, podem prever:

I - tarifas diferenciadas por horário;

II - a disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento por adesão do consumidor ou em caso de inadimplência recorrente;
 e

III - estímulo a inclusão de melhorias tecnológicas que tragam ganho de eficiência para o sistema.

§ 9º Cento e oitenta dias após a entrada em vigor deste parágrafo, será obrigatória a discriminação dos valores correspondentes à compra de energia elétrica regulada na fatura de energia elétrica para qualquer tensão de fornecimento, quando aplicável.

.....” (NR)

“Art. 26.

.....
 § 1º-B. Os aproveitamentos de potencial hidráulico de



potência superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) e aqueles com base em fonte de biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A, bem como aqueles previstos no inciso VI do caput, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.

.....

§ 1º-J. Os percentuais de redução de que trata o § 1º não serão aplicados a novos empreendimentos e à ampliação de empreendimentos existentes abrangidos pelo art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que forem comunicados à ANEEL após 1º de março de 2026, observado o estabelecido pelo § 1º-D.

§ 1º-L. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B não se aplicam aos consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).

.....

§ 5º-A. No exercício da opção de que trata o § 5º, os consumidores varejistas deverão ser representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 5º-B. A representação de consumidores atendidos em



tensão maior ou igual a 2,3 kV por agentes varejistas, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, equipara-se à comunhão de interesses de fato ou de direito de que trata o § 5º.

.....”

(NR)

Art. 4º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

13.

.....

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

.....

V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica que possuam esta obrigação nos respectivos contratos de concessão de sua titularidade.

.....”

(NR)

“Art. 13-A. Os descontos de que trata o inciso VII do art. 13 poderão ser condicionados:

I - à exigência de contrapartidas dos beneficiários, condizentes com a finalidade do subsídio; e

II - a critérios de acesso, que considerem, inclusive, aspectos ambientais e as condições sociais e econômicas do público-alvo.

§ 1º A condicionalidade a que refere o *caput* não se aplica às reduções de que tratam os parágrafos §§ 1º, 1º-A, 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, concedidas às outorgas emitidas



até 31 de dezembro de 2020.”

Art. 5º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 4º

I - a otimização do uso dos recursos eletro-energéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis e a forma utilizada para definição dos preços de que trata o § 5º-B;

.....

§ 5º

.....

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica, que poderão ser adquiridos em mecanismo concorrencial.

§ 5º-A. Após a entrada em vigor desse parágrafo, será obrigatória a definição de preços de que trata o § 5º em intervalos de tempo horários ou inferiores, nos termos da regulamentação.

§ 5º-B. A definição dos preços de que trata o § 5º poderá se dar por meio de:

I - regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada; ou

II - ofertas de quantidades e preços feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveis, com mecanismos de monitoramento de



mercado que restrinjam práticas anticoncorrenciais.

§ 5º-C. Poderá ser promovida licitação para compra, manutenção e aprimoramento de modelos computacionais aplicados à otimização dos usos dos recursos eletro-energéticos de que trata o inciso I do § 4º, à definição de preços de que trata o § 5º-B e ao cálculo de lastro de que trata o art. 3º.

§ 5º-D. Caso seja realizada a licitação de que trata o art. 5º-C, deverá ser precedida de um cronograma compatível com o inciso I, do § 7º, do art. 3º-C.

§ 5º-E. A utilização da definição de preços nos termos do inciso II do § 5º-B:

I – será precedida de estudo específico sobre alternativas para sua implementação realizado pelo Poder Concedente em até 24 meses após a entrada em vigor deste inciso;

II - exigirá realização de período de testes não inferior a um ano, antes de sua aplicação; e

III - não será aplicada antes de 12 (doze) meses da publicação desta Lei e estará condicionada a que o estudo de que trata o inciso I indique os benefícios associados à sua implantação.

§ 6º

II - as garantias financeiras, para mitigação de inadimplências, que deverão, em até 24 (vinte e quatro meses), prever, entre outras formas:

a) aporte prévio de recursos para efetivação do registro de operações, conforme regulação; e

b) chamada de recursos para fechamento de posições



deficitárias com apuração diária.

.....

§ 6º-A. O Poder Executivo deverá propor, em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo, aprimoramentos no arranjo do mercado de energia elétrica orientado ao desenvolvimento e a sustentabilidade de bolsas de energia elétrica nacionais.

.....

§ 10º

.....

VI - O despacho de geração, a pedido do ONS ou das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, de usinas não despachadas centralizadamente outorgadas na forma dos art. 7º, inciso II, da Lei nº 9.074, de 1995, para garantir a continuidade do fornecimento, a segurança do sistema e a manutenção dos valores de frequência e tensão.

.....

§ 11. O autoprodutor pagará o encargo de que trata o § 10, com base no seu consumo líquido definido no art. 16-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na parcela referente:

I - ao custo associado à geração fora da ordem de mérito por razões de segurança energética previsto no inciso I do § 10; e

II - ao custo associado ao deslocamento da geração hidrelétrica previsto no inciso V do § 10, na parcela decorrente de geração termelétrica por razão de segurança energética ou importação de energia sem



garantia física.

§ 12. O encargo de que trata o § 10, observada à exceção do § 11, será cobrado do autoprodutor com base no consumo deduzido da geração de usinas localizadas no mesmo sítio da carga.” (NR)

“Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

.....

§ 1º Na contratação regulada, os riscos de exposição ao mercado de curto prazo decorrente das decisões de despacho serão alocados conforme as seguintes modalidades:

I - Contratos por Quantidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho fica com os vendedores, devendo ser a modalidade preferencial de contratação;

II - Contratos por Disponibilidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho fica total ou parcialmente com os compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, devendo o Poder Concedente apresentar justificativas sempre que adotar esta modalidade.

§ 2º

.....

III - a entrega da energia elétrica proveniente de novos



empreendimentos de geração será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

.....

§ 18-A. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão vender contratos de energia elétrica em mecanismo centralizado, conforme regulação da Aneel, com o objetivo de reduzir eventual excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado.

§ 18-B. Poderão comprar os contratos de que trata o § 18-A:

I - os consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, afastada a vedação de que trata o art. 4º, § 5º, inciso III, daquela Lei;

II - os agentes de comercialização;

III - os agentes de geração; e

IV - os autoprodutores.

§ 18-C. O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 18-A será alocado ao encargo de que trata o art. 16-C da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, limitado ao montante correspondente ao excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que o nível contratual final exceda os limites de tolerância para repasse tarifário definidos em regulamento.

§ 18-D. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão transferir



CCEARs entre si, de forma bilateral e independente de demais mecanismos centralizados de compensação de posições contratuais, desde que haja anuência do vendedor.

§ 18-E. A Aneel definirá calendário a ser observado para a realização das trocas de contratos nos termos do § 18-D.” (NR)

“Art. 2º-D. A energia elétrica comercializada por meio de CCEAR poderá ser descontratada mediante realização de mecanismo concorrencial, conforme diretrizes e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º Na descontratação de que trata o *caput*, deverão ser observados:

I - volumes máximos por submercado ou por área definida por restrição operativa; e

II - avaliação técnica quanto à segurança do abastecimento e o mínimo custo total de operação e expansão.

§ 2º É assegurado o repasse às tarifas das concessionárias de distribuição dos custos da descontratação de que trata este artigo, inclusive aqueles relacionados à eventual exposição ao mercado de curto prazo, observado o máximo esforço dessas concessionárias na recompra dos montantes necessários ao atendimento de seus mercados.

§ 3º Os critérios de elegibilidade para participação no mecanismo concorrencial de que trata o *caput* e o critério de classificação das propostas de descontratação, serão definidos pelo Poder Executivo e deverão considerar os custos e benefícios sistêmicos da rescisão contratual.



§ 4º Para a homologação das propostas vencedoras, são imprescindíveis:

I - a quitação, pelo gerador de energia elétrica, de eventuais obrigações contratuais pendentes e penalidades;

II - a renúncia de qualquer direito à eventual indenização decorrente do instrumento contratual rescindido; e

III - a aceitação da extinção, pela Aneel, da outorga do gerador de energia elétrica.”

“Art. 3º O poder concedente, conforme regulamento, poderá promover a contratação centralizada de energia elétrica, de reserva de capacidade, ou de lastro para o atendimento das necessidades de confiabilidade e adequabilidade sistêmica do mercado nacional, observado o que segue:

I - o estabelecimento da metodologia para quantificação dos valores máximos de oferta de lastro de cada empreendimento; e

II - a homologação da relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência, com base em sistemática a ser definida em regulamento.

.....
 § 4º O lastro de que trata o caput:

I - é a contribuição de cada empreendimento ao provimento de confiabilidade e adequabilidade sistêmica; e

II - poderá, em função dos atributos considerados em sua definição e de sua capacidade de armazenamento



de energia, ser expresso em mais de um elemento ou produto.

§ 5º A definição da metodologia para quantificação dos valores máximos de oferta de lastro de cada empreendimento não implicará assunção de riscos, pelo poder concedente, especialmente os associados à comercialização de lastro e energia pelo empreendedor.

§ 6º O poder concedente, após a regulamentação e a implantação da contratação de lastro prevista no art. 3º-C, poderá promover leilões para contratação de energia para o mercado regulado sem diferenciação de empreendimentos novos ou existentes e com prazo de início de suprimento livremente estabelecido no edital.

§ 7º Fica o Poder Concedente autorizado a definir lastro a ser contratado por meio de sistema de armazenamento de energia elétrica, conforme regulamento, com vistas a melhorar a eficiência das redes de distribuição e transmissão, e modulação da injeção de energia proveniente de fontes intermitentes.”
(NR)

“Art. 3º-A.
.....

§ 4º Na contratação de novos empreendimentos para aquisição de reserva de capacidade, deverão ser considerados, conforme regulamentação, os atributos ambientais, técnicos e físicos, bem como a capacidade de armazenamento de energia dos empreendimentos habilitados no certame.

.....”
(NR)



“Art. 3º-D. O poder concedente poderá realizar, diretamente ou indiretamente, licitação para contratação de lastro necessário à confiabilidade e adequabilidade no fornecimento de energia elétrica.

§ 1º A contratação de que trata o caput ocorrerá por meio de centralizadora de contratos.

§ 2º O poder concedente, para fins do disposto no caput, estabelecerá:

I - as diretrizes para a realização das licitações, que levarão em conta os aspectos não exaustivos elencados a seguir:

- a) economicidade dos custos de investimento e operação;
- b) financiabilidade;
- c) despachabilidade e robustez;
- d) flexibilidade e confiabilidade;
- e) capacidade de armazenamento de energia;
- f) custos de infraestrutura;
- g) impactos socioambientais;
- h) emissão de gases de efeito estufa;
- i) emissão de óxidos de enxofre e nitrogênio;
- j) empregos diretos e indiretos; e
- k) tributação e subsídios;

II - a forma, os prazos e as condições da contratação;

III - os produtos a serem contratados;

IV - as formas e os mecanismos de pagamento dos produtos negociados.



§ 3º A distinção entre empreendimentos novos e existentes, para fins de contratação de lastro, é permitida para a definição do prazo de duração dos contratos.

§ 4º Os custos da contratação de que trata o caput, os custos administrativos, financeiros e tributários a ela associados e os custos da representação e gestão da centralizadora de contratos serão pagos, conforme regulamento, por todos os consumidores de energia elétrica, inclusive os autoprodutores, por meio de encargo tarifário cobrado com base na proporção do consumo de energia elétrica, conforme o art. 16-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 5º A proporção do consumo de que trata o § 4º, no caso de autoprodutores:

I - deverá ser calculada com base no consumo medido no ponto de carga;

II - deverá considerar a energia elétrica autoproduzida;

III - poderá considerar, além dos parâmetros previstos no § 5º, a localização do empreendimento de autoprodução.

§ 6º Para fins de transição, deverá ser apurada a parcela de lastro existente no ACR, de acordo com metodologia a ser estabelecida em regulamento, cujo custo será pago por todos os consumidores e autoprodutores, por meio de encargo, na proporção do seu consumo.

§ 7º O regulamento da parcela do encargo previsto no § 4º decorrente da contratação de lastro de empreendimentos existentes e o regulamento do encargo de que trata o § 6º deverão prever regra para redução da base de cálculo do encargo em função de



contratos de compra de energia assinados em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 8º Os contratos de que trata o § 7º não poderão ter duração superior a 5 (cinco) anos, se firmados após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 9º A regra de redução de que trata o § 7º:

I - poderá considerar, além dos parâmetros previstos no § 5º, a localização da geração contratada; e

II - deverá considerar as transações comerciais realizadas a qualquer tempo, lastreadas por meio dos contratos indicados nos §§ 7º e 8º.

§ 10. A centralizadora de contratos será responsável pela gestão das receitas do encargo de que trata o § 4º e das despesas da contratação de que trata o caput.

§ 11. O poder concedente deverá estabelecer em até 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor deste parágrafo:

I - cronograma para a implantação da forma de contratação prevista neste artigo, devendo o início da contratação ocorrer em até 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo;

II - as diretrizes, regras e padrões e a alocação de custos referentes à contratação de lastro; e

III - os parâmetros para definição dos montantes de lastro a serem contratados para o sistema.

§ 12. A contratação de lastro na forma deste artigo considerará empreendimentos novos e existentes, podendo ser realizada:

I – com segmentação de produto e preços diferenciados por produto; e



II - com a valoração, como parte do critério de seleção de empreendimentos a contratar, de atributos destinados ao atendimento de necessidades sistêmicas, admitindo-se empreendimentos híbridos, inclusive com armazenamento de energia associado.

§ 13. Os empreendimentos cujo lastro seja contratado continuarão sendo proprietários de sua energia e capacidade de prover serviços ancilares, podendo negociar essa energia e esses serviços ancilares por sua conta e risco, desde que atendidas as obrigações referentes à venda de lastro.

§ 14. A CCEE poderá ser designada centralizadora de contratos pelo poder concedente.

§ 15. O estabelecimento do previsto nos incisos II e III do § 11 devem ser precedidas, necessariamente, de consultas ou audiências públicas.”

“Art. 3º-E. O poder concedente, para fins do disposto no art. 3º-D, deverá promover a separação da contratação referente ao lastro daquela referente à energia elétrica.

§ 1º A separação prevista no caput respeitará os contratos de que trata o § 7º do art. 3º-D, observado o disposto no § 8º do art. 3º-D.

§ 2º A contratação de energia elétrica para atendimento ao mercado regulado poderá ocorrer no mesmo processo licitatório realizado para a contratação de lastro.”

“Art. 4º

§ 10. Incumbe à CCEE o monitoramento dos respectivos associados e das operações do mercado de energia elétrica nela realizadas, podendo instaurar



processos sancionadores cujos procedimentos serão aprovados pela ANEEL.

§ 11. A pessoa natural ou jurídica, contratada pela CCEE para o exercício da gestão ou supervisão da atividade de monitoramento indicada no parágrafo anterior, é diretamente responsável, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de seus atos dolosos ou culposos que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo de sua eventual responsabilidade penal e de eventual responsabilidade subsidiária da CCEE.

§ 12. Os administradores dos agentes setoriais são diretamente responsáveis, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de seus atos dolosos ou culposos e pelos que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal e da responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica por ele representada.”(NR)

Art. 6º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. A partir da vigência deste artigo, as concessões de geração de usinas hidrelétricas com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) alcançadas pelo § 2º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, outorgadas anteriormente a 11 de dezembro de 2003, desde que não tenham sido prorrogadas, serão prorrogadas, a critério do concessionário, uma única vez, podendo tal prorrogação, por um prazo de trinta anos, ser antecipada na forma deste artigo.



§ 1º São condições para a prorrogação da outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma deste artigo:

I - previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pela prorrogação;

II - o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão, denominado bonificação pela outorga;

III - adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV - a assunção do risco hidrológico pelo concessionário a partir do término do período remanescente da concessão atual, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

V - o cálculo do valor da garantia física com validade a partir do início da outorga, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente e sujeita à revisão nos termos das normas vigentes durante o novo prazo de concessão;

VI – a inclusão de compensação econômica no cálculo do valor adicionado à concessão, referente ao período remanescente da concessão atual, decorrente de possível redução de garantia física que exceda os



limites de redução em vigor na data de publicação desta lei; e

VII - a reversão dos bens para a União ao final do novo prazo da outorga, sem indenização ao concessionário.

§ 2º A antecipação da prorrogação de que trata o caput deverá ser solicitada pelo concessionário em até 90 dias contados da vigência deste parágrafo.

§ 3º O concessionário deverá confirmar a aceitação das condições de prorrogação em até 60 (sessenta) dias a contar da apresentação destas pelo Poder Concedente.

§ 4º A assinatura do termo aditivo deverá ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da apresentação da confirmação de que trata o §3º.

§ 5º O Poder Concedente regulamentará procedimento de prorrogação das concessões de geração das usinas hidrelétricas de que trata o caput.”

“Art. 8º-E. A partir da vigência deste artigo, as concessões de geração de usinas hidrelétricas existentes com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) com o advento do termo contratual serão licitadas pelo Poder Concedente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às concessões de serviço público de geração, bem como às de uso de bem público, para fins de autoprodução e produção independente de energia elétrica.

§ 2º A licitação de que trata o caput poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço e considerará, como base no cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados,



a ser paga ao atual concessionário, a metodologia do valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 3º São condições para a licitação da outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma deste artigo:

I - previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da concessão;

II - o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da concessão, denominado bonificação pela outorga;

III - adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV - a assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

V - o cálculo do valor da garantia física com validade a partir do início da outorga, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente e sujeita à revisão durante o novo prazo de concessão; e

VI - a reversão dos bens para a União ao final do prazo da outorga, sem indenização ao concessionário.



§ 4º O prazo da outorga de concessão para aproveitamento do potencial hidráulico resultante da licitação de que trata este artigo será de vinte anos, contado da data de vigência do contrato.

§ 5º O valor mínimo e a forma de pagamento da outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo serão estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Economia.”

“Art. 8º-F. As outorgas de concessão e de autorização de geração de usinas hidrelétricas que não forem prorrogadas deverão ser licitadas pelo Poder Concedente, conforme disposto no art. 8º-E.”

“Art. 8º-G. A partir da vigência deste artigo, não se aplica às novas prorrogações e licitações de concessões de geração de energia elétrica o disposto no art. 1º e nos §§ 8º e 9º do art. 8º, devendo ser observados os artigos §1º-A e 8º-E.”

Art. 7º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 13. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo após 12 (doze) meses da entrada em vigor deste parágrafo.” (NR)

Art. 8º Ficam revogados:

I – o § 2º-A e o §5º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

II – o inciso III do art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;



III – o art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; e

IV – os §§2º e 3º, do art. 2º, e 3º, 8º e 9º, do art. 8º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDIO LOPES

Relator

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDIO LOPES

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1917, DE 2015, DO SR. MARCELO SQUASSONI E OUTROS, QUE "DISPÕE SOBRE A PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ, AS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E A COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ALTERA AS LEIS N. 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013, 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004, 10.847, DE 15 DE MARÇO DE 2004, 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998, 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.227, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1917, de 2015, do Sr. Marcelo Squassoni e outros, que "dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências", em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, e dos Projetos de Lei nºs 3.155, de 2019, 5.917, de 2019, e 1.554, de 2021, apensados, das Emendas nºs 1 a 5, apresentadas em 2018; das Emendas de nºs 1 a 4, de 6 a 15 e de 17 a 24, apresentadas em 2019; e das Emendas ao Substitutivo de nºs 1 a 7, apresentadas em 2019; constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa das Emendas de nºs 5 e 16, apresentadas ao Projeto em 2019; compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, de seus apensados e de suas emendas, bem como das emendas ao substitutivo apresentadas em dezembro de 2019; aprovação no mérito do Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, e dos Projetos de Lei nº 1.554, de 2021, nº 3.155, de 2019, e nº 5.917, de 2019,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218524679500>

Apresentação: 14/12/2021 17:53 - PL191715
PAR 1 PL191715 => PL 1917/2015

PAR n.1



* CD 218524679500 *

apensados, pela aprovação integral da Emenda nº 11, apresentada em 2019, e pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2 e 3, apresentadas, em 2018 e nºs 1, 3, 8 e 13, apresentadas em 2019, e das Emendas ao Substitutivo nºs 1, 2, 3 e 6, apresentadas em dezembro de 2019, na forma do Substitutivo em anexo; e pela rejeição das Emendas ao Substitutivo nºs 4, 5, e 7, apresentadas em dezembro de 2019; das Emendas nºs 4 e 5, apresentadas ao Projeto em 2018; e das Emendas de nºs 2, 4 a 7, 9, 10, 12, 14 a 24, apresentadas ao Projeto em 2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edio Lopes, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jaqueline Cassol - Presidente, Edio Lopes, Relator; Altineu Côrtes, Arnaldo Jardim, Coronel Chrisóstomo, Eduardo Bismarck, Enio Verri, Francisco Jr., Gervásio Maia, Gurgel, Joaquim Passarinho, Kim Kataguirí, Mauro Nazif, Paulo Ganime, Danilo Forte, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Franco Cartafina, Greyce Elias, Haroldo Cathedral, Lafayette de Andrada, Lucas Redecker, Paulo Azi e Pedro Lupion.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputada JAQUELINE CASSOL
Presidente

Deputado ÉDIO LOPES
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218524679500>



* CD 218524679500 *



Parecer de Comissão

(Da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1917, de 2015, do Sr. Marcelo Squassoni e outros, que "dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências")

Parecer da Comissão

Assinaram eletronicamente o documento CD218524679500, nesta ordem:

- 1 Dep. Edio Lopes (PL/RR)
- 2 Dep. Jaqueline Cassol (PP/RO)



PL 1917/15 - PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Apensados: PL nº 3.155/2019, PL nº 5.917/2019 e PL nº 1.554/2021

Dispõe sobre a expansão do mercado livre de energia elétrica, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

§ 1º As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º No caso dos serviços públicos de energia elétrica, as fontes de receitas previstas neste artigo que sejam oriundas de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços aos usuários com atributos de inovação, conforme regulamento, terão um período de dez anos, contados a partir de seus registros contábeis, para compor efeitos à modicidade tarifária.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção III

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211048149000>



Das Opções de Compra e da Autoprodução de Energia Elétrica por parte dos Consumidores” (NR)

“Art. 15.

§ 7º-A. O Ministério de Minas e Energia poderá reduzir a obrigação de contratação de que trata o § 7º a percentual inferior à totalidade da carga.

.....” (NR)

“Art. 16. É de livre escolha das unidades consumidoras, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW (três mil quilowatts), atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

§ 1º O poder concedente deverá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos no caput até alcançar todos as unidades consumidoras, inclusive aquelas atendidas por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).

§ 2º O regulamento deverá apresentar plano para extinção integral do requisito mínimo de carga para unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV, que deverá conter, pelo menos:

I - ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando a sua atuação em um mercado liberalizado;

II - proposta de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição e implantação de redes inteligentes, com foco na redução de barreiras técnicas e dos custos dos equipamentos;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211048149000>



III - separação das atividades de comercialização regulada de energia, inclusive suprimento de última instância, e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

IV - regulamentação para o suprimento de última instância, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade.

§ 3º Em até 72 (setenta e dois) meses da entrada em vigor deste parágrafo, não se aplica o requisito mínimo de carga de que trata o caput para unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV, observado o plano de que trata o § 2º.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo aos consumidores de que trata o art. 15.” (NR)

“Art. 16-A. No exercício da opção de que trata o art. 16, as unidades consumidoras com carga inferior a 500 kW serão representadas por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 1º As unidades consumidoras com carga inferior a 500 kW serão denominadas consumidores varejistas.

§ 2º O órgão regulador do setor elétrico definirá os requisitos mínimos para atuação como agente varejista, que devem prever:

I - capacidade financeira compatível com o volume de energia representada na CCEE;

II - obrigatoriedade de divulgação do preço de referência de pelo menos um produto padrão definido pelo órgão regulador do setor elétrico, caso o agente



varejista seja comercializador ou produtor independente de energia; e

III - carga representada de consumidores varejistas de pelo menos 3.000 kW, incluindo a carga própria, se houver.

§ 3º Qualquer pessoa jurídica que cumpra os requisitos definidos pelo órgão regulador do setor elétrico poderá atuar como agente varejista, independentemente de comercializar energia com seus representados ou apenas atuar como agregador de carga.

§ 4º Poderá ser suspenso o fornecimento de energia ao consumidor varejista inadimplente com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia, conforme regulamentação, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.”

“Art. 16-B. As unidades consumidoras do Ambiente de Contratação Regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão pagar, mediante encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos de operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária.”

“Art. 16-C. Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16, serão alocados a todos os consumidores dos Ambientes de Contratação Regulada e Livre, mediante encargo tarifário na proporção do



consumo de energia elétrica.

§ 1º Os resultados que trata o *caput* serão calculados pelo órgão regulador do setor elétrico.

§ 2º O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 18-A do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, deverá ser considerado no cálculo do encargo tarifário de que trata o *caput*.

§ 3º O pagamento do encargo pelo autoprodutor deverá ser apurado com base no consumo líquido, calculado na forma do § 5º do art. 16-E.”

“Art. 16-D. Os encargos de que tratam os art. 16-B e art. 16-C serão regulamentados pelo Poder Executivo e poderão ser movimentados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 1º Os valores relativos à administração dos encargos de que trata o *caput*, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados na forma do regulamento.

§ 2º O regulamento deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo de que trata o art. 16-C em função de contratos de compra de energia assinados até 12 (doze) meses da publicação desta Lei.”

“Art. 16-E. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor que receba outorga para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º É assegurado ao autoprodutor de energia elétrica o direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 2º Também é considerado autoprodutor o consumidor o consumidor com carga mínima individual igual ou



superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) que:

I - participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta com direito a voto; ou

II - esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou sejam controladoras, controladas ou coligadas, direta ou indiretamente, às empresas do inciso I, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 3º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º e no § 5º do art. 3º-D da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 4º O pagamento de encargos pelo autoprodutor deverá ser apurado com base no consumo líquido, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º e no § 5º do art. 3º-D da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 5º O consumo líquido, para fins do disposto no § 4º:

I - corresponderá à diferença entre o total consumido pelo autoprodutor e a energia elétrica autoproduzida; e

II - será apurado nos mesmos períodos e formas usados na apuração de encargos cobrados dos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada, considerando-se eventuais créditos ou débitos de períodos de apuração anterior.”

“Art. 16-F. A outorga conferida ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia e deverá conter a identificação do acionista autoprodutor e a



respectiva participação na sociedade titular da outorga.

Parágrafo Único. A inclusão de acionista ou alteração do acionista autoprodutor, bem como da participação na sociedade titular da outorga deverá ser precedida de anuência da ANEEL.”

“Art. 16-G. As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos atos de outorga.”

“Art. 16-H. O autoprodutor poderá vender excedentes de energia elétrica aos consumidores alocados dentro do terreno onde se encontra a instalação industrial de sua propriedade.”

“Art. 16-I. O autoprodutor com outorga em vigor alcançado pelo art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, mediante comunicação à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), poderá aderir às novas regras do regime de autoprodução de que trata esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da entrada em vigor deste parágrafo.”

“Art. 17-A. As instalações de transmissão para uso exclusivo de um consumidor ou de produtor de energia elétrica poderão ser acessadas por outro consumidor, produtor de energia elétrica, concessionária ou permissionária de distribuição ou agentes de importação e exportação interessado que atenda às condições legais e à regulação expedida pela ANEEL.

§ 1º A regulação do acesso de que trata o caput deverá dispor sobre:

I - as condições gerais de acesso, de acordo com estudos técnicos aprovados pelo ONS;



II - o ressarcimento a quem promoveu, às suas custas, a construção da obra de uso exclusivo;

III - a necessária incorporação à rede básica da rede de transmissão de uso comum; e

IV - a remuneração do agente de transmissão que incorporar a rede de transmissão de uso comum.

§ 2º No acesso de que trata este artigo, o acessante interessado deverá atender às mesmas exigências técnicas e legais previstas para o acesso de consumidor ou agente ao sistema de transmissão.

§ 3º A parte de uso comum das instalações de transmissão acessada, na tensão de 230 kV ou superior, será doada à concessionária de transmissão que celebrou o contrato de conexão com o consumidor ou agente e será incorporada à rede básica.

§ 4º O ressarcimento de que trata o inciso II do §1º poderá ser efetivado mediante desconto na tarifa de uso do sistema de transmissão concedido a quem promoveu, às suas custas, a construção da obra de uso exclusivo;

§ 5º Caso não seja possível efetivar o ressarcimento na forma prevista no parágrafo anterior, a responsabilidade pelo seu pagamento será da transmissora que incorporará a rede de uso comum entre os acessantes, assegurada a respectiva recomposição da Receita Anual Permitida da concessionária.”

“Art. 28.

§ 1º Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, o poder concedente deverá alterar o regime de exploração para produção independente, inclusive



quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida.

.....
§ 5º Também são condições para a outorga de concessão de geração na forma deste artigo:

I - previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da concessão;

II - o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da concessão, denominado bonificação pela outorga;

III - a assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e

IV - o cálculo do valor da garantia física com validade a partir do início da outorga, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente e sujeita à revisão durante o novo prazo de concessão.

§ 6º O valor mínimo e a forma de pagamento da outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo serão estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Economia.

§ 7º Não se aplica às outorgas de concessão na forma deste artigo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.



§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo às usinas hidrelétricas prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do benefício econômico anual, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de 12 (doze) meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a 12 (doze) meses;

.....

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento ao mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, baseadas nas seguintes diretrizes:

.....

c) utilizar, quando viável técnica e economicamente, o sinal locacional no sistema de distribuição; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211048149000>



d) valorizar eventuais benefícios da geração de energia elétrica próxima da carga;

.....
 XXII - estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando, quando aplicável, a forma de compensação pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.

.....
 § 8º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independente da tensão de fornecimento em que essas unidades são atendidas, podem prever:

I - tarifas diferenciadas por horário;

II - a disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento por adesão do consumidor ou em caso de inadimplência recorrente;
 e

III - estímulo a inclusão de melhorias tecnológicas que tragam ganho de eficiência para o sistema.

§ 9º Cento e oitenta dias após a entrada em vigor deste parágrafo, será obrigatória a discriminação dos valores correspondentes à compra de energia elétrica regulada na fatura de energia elétrica para qualquer tensão de fornecimento, quando aplicável.

.....” (NR)

“Art. 26.

.....
 § 1º-B. Os aproveitamentos de potencial hidráulico de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol e outros
 Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211048149000>



potência superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) e aqueles com base em fonte de biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A, bem como aqueles previstos no inciso VI do caput, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.

.....

§ 1º-J. Os percentuais de redução de que trata o § 1º não serão aplicados a novos empreendimentos e à ampliação de empreendimentos existentes abrangidos pelo art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que forem comunicados à ANEEL após 1º de março de 2026, observado o estabelecido pelo § 1º-D.

§ 1º-L. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B não se aplicam aos consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).

.....

§ 5º-A. No exercício da opção de que trata o § 5º, os consumidores varejistas deverão ser representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 5º-B. A representação de consumidores atendidos em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211048149000>



tensão maior ou igual a 2,3 kV por agentes varejistas, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, equipara-se à comunhão de interesses de fato ou de direito de que trata o § 5º.

.....”

(NR)

Art. 4º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

13.

.....

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

.....

V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica que possuam esta obrigação nos respectivos contratos de concessão de sua titularidade.

.....”

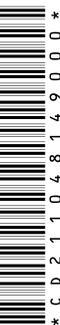
(NR)

“Art. 13-A. Os descontos de que trata o inciso VII do art. 13 poderão ser condicionados:

I - à exigência de contrapartidas dos beneficiários, condizentes com a finalidade do subsídio; e

II - a critérios de acesso, que considerem, inclusive, aspectos ambientais e as condições sociais e econômicas do público-alvo.

§ 1º A condicionalidade a que refere o *caput* não se aplica às reduções de que tratam os parágrafos §§ 1º, 1º-A, 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, concedidas às outorgas emitidas



até 31 de dezembro de 2020.”

Art. 5º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 4º

I - a otimização do uso dos recursos eletro-energéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis e a forma utilizada para definição dos preços de que trata o § 5º-B;

§ 5º

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica, que poderão ser adquiridos em mecanismo concorrencial.

§ 5º-A. Após a entrada em vigor desse parágrafo, será obrigatória a definição de preços de que trata o § 5º em intervalos de tempo horários ou inferiores, nos termos da regulamentação.

§ 5º-B. A definição dos preços de que trata o § 5º poderá se dar por meio de:

I - regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada; ou

II - ofertas de quantidades e preços feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveis, com mecanismos de monitoramento de

Apresentação: 14/12/2021 17:52 - PL191715
SBT-A 1 PL191715 => PL 1917/2015
SBT-A n.1



* C D 2 1 1 0 4 8 1 4 9 0 0 0 *

mercado que restrinjam práticas anticoncorrenciais.

§ 5º-C. Poderá ser promovida licitação para compra, manutenção e aprimoramento de modelos computacionais aplicados à otimização dos usos dos recursos eletro-energéticos de que trata o inciso I do § 4º, à definição de preços de que trata o § 5º-B e ao cálculo de lastro de que trata o art. 3º.

§ 5º-D. Caso seja realizada a licitação de que trata o art. 5º-C, deverá ser precedida de um cronograma compatível com o inciso I, do § 7º, do art. 3º-C.

§ 5º-E. A utilização da definição de preços nos termos do inciso II do § 5º-B:

I – será precedida de estudo específico sobre alternativas para sua implementação realizado pelo Poder Concedente em até 24 meses após a entrada em vigor deste inciso;

II - exigirá realização de período de testes não inferior a um ano, antes de sua aplicação; e

III - não será aplicada antes de 12 (doze) meses da publicação desta Lei e estará condicionada a que o estudo de que trata o inciso I indique os benefícios associados à sua implantação.

§ 6º

II - as garantias financeiras, para mitigação de inadimplências, que deverão, em até 24 (vinte e quatro meses), prever, entre outras formas:

a) aporte prévio de recursos para efetivação do registro de operações, conforme regulação; e

b) chamada de recursos para fechamento de posições



deficitárias com apuração diária.

.....

§ 6º-A. O Poder Executivo deverá propor, em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo, aprimoramentos no arranjo do mercado de energia elétrica orientado ao desenvolvimento e a sustentabilidade de bolsas de energia elétrica nacionais.

.....

§ 10º

.....

VI - O despacho de geração, a pedido do ONS ou das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, de usinas não despachadas centralizadamente outorgadas na forma dos art. 7º, inciso II, da Lei nº 9.074, de 1995, para garantir a continuidade do fornecimento, a segurança do sistema e a manutenção dos valores de frequência e tensão.

.....

§ 11. O autoprodutor pagará o encargo de que trata o § 10, com base no seu consumo líquido definido no art. 16-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na parcela referente:

I - ao custo associado à geração fora da ordem de mérito por razões de segurança energética previsto no inciso I do § 10; e

II - ao custo associado ao deslocamento da geração hidrelétrica previsto no inciso V do § 10, na parcela decorrente de geração termelétrica por razão de segurança energética ou importação de energia sem



garantia física.

§ 12. O encargo de que trata o § 10, observada à exceção do § 11, será cobrado do autoprodutor com base no consumo deduzido da geração de usinas localizadas no mesmo sítio da carga.” (NR)

“Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

.....

§ 1º Na contratação regulada, os riscos de exposição ao mercado de curto prazo decorrente das decisões de despacho serão alocados conforme as seguintes modalidades:

I - Contratos por Quantidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho fica com os vendedores, devendo ser a modalidade preferencial de contratação;

II - Contratos por Disponibilidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho fica total ou parcialmente com os compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, devendo o Poder Concedente apresentar justificativas sempre que adotar esta modalidade.

§ 2º

.....

III - a entrega da energia elétrica proveniente de novos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211048149000>

empreendimentos de geração será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

.....

§ 18-A. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão vender contratos de energia elétrica em mecanismo centralizado, conforme regulação da Aneel, com o objetivo de reduzir eventual excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado.

§ 18-B. Poderão comprar os contratos de que trata o § 18-A:

I - os consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, afastada a vedação de que trata o art. 4º, § 5º, inciso III, daquela Lei;

II - os agentes de comercialização;

III - os agentes de geração; e

IV - os autoprodutores.

§ 18-C. O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 18-A será alocado ao encargo de que trata o art. 16-C da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, limitado ao montante correspondente ao excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que o nível contratual final exceda os limites de tolerância para repasse tarifário definidos em regulamento.

§ 18-D. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão transferir



CCEARs entre si, de forma bilateral e independente de demais mecanismos centralizados de compensação de posições contratuais, desde que haja anuência do vendedor.

§ 18-E. A Aneel definirá calendário a ser observado para a realização das trocas de contratos nos termos do § 18-D.” (NR)

“Art. 2º-D. A energia elétrica comercializada por meio de CCEAR poderá ser descontratada mediante realização de mecanismo concorrencial, conforme diretrizes e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º Na descontratação de que trata o *caput*, deverão ser observados:

I - volumes máximos por submercado ou por área definida por restrição operativa; e

II - avaliação técnica quanto à segurança do abastecimento e o mínimo custo total de operação e expansão.

§ 2º É assegurado o repasse às tarifas das concessionárias de distribuição dos custos da descontratação de que trata este artigo, inclusive aqueles relacionados à eventual exposição ao mercado de curto prazo, observado o máximo esforço dessas concessionárias na recompra dos montantes necessários ao atendimento de seus mercados.

§ 3º Os critérios de elegibilidade para participação no mecanismo concorrencial de que trata o *caput* e o critério de classificação das propostas de descontratação, serão definidos pelo Poder Executivo e deverão considerar os custos e benefícios sistêmicos da rescisão contratual.



§ 4º Para a homologação das propostas vencedoras, são imprescindíveis:

I - a quitação, pelo gerador de energia elétrica, de eventuais obrigações contratuais pendentes e penalidades;

II - a renúncia de qualquer direito à eventual indenização decorrente do instrumento contratual rescindido; e

III - a aceitação da extinção, pela Aneel, da outorga do gerador de energia elétrica.”

“Art. 3º O poder concedente, conforme regulamento, poderá promover a contratação centralizada de energia elétrica, de reserva de capacidade, ou de lastro para o atendimento das necessidades de confiabilidade e adequabilidade sistêmica do mercado nacional, observado o que segue:

I - o estabelecimento da metodologia para quantificação dos valores máximos de oferta de lastro de cada empreendimento; e

II - a homologação da relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência, com base em sistemática a ser definida em regulamento.

.....
§ 4º O lastro de que trata o caput:

I - é a contribuição de cada empreendimento ao provimento de confiabilidade e adequabilidade sistêmica; e

II - poderá, em função dos atributos considerados em sua definição e de sua capacidade de armazenamento



de energia, ser expresso em mais de um elemento ou produto.

§ 5º A definição da metodologia para quantificação dos valores máximos de oferta de lastro de cada empreendimento não implicará assunção de riscos, pelo poder concedente, especialmente os associados à comercialização de lastro e energia pelo empreendedor.

§ 6º O poder concedente, após a regulamentação e a implantação da contratação de lastro prevista no art. 3º-C, poderá promover leilões para contratação de energia para o mercado regulado sem diferenciação de empreendimentos novos ou existentes e com prazo de início de suprimento livremente estabelecido no edital.

§ 7º Fica o Poder Concedente autorizado a definir lastro a ser contratado por meio de sistema de armazenamento de energia elétrica, conforme regulamento, com vistas a melhorar a eficiência das redes de distribuição e transmissão, e modulação da injeção de energia proveniente de fontes intermitentes.”
(NR)

“Art. 3º-A.

§ 4º Na contratação de novos empreendimentos para aquisição de reserva de capacidade, deverão ser considerados, conforme regulamentação, os atributos ambientais, técnicos e físicos, bem como a capacidade de armazenamento de energia dos empreendimentos habilitados no certame.

.....”

(NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211048149000>



“Art. 3º-D. O poder concedente poderá realizar, diretamente ou indiretamente, licitação para contratação de lastro necessário à confiabilidade e adequabilidade no fornecimento de energia elétrica.

§ 1º A contratação de que trata o caput ocorrerá por meio de centralizadora de contratos.

§ 2º O poder concedente, para fins do disposto no caput, estabelecerá:

I - as diretrizes para a realização das licitações, que levarão em conta os aspectos não exaustivos elencados a seguir:

- a) economicidade dos custos de investimento e operação;
- b) financiabilidade;
- c) despachabilidade e robustez;
- d) flexibilidade e confiabilidade;
- e) capacidade de armazenamento de energia;
- f) custos de infraestrutura;
- g) impactos socioambientais;
- h) emissão de gases de efeito estufa;
- i) emissão de óxidos de enxofre e nitrogênio;
- j) empregos diretos e indiretos; e
- k) tributação e subsídios;

II - a forma, os prazos e as condições da contratação;

III - os produtos a serem contratados;

IV - as formas e os mecanismos de pagamento dos produtos negociados.



§ 3º A distinção entre empreendimentos novos e existentes, para fins de contratação de lastro, é permitida para a definição do prazo de duração dos contratos.

§ 4º Os custos da contratação de que trata o caput, os custos administrativos, financeiros e tributários a ela associados e os custos da representação e gestão da centralizadora de contratos serão pagos, conforme regulamento, por todos os consumidores de energia elétrica, inclusive os autoprodutores, por meio de encargo tarifário cobrado com base na proporção do consumo de energia elétrica, conforme o art. 16-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 5º A proporção do consumo de que trata o § 4º, no caso de autoprodutores:

I - deverá ser calculada com base no consumo medido no ponto de carga;

II - deverá considerar a energia elétrica autoproduzida;

III - poderá considerar, além dos parâmetros previstos no § 5º, a localização do empreendimento de autoprodução.

§ 6º Para fins de transição, deverá ser apurada a parcela de lastro existente no ACR, de acordo com metodologia a ser estabelecida em regulamento, cujo custo será pago por todos os consumidores e autoprodutores, por meio de encargo, na proporção do seu consumo.

§ 7º O regulamento da parcela do encargo previsto no § 4º decorrente da contratação de lastro de empreendimentos existentes e o regulamento do encargo de que trata o § 6º deverão prever regra para redução da base de cálculo do encargo em função de



contratos de compra de energia assinados em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 8º Os contratos de que trata o § 7º não poderão ter duração superior a 5 (cinco) anos, se firmados após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 9º A regra de redução de que trata o § 7º:

I - poderá considerar, além dos parâmetros previstos no § 5º, a localização da geração contratada; e

II - deverá considerar as transações comerciais realizadas a qualquer tempo, lastreadas por meio dos contratos indicados nos §§ 7º e 8º.

§ 10. A centralizadora de contratos será responsável pela gestão das receitas do encargo de que trata o § 4º e das despesas da contratação de que trata o caput.

§ 11. O poder concedente deverá estabelecer em até 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor deste parágrafo:

I - cronograma para a implantação da forma de contratação prevista neste artigo, devendo o início da contratação ocorrer em até 30 (trinta) meses da entrada em vigor deste parágrafo;

II - as diretrizes, regras e padrões e a alocação de custos referentes à contratação de lastro; e

III - os parâmetros para definição dos montantes de lastro a serem contratados para o sistema.

§ 12. A contratação de lastro na forma deste artigo considerará empreendimentos novos e existentes, podendo ser realizada:

I – com segmentação de produto e preços diferenciados por produto; e



II - com a valoração, como parte do critério de seleção de empreendimentos a contratar, de atributos destinados ao atendimento de necessidades sistêmicas, admitindo-se empreendimentos híbridos, inclusive com armazenamento de energia associado.

§ 13. Os empreendimentos cujo lastro seja contratado continuarão sendo proprietários de sua energia e capacidade de prover serviços ancilares, podendo negociar essa energia e esses serviços ancilares por sua conta e risco, desde que atendidas as obrigações referentes à venda de lastro.

§ 14. A CCEE poderá ser designada centralizadora de contratos pelo poder concedente.

§ 15. O estabelecimento do previsto nos incisos II e III do § 11 devem ser precedidas, necessariamente, de consultas ou audiências públicas.”

“Art. 3º-E. O poder concedente, para fins do disposto no art. 3º-D, deverá promover a separação da contratação referente ao lastro daquela referente à energia elétrica.

§ 1º A separação prevista no caput respeitará os contratos de que trata o § 7º do art. 3º-D, observado o disposto no § 8º do art. 3º-D.

§ 2º A contratação de energia elétrica para atendimento ao mercado regulado poderá ocorrer no mesmo processo licitatório realizado para a contratação de lastro.”

“Art. 4º

§ 10. Incumbe à CCEE o monitoramento dos respectivos associados e das operações do mercado de energia elétrica nela realizadas, podendo instaurar



processos sancionadores cujos procedimentos serão aprovados pela ANEEL.

§ 11. A pessoa natural ou jurídica, contratada pela CCEE para o exercício da gestão ou supervisão da atividade de monitoramento indicada no parágrafo anterior, é diretamente responsável, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de seus atos dolosos ou culposos que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo de sua eventual responsabilidade penal e de eventual responsabilidade subsidiária da CCEE.

§ 12. Os administradores dos agentes setoriais são diretamente responsáveis, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de seus atos dolosos ou culposos e pelos que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal e da responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica por ele representada.”(NR)

Art. 6º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. A partir da vigência deste artigo, as concessões de geração de usinas hidrelétricas com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) alcançadas pelo § 2º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, outorgadas anteriormente a 11 de dezembro de 2003, desde que não tenham sido prorrogadas, serão prorrogadas, a critério do concessionário, uma única vez, podendo tal prorrogação, por um prazo de trinta anos, ser antecipada na forma deste artigo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211048149000>

§ 1º São condições para a prorrogação da outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma deste artigo:

I - previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pela prorrogação;

II - o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão, denominado bonificação pela outorga;

III - adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV - a assunção do risco hidrológico pelo concessionário a partir do término do período remanescente da concessão atual, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

V - o cálculo do valor da garantia física com validade a partir do início da outorga, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente e sujeita à revisão nos termos das normas vigentes durante o novo prazo de concessão;

VI – a inclusão de compensação econômica no cálculo do valor adicionado à concessão, referente ao período remanescente da concessão atual, decorrente de possível redução de garantia física que exceda os



limites de redução em vigor na data de publicação desta lei; e

VII - a reversão dos bens para a União ao final do novo prazo da outorga, sem indenização ao concessionário.

§ 2º A antecipação da prorrogação de que trata o caput deverá ser solicitada pelo concessionário em até 90 dias contados da vigência deste parágrafo.

§ 3º O concessionário deverá confirmar a aceitação das condições de prorrogação em até 60 (sessenta) dias a contar da apresentação destas pelo Poder Concedente.

§ 4º A assinatura do termo aditivo deverá ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da apresentação da confirmação de que trata o §3º.

§ 5º O Poder Concedente regulamentará procedimento de prorrogação das concessões de geração das usinas hidrelétricas de que trata o caput.”

“Art. 8º-E. A partir da vigência deste artigo, as concessões de geração de usinas hidrelétricas existentes com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) com o advento do termo contratual serão licitadas pelo Poder Concedente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às concessões de serviço público de geração, bem como às de uso de bem público, para fins de autoprodução e produção independente de energia elétrica.

§ 2º A licitação de que trata o caput poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço e considerará, como base no cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados,



a ser paga ao atual concessionário, a metodologia do valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 3º São condições para a licitação da outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma deste artigo:

I - previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da concessão;

II - o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da concessão, denominado bonificação pela outorga;

III - adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV - a assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

V - o cálculo do valor da garantia física com validade a partir do início da outorga, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente e sujeita à revisão durante o novo prazo de concessão; e

VI - a reversão dos bens para a União ao final do prazo da outorga, sem indenização ao concessionário.



§ 4º O prazo da outorga de concessão para aproveitamento do potencial hidráulico resultante da licitação de que trata este artigo será de vinte anos, contado da data de vigência do contrato.

§ 5º O valor mínimo e a forma de pagamento da outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo serão estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Economia.”

“Art. 8º-F. As outorgas de concessão e de autorização de geração de usinas hidrelétricas que não forem prorrogadas deverão ser licitadas pelo Poder Concedente, conforme disposto no art. 8º-E.”

“Art. 8º-G. A partir da vigência deste artigo, não se aplica às novas prorrogações e licitações de concessões de geração de energia elétrica o disposto no art. 1º e nos §§ 8º e 9º do art. 8º, devendo ser observados os artigos §1º-A e 8º-E.”

Art. 7º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 13. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo após 12 (doze) meses da entrada em vigor deste parágrafo.” (NR)

Art. 8º Ficam revogados:

I – o § 2º-A e o §5º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

II – o inciso III do art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol e outros
 Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211048149000>



* C D 2 1 1 0 4 8 1 4 9 0 0 0 *

III – o art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; e
IV – os §§2º e 3º, do art. 2º, e 3º, 8º e 9º, do art. 8º, da Lei nº
12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada JAQUELINE CASSOL

Presidente

Deputado EDIO LOPES

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211048149000>



* CD 211048149000 *

FIM DO DOCUMENTO